

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por êsse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura (isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho).

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas venha dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções de "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{	No interior.....	70\$000
		No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{	No interior.....	54\$000
		No exterior.....	83\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais 2500, por ano decorrido, mais 5000.

Observações

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados directamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

H. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do público, fica estabelecida que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Tendo passado a funcionar os serviços da Seção de Redação dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 244

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos e Terras.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão de Contabilidade, do Departamento Nacional de Educação e da Divisão do Ensino Secundário.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria de Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Alfândega do Rio de Janeiro, da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante e do Departamento Nacional do Café.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Secretaria Geral.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão da Defesa Sanitária Animal e do Serviço de Meteorologia.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Imigração, do Conselho Nacional do Trabalho e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos e Terras

DESPACHOS

Dia 3 de outubro de 1940

PCERTT-880-39 — Requerente, Armando Alvarenga, terras em Barra do Pirai. — A Comissão julgou legalmente desmembrados do Patrimônio Nacional o imóvel em que é interessado Armando Alvarenga e os em que são interessados Ernestina Porto Legay, Castorina Rodrigues Lage, Ernestina Porto Legay, Eugénio Rapin e Eugénio Rapin, Lauro, Levy, Livia e Linda Cury e Lilia Cury Cruz e Ranza Cury, Inocência da Silveira Júnior, José Tenório de Albuquerque e Leon Camille Legay, todos situados em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, indicados neste processo e nos de ns. 905 e 903-39, 1.047-39, 1.116-39, 2.171-39, 3.494-40, 1.141-39, 1.416-39 e 1.117-39, nos termos do relatório hoje aprovado, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-lei n. 893, de 26-11-938. Remetam-se os processos à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT-903-39 — Requerente, Leon Camille Legay, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 880-39.

PCERTT-905-39 — Requerente, Ernestina Porto Legay, terras em Barra do Pirai. — Despacho no processo n. 903-39.

PCERTT-1.047-39 — Requerente, Castorina Rodrigues Lage, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

PCERTT-1.116-39 — Requerente, Ernestina Porto Legay, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

PCERTT-1.117-39 — Requerente, Leon Camille Legay, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

PCERTT-1.141-39 — Requerente, Inocência da Silveira Júnior, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

PCERTT-1.170-39 — Requerente, Milton Barreira, terras em Barra do Pirai. — A Comissão julgou legalmente desmembrada do Patrimônio Nacional e, por isso, não sujeita às disposições constantes do Decreto-lei n. 893, de 26-11-938, a Fazenda Santa Angélica, situada no Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, em que o requerente é interessado, com a área total de 339 alqueires, mais ou menos, compreendendo a gleba de 309 alqueires, constituída pela antiga Fazenda Santa Angélica (225 alqueires) transcrita no Registro Paroquial e pelo terreno limítrofe, hoje denominado Sítio Cantagalo (84 alqueires), e a gleba com 30 alqueires, mais ou menos, desmembrada da Fazenda Bela Aliança, tudo de conformidade com o relatório aprovado em sessão de 14-12-939 e reconstituição, apresentada pelo relator deste processo, da planta da primeira das citadas glebas, com a área de 309 alqueires, feita em face dos elementos constantes do memorial descritivo da respectiva medição, assinado em 25-7-1864, pela engenheiro civil Francisco Alves Iuarte Silva (proc. 3.521, de 1940), afim de serem seaprados os 225 alqueires doados pelo Barão do Pirai à Dona Cecília de Moraes Reis e Silva, casada com Gaspar dos Reis e Silva, o que demonstra ter sido a totalidade da área de 309 alqueires de plena propriedade do finado Barão do Pirai, em cujo inventário foram partilhados esses 225 alqueires de terras próprias (fls. 9 do proc. 2.547-39) na Fazenda Santa Angélica. Remetam-se os processos à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT-1.232-39 — Requerente, Manuel Gonçalves, terras em Rodeio. — Solicite-se a audiência da D.D.U., no sentido de ser verificado si as terras em que o requerente é interessado estão compreendidas nas que foram remidas e vendidas pela Fazenda Nacional a Manuel Joaquim Marques Braga.

PCERTT-1.304-39 — Requerente, Joaquim de Abreu Salgado, terras em Tinguá. — Oficie-se à D.T.C., no sentido de ser esta Comissão esclarecida sobre a interpretação que se deve dar às declarações daquela repartição, feitas nos casos de opção que lhe são submetidos ex-*vi* do art. 23, parágrafo único do Decreto-lei n. 893, de 26-11-938, quando são referentes a terras que interessam aos serviços de colonização ou apenas, estão dentro do plano de colonização, afim desta Comissão poder proferir sua decisão sobre a matéria, classificando-a como sendo ou não necessária à desapropriação de bens cujo direito líquido for reconhecido à parte interessada, ou como simples casos de regularização de posses, de conformidade com as disposições constantes do aludido Decreto-lei. Outrossim, para melhor esclarecer o assunto, abordando um caso concreto, remeta-se à citada repartição o processo n. 1.304-39, em que é interessado J. A. Salgado.

PCERTT-1.416-39 — Requerente, José Tenório de Albuquerque, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

PCERTT-1.607-39 — Requerente, Bernardino Estevam Leite de Faria, terras em Rodeio. — Faça prova de que as terras em que é interessado estão compreendidas nas que foram remidas e vendidas pela Fazenda Nacional a Manuel Joaquim Marques Braga, como alega.

PCERTT-1.778-39 — Requerente, Isa Braga Leite, terreno em Barra do Pirai. — Faça prova de que o terreno está legalmente desmembrado do patrimônio nacional.

PCERTT-2.171-39 — Requerente, Ramza Cury e filhos, terras em Barra do Pirai. — Despachado no processo n. 903-39.

A Comissão: Luciano Pereira da Silva. — Plínio de Freitas Travassos. — Henrique Dietrich.

Dia 7 de outubro de 1940

PCERTT-18-39 — Requerente, Francisca Romana da Rocha Lemos, terras de Belém. — A Comissão julgou legalmente desmembrado do patrimônio nacional e, por isso, não sujeito às disposições do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, o terreno sítio no povoado da estação de Belém, em que é interessada a requerente, por estar compreendida na sesmaria concedida, em 13 de agosto de 1743, a Inácio Dias Velho, referida no PCERTT-1.360-39, em que é interessada a Companhia Predial S. A., tudo nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT-90-39 — Requerente, Olívia Barroiros, lote n. 14 da rua Auristela, Santa Cruz. — Solicitem-se informações à D. D. U. sobre o que alega a requerente na sua petição de 5 de setembro último, em anexo.

PCERTT-1.461-39 — Requerente, José Bento Gonçalves, terras em Palmeiras. — A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT-1.167-39 — Requerente, Benedito Rocha da Silva, terras em Belém. — A Comissão julgou que as terras vendidas a José Pereira da Silva fazem parte das da antiga "Fazenda Belém", compreendidas na sesmaria concedida, em carta de 13 de agosto de 1743, a Inácio Dias Velho, referida no processo PCERTT-1.360, de 1939, não estando, por isso, sujeitas às disposições do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938. — Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT-1.257-39 — Requerente, Alcindo Queiroz, terras em Palmeiras. — A área remida pela Fazenda Nacional a Cândido Albergi & Comp., conforme se vê da escritura junta pelo requerente, mede apenas 2.256m² 2.800, não podendo, portanto, terem sido dela desmembrados os dezoito e meio alqueires de terras adquiridos pelo requerente ao interdito José de Oliveira Pinto, como alega neste requerimento. Faça, pois, o requerente, prova de que as terras de sua propriedade foram legalmente desmembradas do patrimônio da Nação.

PCERTT-1.609-39 — Requerente, José Lourenço, terras em Rodeio. — A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins.

PCERTT-1.610-39 — Requerente, Joaquim da Costa Moraes, terras em Rodeio. — Despacho idêntico ao do processo n. 1.609, de 1939.

PCERTT-3.541-40 — Requerente, Ludolfo José Pinheiro, terras em Santa Cruz. — Faça-se a entrega, mediante recibo.

PCERTT-3.558-40 — Requerente, Pedro Freitas Júnior, terras em Pirai. — Faça-se o desmembramento.

PCERTT-3.559-39 — Requerente, Orlando Borges do Amaral, lote n. 41, à rua Bondes de Sepetiba n. 4-C, Santa Cruz. — Junte-se ao processo PCERTT-2.244-39.

PCERTT-3.560-40 — Requerente, Antônia Maria das Dores, terras em Lagoa do Guizon. — Junte-se ao processo PCERTT-2.250.

PCERTT-3.564-40 — Requerente, Carlos Pinheiro Vale, terras em Barra do Pirai. — Junte-se ao processo PCERTT-1.653-39.

PCERTT-3.565-40 — Requerente, Urcelina Jesuina de Oliveira, lote n. 71 da rua Felipe Cardoso, Santa Cruz. — Junte-se ao processo PCERTT-20-39.

PCERTT-3.566-40 — Requerente, Manuel Tomé, lote, em Santa Cruz. — Junte-se ao processo PCERTT-1.740-39.

PCERTT-3.568-40 — Requerente, Júlio Casário de Melo, terras em Santa Cruz. — Junte-se ao processo PCERTT-1.944-39.

PCERTT-3.565-40 — Requerente Urcelina Jesuina de Oliveira, terras em Pirai. — Junte-se ao processo PCERTT-587-39.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$3 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$7 para o porte

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Compareçam à seção G-5, das 13 às 15 horas — chefe: W. Brito.

Processos:

- N. 8.354 — Oto Karl Spiegelberg.
- N. 43.724 — Timothy James O'Shea.
- N. 45.002 — Otave Albert Eugène Moreau.
- N. 69.528 — Simone Gaetano Madeleine Syoper.
- N. 71.509 — Thelma Dargan Turner.
- N. 77.189 — Teresa da Silva Macedo.
- N. 84.895 — Manuel David de Sá.
- N. 22.608 — Clarence Milton Marchali.
- N. 78.883 — Miguel de Araujo Gomes.
- N. 4.883 — Francisco José Alves.
- N. 9.391 — Filomena Mendes de Sousa.
- N. 11.217 — Maxwell Jay Rice.
- N. 52.453 — Serafim de Araujo Reis.
- N. 68.534 — Manuel Bento Leitão.
- N. 73102 — Francisco Brandão Baetas.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 17 de outubro de 1940

Sérgio Joaquim Rosa (Prot. 231) — Não há oportunidade

Dia 18 de outubro de 1940

Alexandre José da Silva Cabral (Prot. 221). — Deferido, mediante recibo.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 17 de outubro de 1940

Processo S. E. 33.291-40 — Alípio Simões, pedindo certidão de pagamento de multa que lhe foi imposta. — Revalide o selo.

Subvenção — Comprovações aprovadas:

Estados: Ano — Importância

Baía:

Associação Centro Operário — Baía — S. E. 21.648, de 1940. 1938 5:000\$0

São Paulo:

Patronato São Francisco — Campinas — (S. E. n. 25.059-40). 1939 5:000\$0

Goiás:

Colégio de Santa na — Goiás — (S. E. 25.307, de 1940). 1930 3:000\$0

Comprovações despachadas:

São Paulo:

Asilo de Orfãos — Campinas — (S. E. 33.173-40), em 1939 — "Os documentos apresentados não podem ser aceitos, de vez que os respectivos recibos se acham datados em época anterior à do recebimento da subvenção".

Asilo S. V. de Paula — Bebedouro — (S. E. 33.176-40) — em 1939 — "Os documentos apresentados, sem os recibos dos respectivos comerciantes, nada comprovam".

Santa Casa de Misericórdia — Bebedouro — (S. E. 33.175-40) — "Os documentos apresentados, sem os recibos dos respectivos comerciantes, nada comprovam. Além disto; os de fls. 7, 8 e 15 não estão em nome da instituição".

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de outubro de 1940

Antenor do Nascimento. — Certifique-se. (31.951/40).

Sandoval do Nascimento Gomes. — Indeferido, por falta de amparo legal. (27.672/40).

SEÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente normal, no período de 2 a 10 de setembro último (6 dias úteis), na forma do capítulo III, título II, do art. 120, e letra b do art. 122, do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, de acordo com a autorização do Sr. presidente da Comissão de Eficiência, exarada no processo n. 441, datado de 26 de julho de 1940. Período de prorrogação, trinta (30) dias úteis. (Final da prorrogação):

Nome — Cargo ou função

Número Venci- Impor-
de dias mento
úteis hora tância
total |

Deolinda Lopes, datilógrafa, "D" — Vencimento mensal: 500\$0 — Natureza do serviço, processamento dos mapas de promoções — Período de prorrogação: 2 a 10 de setembro de 1940. Período da prorrogação anterior: 5 a 31 de agosto de 1940.

6 2\$777 33\$390

Esmeralda de A. Monteiro, Aux. Es., "IX"

— Vencimento mensal: 500\$0 — Natureza do serviço, idem — Período da prorrogação: 2 a 10 de setembro de 1940. Período da prorrogação anterior: 5 a 31 de agosto de 1940....

Letícia F. Santos, Aux. Es., "IX" — Vencimento: 500\$0 — Natureza do serviço, idem — Período da prorrogação: 2 a 10 de setembro de 1940. Período da prorrogação anterior: 5 a 31 de agosto de 1940.....

Magna de Miranda, contínuo, "G" — Vencimento: 900\$0 — Natureza do serviço, idem — Período da prorrogação: 2 a 10 de setembro de 1940. Período da prorrogação anterior: 5 a 31 de agosto de 1940.....

6 2\$777 33\$000

6 2\$777 33\$000

6 5\$000 60\$000

159\$900

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia total de cento e cinquenta e nove mil e novecentos réis (159\$9).

Seção Financeira, em 16 de outubro de 1940. Confere. — *Cyra da Costa Araújo*, Aux. de escritório, IX. Visto. — *Mário Moreira Brandão*, chefe da Seção Financeira.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 417, de 12 de outubro de 1940

O diretor geral resolve designar Roberto Bandeira Acioli, professor de História da Civilização do Colégio Pedro II, para proceder a exame das condições em que vem sendo feito o ensino da História do Brasil, nos estabelecimentos desta capital sujeitos a fiscalização federal. — *Abgar Renault*.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

N. 25.745-38 — Liga Esperantista Brasileira, introdução do esperanto nas escolas. — Estando o curso secundário muito sobrecarregado de matérias, não me parece exequível a proposta da inclusão do mais uma língua no conjunto de seus estudos (7-10-40).

N. 13.206-37 — Mocenas Pereira Dourado e outros, regência de formas no Colégio Pedro II. — Arquivar-se (7-10-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Designando, a partir de 15 do corrente, os inspetores:

José de Souza Soares, para o Ginásio de Ourinhos, Estado de S. Paulo.

Getalbo Nasé, para o Ginásio Municipal de Barretos, S. Paulo.

Alecionílio Alves da Silva, para o Ginásio Champagnat, de Franca, Estado de São Paulo.

João Câneo Póvoa Filho, para o Ginásio São Paulo, de Agudos, São Paulo.

Osman Marinho, para o Ginásio Conde de Linhares, de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Alcebades Sarmiento, para o Ginásio de Catanduva, São Paulo.

Transferindo, a partir de 10 do corrente, os inspetores:

Júlio Vieira, do Instituto Lafayette, para o Colégio Anglo Americano, desta Capital.

Afonso Henrique Martins Saldanha, para o dep. misto do Instituto Lafayette, desta Capital.

A partir de 15 deste, os inspetores:

Valdomiro Soares Câmara, do Colégio Centenário, de Santa Maria, para o Colégio D. Feliciano, de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Tarcício Tupinambá Gomes, para as 3ª, 4ª e 5ª séries do Colégio São Luiz, de Maranhão.

Artemísia Sampaio Tavares, do Instituto N. S. do Carmo, para a Escola Normal Pinto Júnior, de Recife.

Temístocles Torres de Rezende, da Escola Pinto Júnior, para o Instituto N. S. do Carmo, de Recife.

Inês Gonçalves, para o Colégio São Luiz (1ª e 2ª séries), de São Luiz, Maranhão.

Benedito Felipe Rauhen, do Ginásio Belmiro Cesar, para o Instituto Santa Maria, de Curitiba.

José do Prado Castelo Branco, do Ateneu Teixeira Mendes, para o Ginásio São Francisco de Paula, ambos de São Luiz, Maranhão.

Maria Angélica de Moraes Carneiro, do Instituto Anchieta, para o Colégio Tijuca Uruguai, ambos desta Capital.

Silvio Felicíssimo de Campos, do Colégio Bilac, para o Instituto Anchieta, desta Capital.

Mário da Silva Soares, do Ginásio São Francisco de Paula, para o Ateneu Teixeira Mendes, de São Luiz.

Murilo Mendes, do Colégio Tijuca Uruguai, para o Colégio Bilac, desta Capital.

EXPEDIENTE DA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 32.907-10 — Antônio Dias, matrícula ilegal de Osvaldo Rodrigues Dias. — Sendo nula a inscrição do aluno para o exame de admissão prestado no Ginásio Anglo Latino, em face do artigo 22 do Decreto 21.241, nula é, em consequência, sua matrícula da primeira série desse ginásio (16-10-40).

N. 32.748-10 — Diretora da Escola Caeetano de Campos, São Paulo, retificação da data de transferência da aluna Cacilda Macedo. — Autorize-se a assinar nova guia retificando a data (17 de outubro de 1940).

N. 45.757-38 — João Mourthé Sampaio, registro (devolução de documentos). — Devolvam-se os documentos mediante recibo (15 de outubro de 1940).

N. 32.496-40 — João Trojan, exame de algebras. — Compareça a esta Divisão para prestar esclarecimentos (11-10-40).

Ministério da Fazenda

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 27 de setembro de 1940

N. 65.355-10 — Departamento Nacional de Propaganda fazendo a seguinte consulta: 1.º) O recolhimento dos selos deveria ser feito somente para as autorizações de publicidade assinadas a partir de 30 de Junho ou também pelas dos exercícios anteriores? 2.º) As multas por ventura recolhidas em S. Paulo deverão ser restituídas às empresas multadas?

"Responda-se que somente gozam da faculdade do pagamento do selo simples, as autorizações que tiverem sido assinadas até 30 de julho último e apresentadas à repartição fiscal competente dentro do prazo concedido por despacho proferido no processo n. 55.982 de 1940 e prorrogado até 30 de setembro corrente pela circular número 27, de 30 de agosto passado. Outrossim, que nenhuma providência foi adotada sobre restituição de multas por ventura já recolhidas".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 14 de outubro de 1940

N. 79.652-10 — Francisco Batista Regalado — Gravataí — Pernambuco — pedindo autorização para comerciar com álcool-motor. — "Publicado o despacho de fls. 9, volte o processo à Primeira Subdiretoria, para os devidos fins".

O despacho acima citado foi proferido em data de 22 de agosto último pelo Sr. coletor federal de Bezerros e Gravataí, em Pernambuco, nos seguintes termos: Tendo em vista a informação do agente fiscal desta circunscrição o Sr. Francisco Leopoldo Carneiro da Silva, conforme se vê as fls. sete e também o parecer do Instituto do Açúcar e do Alcool de fls. 8 deste processo, pede o Sr. escrivão extrair a respectiva patente".

N. 28.137 — 40 — Banco Comercial de Minas Gerais, pedindo restituição de documentos. — Nada há que deferir.

Dia 16 de outubro de 1940

N. 1.013 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o resolvido no processo n. 61.322, de 1940, recomenda ao Sr. chefe da Segunda Subdiretoria, para os devidos fins, que, na instrução dos processos referentes a pedidos de liberação do depósito de 50% do capital, de estabelecimentos bancários, autorizados a funcionar nos termos do regulamento aprovado com o Decreto n. 11.728, de 16 de março de 1921, ou seus aumentos, seja sempre verificada a satisfação, pelos interessados, dos dispositivos legais vigentes que determinam o registro, arquivamento, publicação, etc., dos atos constitutivos ou das alterações em apreço, nas repartições competentes.

Fica explícito que a satisfação dessas formalidades é elemento essencial ao deferimento dos pedidos em referência.

Dia 17 de outubro de 1940

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão:

N. 513 — Transmitindo a essa Repartição a inclusa patente de registro, cuja entrega deverá ser feita ao interessado, por intermédio da Coletoria Federal em Alcântara, nesse Estado, comunico, para os

devidos fins, que o Sr. diretor geral, tendo presente, o processo fidej do no Tesouro Nacional sob n. 53.350, de 1940, no qual Niedja Neto Ribeiro e outros, co-proprietários de uma salina naquela mesma cidade, recorrem do despacho dessa Delegacia, que lhes deixou de conceder a restituição de emolumentos de registro, resolveu, por despacho de 17 de setembro último, negar provimento ao mesmo recurso, à vista do seguinte parecer desta diretoria;

"Concorro com os pareceres.

A restituição do imposto de consumo tem sempre lugar, uma vez constatadas as características de exigência ou erro da repartição arrecadadora.

No caso recorrido não há que ser equiparado o "edital", simples aviso público e de caráter generico, à formalidade de notificação direta e individual para cumprimento de determinada exigência regulamentar.

Neste aspeto subentende-se o sentido da lei da espécie, quando discrimina "Exigência" ou "erro" para criar juridicamente, o direito de restituição do imposto a maior ou indevidamente pago.

Isto posto, não tendo sido feita a prova de que se trata de exigência resultante de ato emanado da repartição arrecadadora e expedido contra as postulantes, e nem consta que o expediente para a entrega da patente de registro contestada, foi precedido da informação fiscal competente (ex-vi do art. 16 do regulamento vigente), caso em que emergiria a segunda hipótese da restituição do imposto, opino pelo indeferimento do recurso." — O diretor, *Abelardo Alvares de Araujo*.

N. 109-S. R. — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional tendo presente o processo fidejado sob n. 75.718, de 1940, em que o "Banco Ribeiro Junqueira", estabelecido em Leopoldina, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei n. 1.871, de 11 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Cachoeira, no Estado de São Paulo, subordinado à agência de Resende, Estado do Rio, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, "que não poderá ter mais de dois empregados".

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 11 — Comunicando que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fidejado no Tesouro Nacional sob n. 68.409, de 1940, em que a "Empresa Força e Luz Alegre-Verde", com sede na cidade de Alegre, nesse Estado, solicita permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento da importância de 9.000\$00, relativa à taxa de energia hidráulica dos exercícios de 1937 a 1939, resolveu, por despacho de 1 de outubro corrente, indeferir o pedido em apreço, à vista do seguinte parecer desta diretoria:

"Devidamente informado, encaminho o processo à deliberação superior.

Não merece, todavia, deferimento o pedido de fis. de vez que o recolhimento devida ter sido feito antecipadamente na forma do estabelecido no parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto 24.673, de 11 de julho de 1931. — O diretor, *Abelardo Alvares de Araujo*.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

CIRCULAR N. 28

De conformidade com o respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando a exposição n. 904, de 28 de junho findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, protocolada no Tesouro sob n. 58.418/40, declaro aos Srs. inspetores das alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos fins — que, na distribuição dos processos para expedição de certificados técnicos, na forma da letra c, do art. 24, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, observem o seguinte critério:

a) as alfândegas organizarão, pela data da respectiva inscrição, a relação dos funcionários e técnicos habilitados a expedir os certificados;

b) essa relação deverá ser distribuída aos interessados;

c) a distribuição dos processos será feita, rigorosamente, aos mesmos, pelas datas que lhe der o protocolo respectivo, observada a precedência na relação referida, e

d) incorrerá na penalidade, que couber, o inspetor ou chefe de estação aduaneira que não observar as presentes normas.

Em 18 de outubro de 1940. — *Odilon da Silva Conrado*, diretor.

CIRCULAR N. 29

De conformidade com o resolvido no processo fidejado neste Ministério sob n. 61.383-40, e de acordo com a solicitação constante do aviso n. 824, de 22 de julho do corrente ano, do Ministério da Agricultura, feita a requerimento dos importadores Hachiya, Irmãos & Companhia, representantes do Laboratório Químico Imazú, de Osaka, Japão, declaro aos Srs. inspetores das alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos fins, que o produto denominado "Mata Insetos Imazú", registrado na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal como inseticida de aplicação na lavoura, se encontra em condições de gozar da redução estabelecida no art. 14, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Em 18 de outubro de 1940. — *Odilon da Silva Conrado*, diretor.

CIRCULAR N. 30

De conformidade com o resolvido no processo n. 32.790/40, declarado aos Srs. inspetores das alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras, para seu conhecimento e efeitos devidos, que, na impossibilidade de ser retirada amostra de filmes educativos, sujeitos à taxa de 5\$7 por quilo, com o peso legal, do art. 1.601, da tarifa, combinado com o Decreto-lei n. 2.092, de 28 de março último, os interessados organizarão despacho regular e assinarão termo de responsabilidade, onde se indicarão os nomes dos filmes beneficiados com a taxa de 5\$7 por quilo, com o prazo de 90 dias, dentro do qual deverão apresentar à repartição aduaneira respectiva o certificado ou atestado do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Esse documento servirá para o baixa do termo assinado e isentará o responsável da cobrança de taxas mais elevadas, caso fique provada a sua entrada na repartição antes de esgotado o prazo consignado no termo assinado.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de outubro de 1940

Portaria n. 97 — O diretor da Diretoria do Domínio da União resolve admitir — Deocleciano Ramalho de Magalhães — como extranumerário-diarista, trabalhador, mediante o salário diário de dez mil réis (10\$0), correndo a despesa por conta do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.384, de 29 de junho de 1939.

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de outubro de 1940

Processos:

N. 49.032-40 — Offício n. 83-CD da Prefeitura do Distrito Federal com que remete cópia de planta e alvará de licença concedida por aquele Departamento, para construção de muro de frente do prédio n. 59 da avenida Sete de Setembro, em Marechal Hermes, nesta capital, requerida por Pedro Ponciano Latsch Cherem. Proposto o arquivamento do processo por estar solucionado o assunto. — Arquivase.

N. 67.911 — Requerimento em que José Dias Fernandes, possessor do terreno acrescido de marinha, beneficiado com o prédio número 80, da rua São João, no bairro das Rocas, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pede dispensa do pagamento de taxas de ocupação atrasadas, anteriores ao ano de 1938. Proposto o indeferimento do pedido, por falta de apoio legal. — Aprovado.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 10 de outubro de 1940

N. 57.683-40 — Novação de aforamento de terreno de marinha n. 1-A, situado na praia da Boa Viagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, requerida por João Cardoso Aires Filho. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria naquele Estado, para os fins indicados.

N. 70.019-40 — Terreno acrescido de marinha lote n. 300, situado na rua do Mangue, no Pina, freguesia de Afogados, Município do Recife, Estado de Pernambuco, pretendido em aforamento por d. Maria Candida Gomes. Encaminhado ao Serviço Regional no aludido Estado, para os convenientes fins.

Dia 12 de outubro de 1940

N. 32.710-40 — Requerimento em que Anízio Sabino Revoredo pede restituição de importância recolhida a título de laudêmio, por transferência de terreno de marinha beneficiado com a casa n. 1715 da rua Imperial, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, uma vez que a mencionada transação não se realizou. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria no citado Estado, para satisfação de exigências.

N. 68.396-40 — Aviso n. 2.462 do Ministério da Viação sobre cessão de parte de terreno próprio nacional situado na avenida Alfredo Lisboa, em Recife, Estado de Pernambuco, ao Ministério da Marinha. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria no mencionado Estado, para audiência.

N. 74.327-40 — Aforamento de terreno de marinha situado entre a avenida Rio Branco e as ruas Visconde de Itaparica e Apolo, freguesia de São Frei Pedro Gonçalves, Município do Recife, Estado de Pernambuco, requerido pelo Banco do Brasil. Encaminhado ao Serviço Regional desta Diretoria naquele Estado, para os devidos fins.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de outubro de 1940

Requerimentos:

N. 25.499-938 — Manuel Pinto. — Não tendo a firma Manuel Pinto estabelecida nesta capital, efetuado o pagamento da dívida de

que trata o presente processo, acha-se a mesma incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas do país, sendo-lhe, igualmente, proibida de transigir por qualquer forma com as repartições públicas. Encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para a necessária inscrição da dívida, depois de suspensa a venda de selos e oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no referido decreto.

- N. 20.176/937 — Antônio Batista Carneiro. — Idem.
 N. 9.789/939 — Domingos Gomes Ferreira. — Idem.
 N. 21.112/938 — Gomes & Vizeu. — Idem.
 N. 1.611/938 — Batista, Vicente & Companhia Limitada. — Idem.
 N. 40.084/938 — Antônio Augusto de Sousa. — Idem.
 N. 27.451/938 — H. Duchesne. — Idem.
 N. 32.309/40 — A. Portela & Companhia Limitada. — Idem.
 N. 1.468/939 — Amândio Macedo de Oliveira. — Idem.
 N. 24.311/939 — José Jorge Primo. — Idem.
 N. 40.034/937 — J. Oliveira. — Idem.
 N. 653/937 — Edrcaldo Bittencourt. — Idem.
 N. 35.871/937 — Manuel Monteiro. — Idem.
 N. 1.813/936 — Antônio da Silva. — Idem.

Aulo 3.186/39 — C/Pereira da Costa & Almeida. — Visto e examinado o presente processo e considerando que o produto apreendido conforme se evidencia na informação de fls. 8, não se acha sujeito ao imposto de consumo: julgo improcedente o aulo de fls. — Intime-se.

Notificações:

- N. 3.740/940 — Kemps & Schiemann, rua da Assembléa, 104. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 3.739/940 — Américo Soares, rua da Assembléa, 104. — Idem.
 N. 3.766/940 — João F. Rocha & Companhia, rua Leandro Martins n. 12. — Multa de 510\$0 mais a quantia de 510\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 3.750/40 — Matos & Martins Limitada, rua Barão de Mesquita n. 456-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.
 N. 3.749/40 — Castro Oliveira & Companhia, rua Barão de Mesquita n. 831. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.
 N. 3.751/40 — Bernardino Ferreira de Almeida, rua Barão de Mesquita n. 344-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Certidões:

- N. 63.224 — Otacílio Negrão de Lima.
 N. 63.225/40 — Paulo Bittencourt. — Idem.
 N. 63.226/40 — José Marco Martins. — Idem.
 N. 6.307/40 — Francisco Marques Sarabanda. — Idem.
 N. 59.299/40 — Nelson Caidas. — Idem.
 N. 58.602/40 — Mehsen Elias Melry. — Idem.
 N. 63.265/40 — Joaquim de Sousa Alho. — Declare o período a que se refere a certidão.
 N. 61.510/40 — Sílvio Pinheiro dos Santos. — Prove a qualidade em que requer.

Dia 18 de outubro de 1940

Requerimentos:

- N. 55.532-940 — Silva & Ossola. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.
 N. 56.036-940 — Alberto Rodrigues. — Idem.
 N. 57.230-940 — Antônio Rodrigues. — Idem.
 N. 58.547-940 — J. P. Filgueiras. — Idem.
 N. 56.725-940 — Maria R. Oliveira Machado. — Deferido, observadas as formalidades regulares.
 N. 16.528-939 — R. Molina. — Intime-se, pessoalmente.
 N. 50.371-940 — Alzira Monteiro de Barros. — Restitua-se a quantia de 36\$700.
 N. 51.988-940 — Laboratório Campos Heitor Ltda. — Faça a prova da sucessão alegada.
 N. 32.651-940 — Antônio Vicente Miranda. — Proceda-se de acordo com a proposta constante da informação prestada pelo senhor Pinheiro de Moraes. Isto feito volte o processo.
 N. 56.411-940 — Salomão Noder. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer. Isto feito remeta-se à 3ª Sub-diretoria.
 N. 52.723-940 — Kaufman & Kaufman. — De acordo com a informação e o parecer, retifique-se a classificação para "diamantes, mercador" e lapidário.
 N. 48.859-940 — Antônio da Silva Valente. — De acordo com as informações, laudo e parecer, reduza-se o valor locativo para réis 3:600\$ a partir do corrente exercício de 1940.
 N. 36.817-940 — R. B. Burdman. — Indeferido, quanto ao exercício corrente. Altere-se a classificação para "colcheteiro vendendo moveis" a partir de 1941.
 N. 42.381-940 — Moraes & Monteiro. — Entregue-se a quantia de 856\$5.
 N. 35.458-940 — Narciso da Costa Moraes. — Cobre-se o selo com a revalidação, duas vezes o valor do imposto, do art. 62 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137 de 1936.

N. 6.571-940 — Norton Megaw & Co. Ltd. — Anote-se a baixa, de acordo com a informação e parecer.

N. 36.999-940 — Manuel Lopes da Silva. — Cobre-se o selo com a revalidação, tres vezes o valor do imposto, do art. 63, c, combinado com o parágrafo 2º, do art. 63, do regulamento aprovado pelo Decreto 1.137 de 1936.

N. 41.659-940 — F. A. Paladino. — O contrato junto, de 12 de outubro de 1939, de acordo com a cláusula primeira, foi concluído pelo prazo de seis meses, a terminar a 12 de abril de 1940. Com a declaração no verso do mesmo, de recebimento dos moveis depositados somente no dia 10 de julho deste ano, verifica-se a prorrogação, tácita, aliás prevista na cláusula oitava. Assim, cobre-se a diferença do selo, com a revalidação, tres vezes o valor do imposto do art. 62, c, combinado com o parágrafo 2º, do art. 63, do vigente regulamento, aprovado pelo Decreto 1.137 de 1936.

N. 43.514-939 — Metro Goldwin Mayer do Brasil. — Anote-se a baixa, pago o selo devido.

N. 13.565-940 — Atlantic Refining Company of Brasil. — Cobre-se a diferença do selo pelo modo proposto na informação e de acordo com o parecer.

N. 54.168-940 — Minetti & Cia. Ltd. do Brasil. — Cobre-se o selo pelo modo proposto na informação e de acordo com o parecer, anotando-se a prorrogação do contrato.

N. 35.450-940 — Joaquim José Alves. — Entregue-se a quantia de seiscentos e quarenta e dois mil e seiscentos réis (642\$600).

N. 33.135-940 — Adelino Augusto Tavares. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne de cancelar a dívida improcedente.

N. 31.972-940 — Maria José Oliveira Saito. — Idem.

N. 45.863-940 — L. Z. Kamenetz. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 58.964-940 — Coimpa Ltd. — Idem.

N. 50.525-940 — M. de Araujo Galvão. — Idem.

N. 50.997-940 — Antônio Lopes Vieira. — Idem.

N. 64.942-940 — M. de Araujo Galvão. — Idem.

Notificações:

N. 3.057-940 — Maeli Fonseca & Cia. — Rua Leandro Martins n. 6. — As alegações do requerente não são do molde a ilidir a ação fiscal, por isso que ninguém pode comerciar sem se registrar nesta repartição. Está provado que o requerente vinha comerciando sem possuir o respectivo registro. Mantenho, pois, o despacho anterior, pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 557-940 — S. A. Frigorífico Anglo — Rua Beneditinos 18 a 18-A. — A' vista do que consta deste processo e de acordo com a informação do ofitante e parecer supra, mantenho o despacho anterior pelos seus legais fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.580-40 — Fazendas Rounidas Normândia S. A. — General Roca, 799. — Multa de 150\$0, mais a importância de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 3.431-40 — Gerardo Sorrentino — Ramalho Ortigão 9, 2º andar, sala 5. — A' vista da notificação de fls. 2 e os esclarecimentos acima, imponho à Gerardo Sorrentino estabelecido à rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar, sala 5 a multa de 290\$0, por infração dos artigos 8 a 14 letra c, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38, além da obrigação de recolher a quantia de 290\$0, relativa a diferença do emolumentos no corrente ano. Intime-se para o recolhimento avisando que o prazo para reconsideração é de quinze dias.

N. 466-25 — Haupt & Comp. — São Pedro, 50. — A' vista do que consta deste processo, mantenho o despacho de fls. 3, pelo seu fundamento. Estando pagos os emolumentos e a multa imposta, intime-se a requerente para recurso ao C. de Contribuintes, querendo, no prazo de 20 dias.

Procatórios:

N. 62.324-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Cumpra-se.

N. 62.32349-0 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

N. 62.337-940 — Juízo da 3ª Vara Criminal entrega de 1:000\$ a favor da Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro. — Idem.

N. 62.333-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 600\$ a favor de Ari Koerner Lacombe. — Idem.

N. 62.341-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 62.343-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 437\$ a favor de Jorge Manes. — Idem.

N. 62.348-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 62.347-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 500\$ a favor de Jorge Manes. — Idem.

N. 62.351-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 62.322-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 400\$ a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.318-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.317-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.329-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$, a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.326-940 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 61.749-940 — Juízo da 16ª Vara Criminal. — Atento aos termos do presente officio, torno de nulo efeito o despacho de 25 de setembro último, proferido no processo 56.389-940 fls. 5, e inando que se dê cumprimento à precatória de fls. 2 de conformidade com este officio.
 N. 62.338-940 — Juízo da 3ª Vara Criminal entrega de 300\$ a favor de Olímpio de Sousa Viana. — Cumpra-se.
 N. 62.761-940 — Juízo da 15ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.330-940 — Juízo da 3ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.336-940 — Juízo da 5ª Vara Criminal entrega de 500\$0 a favor de Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro. — Idem.
 N. 62.331-940 — Juízo da 3ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.353-940 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.352-940 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.758-40 — Juízo da 15ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Dr. Alberto Gomes Pereira. — Idem.
 N. 62.769-940 — Juízo da 15ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Dr. Alberto Gomes Pereira. — Idem.
 N. 62.760-940 — Juízo da 15ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Dr. Alberto Gomes Pereira. — Idem.
 N. 62.314-940 — Juízo da 13ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.335-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Oscar Afonso Alves da Silva. — Idem.
 N. 62.339-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.340-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Artur Viana. — Idem.
 N. 62.342-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Maurício Ferraz de Abreu. — Idem.
 N. 62.332-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Dr. Edmundo José Vieira. — Idem.
 N. 62.334-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ari Koerner Lacombe. — Idem.
 N. 62.345-940 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 407\$2 a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.
 N. 62.349-40 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 137\$2 a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Cumpra-se.
 N. 62.344-40 — Juízo da 6ª Vara Criminal, entre de 110\$0 a favor de Jorge Manes. — Idem.
 N. 62.346-40 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 1:000\$0, a favor de André Bartolomeu Pagani. — Idem.
 N. 62.315-40 — Juízo da 13ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 662.756-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.319-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.320-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.321-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.757-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de João Francisco da Mata. — Idem.
 N. 62.755-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 4000\$0 a favor de Bacharel João Francisco da Mata. — Idem.
 N. 62.762-40 — Juízo da 13ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.
 N. 62.350-40 — Juízo da 6ª Vara Criminal, entrega de 400\$0 a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 62.328-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.325-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.
 N. 62.316-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 400\$0 a favor de Joaquim Martins de Arruda. — Idem.
 N. 62.324-40 — Juízo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 18 de outubro de 1940

Requerimentos:

N. 47.465-40 — Manuel Pereira da Fonseca. — Averb-se a mudança de acordo com o parecer. Imponho a Manuel Pereira da Fonseca a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 46.766-40 — Horácio Gomes Pereira. — De acordo com a informação e o parecer, reconsidero o despacho de 6-9-40 para torná-lo de nulo efeito. Cancele-se a certidão de dívida na forma proposta.

N. 49.011-40 — Comp. de Fósforos do Norte. — Dê-se a baixa para 1940, de acordo com o parecer. Imponho a John William Aires a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 48.753-40 — José Carlos de Pinho Martins. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex officio* para o segundo semestre de 1940, no lançamento e nome de Pascoal Matilolo, a quem imponho a multa de réis 125\$0, médio da lei.

N. 55.931-40 — Antônio Teixeira. — Averb-se. Imponho a Antônio Teixeira a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 49.790-40 — Manuel Loureiro. — Proceda-se à inscrição nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex officio* para o 2º semestre de 1940, no lançamento em nome de Abel da Costa a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 55.757-40 — Ladisláu Barabás. — Proceda-se a inscrição nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex officio* para o futuro exercício de 1941, no lançamento em nome de Ladisláu Barabás a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 57.304-40 — Lorenzetti & Comp. — Averb-se a mudança de acordo com o parecer. Imponho a firma Lorenzetti & Comp. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 56.123-40 — Editora Musical Brasileira Ltda. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. — Imponho a Editora Musical Brasileira Ltda. a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 58.146-40 — James I. Miller. — Idem.

N. 62.676-40 — Auto Mercantil S. A. — Averb-se. Imponho a Auto Mercantil S. A. a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 62.675-40 — Djalma P. Tavares. — Idem.

N. 62.674-40 — Comp. Expresso Federal. — Idem.

N. 62.673-40 — Auto Union Brasil Ltda. — Idem.

N. 62.672-40 — Carlos da Silva Machado. — Idem.

N. 62.671-40 — Ribeiro Lobato. — Idem.

N. 62.668-40 — Luciano Stor. — Averb-se. Imponho a Luciano Stor a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 62.670-40 — Luiz Vieira Souto. — Idem.

N. 62.667-40 — Comp. Imóveis e Representações Brasileira Cirb S. A. — Idem.

N. 57.900-40 — Antônio de Oliveira Barros. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 57.235-40 — Reginald Henderson. — Idem.

N. 51.822-40 — Otávio Martins Ribeiro. — Idem.

N. 52.661-40 — Manuel dos Santos. — Idem.

N. 53.775-40 — Antônio Poggi de Figueiredo. — Idem.

N. 52.680-40 — Comp. Americana de Armazens Gerais S. A. — Idem.

N. 4.267-40 — Carvalho Ribeiro Ltda. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 56.647-40 — Eduardo Alves Antunes Filho. — Transfira-se Imponho a Eduardo Alves Antunes Filho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 13.271-40 — Martinho Mendes. — De acordo com o parecer reconsidero o despacho de 11 de junho último, proferido no processo junto, para o fim de torná-lo de nulo efeito. Encaminhe-se em seguida a Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se digne cancelar a inscrição da dívida improcedente, em face do apurado pelo Sr. lançador.

N. 451-40 — John Eger. — Averb-se a mudança de acordo com o parecer. Imponho a John Eger a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 13.536-40 — Manuel Pereira. — Proceda-se nos termos propostos no parecer. Reconsidero, em face do apurado no processo, o despacho de 27-1-940, para torná-lo de nulo efeito.

N. 62.677-40 — Raul Werneck Alves. — Averb-se. Imponho a Raul Werneck Alves a multa de 125\$0, médio da lei.

Processo n. 50.049-40 — Com o officio n. 2.691, de 30 de junho do corrente ano, encaminhou a alfândega desta Capital, o processo em que é interessada a Sociedade Anônima Shering, no qual dita firma reclama contra a existência que lhe fazem do pagamento do imposto, de consumo sobre 3.900 quilos, peso líquido, de água oxigenada, despachada pela nota n. 32.778, de 1938, alegando que a lei taxa a água oxigenada, especialidade farmacêutica, e não o produto importado pela reclamante que é, apenas, matéria prima com diferentes aplicações.

O agente fiscal signatário da nota de revisão sustenta a sua exigência amparando-se no regulamento do imposto de consumo em vigor.

Ouvindo o conferente de saída, alegou que o produto despachado não estava sujeito ao imposto mencionado, e, só por isso, não o exigiu no momento de desembaraçá-lo.

O Decreto-lei n. 739, de 1938, só tributa a água oxigenada quando esta for considerada especialidade farmacêutica.

Examinado o processo, verifica-se que, embora se trata, na espécie, de água oxigenada, propriamente dita, não há em todo o processo prova bastante de que o produto em causa constitua, então, uma especialidade farmacêutica, na acepção fiscal, pois, por "especialidade farmacêutica", consoante o disposto em a nota 1.ª do § 8º do

art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, devemos entender o produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinado ao consumidor.

Tendo sido a mercadoria retirada da alfândega sem que aficasse amostra, impossível se torna, agora, verificar se o produto em questão é ou não, de acordo com a lei, uma especialidade farmacêutica, nos precisos termos do Decreto-lei n. 739, de 1938, já referido; impossibilitando assim esta Recebedoria de decidir sobre a incidência ou não do imposto.

Deste meu despacho recorro para o 2.º Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação em vigor.

Auto n. 6.736-40 c/Adelino Gomes — Julgado procedente o auto de folhas e imposta a Adelino Gomes a multa de 600\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 207\$8, "ex-vi", dos artigos 33, 37 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 6.012 c/Steinberg & Irmãos — Julgado procedente o auto de folhas 4/5, e imposta à firma Steinberg & Irmãos a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72 e 84, combinados com o artigo 206 do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 696-40 c/Industriais Ugolino de Artefatos de Ferro Limitada — Julgado procedente o auto de folhas 5/6 e imposta a firma Industriais Ugolino de Artefatos de Ferro Limitada, a multa de 2:000\$0, máximo do artigo 114, § 12 "E", combinado com o artigo 222 do Decreto-lei n. 739 de 24-9-40.

Auto n. 3.292-40 c/Instituto Pesquisas Médicas e Farmacêuticas — Julgado procedente o auto de folhas e imposta à firma Instituto Pesquisas Médicas e Farmacêuticas a multa de 200\$0, mínimo do artigo 114, § 1º letra "e" do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 3.984-40 c/Moisés Wino — Multa de 200\$0.
N. 3.992-40 c/Oscar Amitai — Multa de 200\$0.
N. 3.976-40 c/Majer Lewenstein — Multa de 200\$0.
N. 3.973-40 c/Lotte Schmidt — Multa de 200\$0.
N. 3.965-40 c/Juliano Stul — Multa de 200\$0.
N. 3.957-40 c/Helenech Nyss — Multa de 20\$0.
N. 3.945-40 c/Elias Rodrigues — Multa de 200\$0.
N. 3.929-40 c/Assad Curi — Multa de 200\$0.
N. 3.916-40 c/J. Marques & Comp. Limitada — Multa de réis 200\$0.

N. 3.437-40 c/José A. Ramos & Comp. — Multa de 200\$0.
N. 3.435-40 c/José de Almeida — Multa de 200\$0.
N. 3.422-40 c/Fernando de Carvalho — Multa de 200\$0.
N. 3.413-40 c/Alfredo Magalhães Queiroz — Multa de 200\$0.
N. 3.414-40 c/Habib Moisés — Multa de 200\$0.
N. 3.202-40 c/Elias Nacife — Multa de 200\$0.
N. 3.888-40 c/Kayat & Aquim — Multa de 400\$0.
N. 3.526-0 c/Lauria & Comp. — Multa de 400\$0.
N. 3.549-40 c/Rafael M. Pedrosa — Multa de 400\$0.
N. 3.566-40 c/Antônio Monteiro — Multa de 400\$0.
N. 3.573-40 c/José Rocha — Multa de 400\$0.

Auto n. 6.331-40 c/Ana dos Anjos — Julgado procedente o auto de folhas 3/4, e imposta à firma Ana dos Anjos a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 81 e 112, § 9º letra "c", combinados com o artigo 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-40.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 863-37 — Julgado procedentes os autos ns 863 e 1.853 de 1937 e imposta à firma Barros & Santos Limitada a multa de 2:000\$0, máximo do artigo 3º, alínea "c", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, combinado com artigos 72, § 9º, 1º, do vigente regulamento do imposto de consumo, que, mantendo disposição idêntica, reduzida a penalidade a ser imposta.

Auto n. 2.261-37 — Julgado procedente o aludido auto relativamente ao fabricante da mercadoria apreendida Sr. José Cunha, estabelecido à rua Frei Caneca n. 101, nesta Capital, a quem impõe-se a multa de 600\$0, mínimo estatuído no artigo 61, alínea "h", do 1926, e improcedente quanto ao Sr. Luiz Pinto, que nenhuma responsabilidade tem na infração constatada.

Auto n. 2.854-40 c/A. S. da Cruz — Julgado procedente o auto de folhas e imposta à firma supra A. S. da Cruz, a multa de 200\$0, mínimo do artigo 114, § 1º, letra "c", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 3.610-40 c/Eduardo Teixeira de Araujo — Multa de 400\$0.
N. 3.600-40 c/Eugenio Perrota — Multa de 400\$0.
N. 3.589-40 c/Henrique Borges — Multa de 400\$0.
N. 2.864-40 c/Produtos de Beleza Marilú Limitada — Multa de 400\$0.

N. 2.675-40 c/João Pires Alves do Carmo — Multa de 400\$0.
Auto 2.219-40 c/Osvaldo de Pinho Guimarães — Julgado procedente o auto de folhas 5 e 6 e imposta à firma Osvaldo de Pinho

Guimarães a multa de 200\$0, mínimo do artigo 64, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 325-40 c/Paulino Martos — Julgado procedente o auto de folhas e imposta à firma Paulino Martos, a multa de 200\$0, mínimo do artigo 66, do Decreto-lei n. 736, de 24-9-38.

Auto 6.475-40 c/Indústria Irmãos Peixoto S. A. — Julgado procedente o auto de folhas 5/6 e determinado que se entregue a mercadoria apreendida mediante termo arquivando-se em seguida o processo depois de feitas as devidas anotações.

Ficam istimados os autôres acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança excoativa, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.430-40 c/C. F. de Castro — Julgado procedente o auto de fls. e imponho o C. F. de Castro a multa de 296\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 148\$0, ex-vi dos arts. 32 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-39.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 3.474-40 — Tomaz Mendes da Costa — Multa 848\$0 — Imposto, 424\$0.

N. 2.292-40 — Lages & Azevedo Ltda. — Multa, 172\$2 — Imposto, 86\$1.

N. 2.910-40 — José Ferreira Abreu Segundo — Multa 116\$4 — Imposto 58\$2.

N. 3.123-40 — Leoneio Chaves da Silva — Multa 606\$0 — Imposto 49\$6.

N. 6.129-40 — José Soares — Multa 100\$0 — Imposto 50\$0.

N. 3.316-40 — Fernandes & Vilar ou Dinkel Amaral & Ribeiro — Multa 255\$0 — Imposto 127\$5.

N. 4.235-40 — Julio Tendler — Multa 1:372\$8 — Imposto 686\$4.

N. 3.473-40 — Afonso Alves Machado — 2:186\$8 — Imposto 1:093\$4.

N. 2.080-40 — Luiz Souza da Silva — Multa 1:215\$2 — Imposto 607\$6.

N. 5.170-40 — Manoel de Matos — Multa 1:474\$5 — Imposto 491\$5.

N. 2.274-40 c/ A. Santos Nogueira — Multa 300\$0.

N. 4.247-40 — A. Magalhães & Cia. Ltda. — Multa 143\$2

N. 4.030-40 — Serafim A. Reis — Multa 288\$9.

N. 4.464-40 — A. Neto — Multa 106\$0.

N. 2.925-40 — Moreira Mário & Cia. — Multa 579 4.

N. 2.388-40 — Olavo Almeida — Multa 126\$7.

N. 2.249-40 — Custodio de Oliveira — Multa 120\$5.

N. 1.662-40 — Adriano G. da Silva — Multa 147\$4.

N. 2.244-40 — A. Ribeiro da Silva — Multa 136\$0.

N. 3.070-40 — M. C. Portela — Multa 100\$0.

N. 3.073-40 — Manoel Moreira Carneiro Segundo — Multa 100\$0.

N. 3.076-40 — Teixeira & Brandão — Multa 100\$0.

N. 3.165-40 — Emilio Diós Rodrigues — Multa 100\$0.

N. 3.180-40 — Reigada & Rodrigues — Multa 100\$0.

N. 4.016-40 — J. Segadaes — Multa 100\$0.

N. 4.463-40 c/ A. Brickman — Multa 100\$0.

N. 4.469-40 — B. Rodrigues & Pereira — Multa 100\$0.

N. 4.482-40 — V. M. Videira — Multa 100\$0.

N. 5.150-40 — J. M. Baltazar — Multa 100\$0.

N. 5.137-4 c/ Colégio Silvio Leite — Multa 100\$0.

Auto n. 3.177-39 — Contra Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S/A. — Julgado o auto procedente e imposta à Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S/A. a multa de 931:516\$8, com a obrigação, ainda, de recolher aos cofres da Fazenda a quantia de 310:515\$6, correspondente ao imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 1.758-38 Contra Francisco Otaviano de Almeida Barroso — Julgado procedente o auto e imposta a Francisco Otaviano de Almeida Barroso a pena de revalidação de 2:000\$0 do art. 62, d, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 475-38, Comercial Metropolitana S. A. — Julgado o auto procedente e imposta à Comercial Metropolitana S. A. a revalidação, 2:000\$0, do art. 62 d, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Cobre-se, ainda, a revalidação, duas vezes o valor do selo, do art. 62, b, do mesmo regulamento, relativa às estampilhas com emenda da data que às inutiliza.

Auto n. 1.285-37. Contra à Produtos Brasileiros Ltda. — Julgado procedente o auto e imposta à atuada Produtos Brasileiros Ltda. a pena de revalidação, 2:000\$0, do art. 62, d, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.947-37. Contra Joel Hochman. — Julgado procedente o auto e imposta a Joel Hochman a pena de revalidação, 200\$0, do art. 62, c e e, do regulamento expedido com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, pela qual são solidariamente responsáveis os demais infratores: Francisco de Almeida, Jeckon P. Neto, Manoel E. dos Santos, Valdemar Ferreira, João B. Bastos, Armando J. da Silva, Nelson Simas, Olimpio G. do Vale, Joaquim N. da Silva, Inácio Lins, João E. Parnhos, Luiz Kilber, Benigno Piovesan, Raimundo F. da Silva, Antônio B. Lopes, Valtér M. Gomes, Joaquim

P. da Fonseca, João de O. Simões, Alfredo Sbrano, Jonas G. Viana, Antônio F. da Costa, João Tavares, Lino Sierra, Matensi Georgia, Manoel dos Santos, Emidio Rocha, Alcides S. de Souza, Julio F. Jarangeiras, Aluizio Marrocos, Goimersindo Domingues, Alfredo Martins e Joaquim Araújo.

Auto n. 291-37. Contra Azor Brasileiro de Almeida — Julgado o auto procedente e imposta ao autuado Azor Brasileiro de Almeida a multa de 2:000\$0, mínimo do art. 65, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936.

Auto n. 1.111-36. Contra Antônio Gomes. — Julgado o auto procedente e imposta à Antônio Gomes a multa de 2:000\$0, mínimo do art. 65 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936.

Auto n. 521-38. Contra a firma Hachiya, Irmãos & Cia. — Julgado procedente e imposta à firma autuada Hachiya, Irmãos & Cia. a revalidação, vinte vezes o valor do selo, do art. 62, d, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.041-38. Contra Policlínica de Copacabana e outras. — A infração está perfeitamente caracterizada. Imposta à Manuel S. Pires, Rubem Castro, Freitas, Braga Ltda., Casa Lister Ltda., Bernardino Luz, Ch. C. Richardson, Soifer & Guravitz, Loureiro, Irmão & Cia., Ite Indústria Termo Elétrica Ltda., Jaime Alafide & Cia. Ltda., Avelino Maia, A. Conti & Cia. Buaz, Mauad & Cia. Ltda., a cada um, a revalidação 200\$0, do art. 62, c, do regulamento aprovado pelo decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936 e à Policlínica de Copacabana a multa de 200\$0 do art. 69-A, do mesmo regulamento.

Auto n. 812-40 e/ Giacomo Antônio Enrietti. — Julgado procedente o auto de fls. 6/7 e imposta à firma Giacomo Antônio Enrietti, a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111 §12 c, do Decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Ficam intimados os autuados acima enumerados, para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.651-38. Contra Carlos Dorigo. — Julgado o auto improcedente e determinado o arquivamento do respectivo processo, depois de feitas as devidas anotações.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE OUTUBRO ÀS 14 HORAS

(Sessão Pública)

Recursos

N. 9.039 — Regulador de Veículos Ney Ltda. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.039 — L. Magalhães & Lemos Limitada — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.047 — Alexandre de Andrade Vilela — Operação bancária — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.140 — Almeida Porto & Comp. Ltda. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha..

N. 10.173 — Antônio V. Vasques Neto — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.210 — Gonçalves Tamm & Comp. Ltda — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.220 — Tude Irmão & Comp. — Operação bancária — Delegacia Fiscal na Baía — *ex officio* — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 10.240 — José dos Santos Azevedo & Comp. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.241 — A. Thun & Comp. Ltda. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.276 — Américo Bebiano — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 10.316 — Stal, Teles & Comp. Ltda. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 10.320 — Stal, Teles & Comp. Ltda. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

(Sessão Secreta)

N. 101.129 — Arrozreira Brasileira Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.183 — Vitor Adalberto Kessler — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, no R. G. do Sul — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.193 — Société Cotonière Belge-Brésilienne — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Jaime Péricles, com vista ao Srl. Aprígio Braga.

N. 10.195 — Angelina Fonseca Davids (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.199 — Wallace C. Simonsen — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.203 — Messias Andreucci & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex officio* — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.206 — J. Moreira & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.263 — Adair Eiras de Araújo — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.289 — Luiz Redondano — Imposto de renda — Delegacia de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.295 — Cunha & Maia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de renda no R. G. do Norte — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 10.305 — Oscarino Ramos — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 22 de outubro de 1940, (terça-feira) às 14 horas.

RECURSOS

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 8.774 — Fábrica de Vidros São Domingos, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 8.956 — Sousa Pinto & Cia. Ltda. e Mario Sappi — Decreto n. 21.249, de 1932 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.091 — Irineu Grossi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.740 — Antônio Augusto d Almeida — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Ceará.

N. 795 — The Rio de Janeiro City Improvements Company Ltd. — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 10.093 — Bernardino Gomes & Cia. — Indústrias e Profissões — Recebedoria do D. Federal.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 8.658 — Suchiko Hashimoto — Decretos números 17.461 e 23.664, de 1926 e 1933 — Delegacia Fiscal em S. Paulo, *ex officio*.

N. 8.822 — Ennes & Rubarth — Imposto de consumo — Alfândega do Rio Grande.

N. 9.586 — A. Poças Ferreira e União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio*.

N. 9.953 — Pugsley & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 9.955 — Sociedade de Vinhos Boavistense Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 8.893 — Otacilio Custódio da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 9.199 — Adolfo Pedra — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão, *ex officio*.

N. 9.684 — Zivi Iuve Muller & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 9.689 — The Godyear Tire & Rubber Co. South América, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 9.719 — José Antônio Maria da Cunha Lima — Imposto de Consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.799 — Carvalho & Godoy Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. Orlando Bittencourt:

N. 9.248 — Alfredo Stein — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 9.311 — Hime & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 9.729 — A. Cavalcanti & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía, *ex officio*.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de outubro de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE TARIFA

Na sessão realizada no dia 8 de outubro deste ano, com a presença dos senhores Inácio Tavares Guimarães, presidente, Alfredo Seabra, Eugênio Augusto Pourchet, Flávio Martins Pena, Amarílio de Noronha, Paulo Emílio de Oliveira, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, José Clímaco do Espírito Santo, Antônio dos Reis Car-

valho e Palvino Rocha, membros da Comissão, e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões constantes do resumo que se segue.

N. 637 — Bausch & Lomb do Brasil Ltd. — Petição n. 41.981 de 1940. Despacharam pela nota n. 56.739 deste ano, 2.^a adição — livros para leitura, encadernados com capas revestidas de papel, do art. 545 da Tarifa, taxa de \$570 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 56.738 do mesmo ano, pago os direitos como obras impressas em mais de uma cor, para propaganda de produtos estrangeiros, da taxa de \$240 por quilo. Resolvido: O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — catálogo ou prospecto de propaganda de produtos de Bausch & Lomb Optical Co. Rochester, N.Y. — como catálogo de mais de uma cor, destinado à propaganda comercial de produtos estrangeiros, do art. 554, nota 146 da Tarifa, taxa de \$240 por quilo.

N. 638 — Companhia Industrial Pirai — Petição n. 40.752/40 — Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — papel em folhas cortadas em forma octogonal — como papel em folhas, calandrado, para embrulho e outros usos, de mais de 35 até 180 grs. por m², colorido por qualquer processo, art. 556, taxa 2\$6 por quilo.

N. 639 — Companhia Propaganda Administração e Comércio (Propac) — Despachou pela nota n. 52.044 deste ano — obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, pintado, do artigo 861 da Tarifa, taxa de \$120 por quilo. Resolvido: O senhor inspetor proferiu a seguinte decisão: "Em obediência ao acordão n. 9.500, classifique-se como parece à maioria". A maioria da Comissão, classificou a mercadoria — nívelador — aparelho de ferro pintado, constituído essencialmente por uma lâmina que fica colada à frente do trator e que toma diversas posições em relação ao terreno por comando de freios hidráulicos — (parecer técnico do engenheiro Sr. Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como instrumento para agricultura, art. 1.825, livre de direitos.

N. 640 — Edésio de Castro & Comp. — Petição n. 41.161/40 — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — um aparelho que serve para demonstrar como se formam as figuras de revolução — geometria no espaço — (parecer técnico do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como quaisquer aparelhos matemáticos não classificados, de aço ou ferro, da taxa de 7\$010 ou 5\$7, conforme a procedência e um pequeno sismógrafo, para demonstração ou ensino em laboratórios escolares — como sismógrafo, para pagar "ad valorem" 3% ou 2%, conforme a procedência, art. 1.642.

N. 641 — Gaston Meinert & Comp. — Petição n. 41.165-40 — Não concordando com a classificação de pastas de couro para guardar documentos, do art. 72 da Tarifa, taxa de 31\$2 por quilo, dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que receberam e, alegando tratar-se de pastas de papelão revestidas de papel de fantasia, do art. 558 da Tarifa, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa. Resolvido: O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria em lide como capas de papelão, para arquivar ou guardar faturas e outros documentos, pintadas ou revestidas de papel, art. 558 e taxa de 88\$320 por quilo.

N. 642 — International Harvester Export & Comp. — Petição n. 39.401/40 — Despachou pela nota n. 53.747 deste ano — obras não classificadas, não especificadas, de ferro, batido, pintado, do art. 861 da Tarifa, taxa de 3\$120 por quilo. Resolvido: O senhor inspetor proferiu a seguinte decisão: "Como parece à maioria, em obediência à doutrina do acordão n. 9.500 do Conselho Superior da Tarifa". A maioria da Comissão, classificou a mercadoria — escarificadora especial para terrenos muito duros (aparelho todo de ferro pintado destinado a ser arrastado pela força do trator) — (parecer do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães), como instrumento agrícola, livre de direitos, art. 1.825 da Tarifa.

N. 643 — S. A. Casa Pratt — Petição n. 37.133-1940 — Despachou pela nota n. 45.895 deste ano, 3.^a adição, obras não classificadas e não especificadas de papel, do art. 861, taxa de 26\$0 por quilo. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão, classificando a mercadoria: pequenos retângulos de papel de fibra de linho, de fabricação especial, contendo cola animal insolubilizada por meio de cromato alcalino, impregnado de um humectante à glicerina, com emparelho similar ao do papel para mimeógrafo, (laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.857, de 7-10-1940), como papel vegetal transparente ou não, em folha, colorido por qualquer processo, artigo 556 da Tarifa, taxa 4\$160 por quilo.

N. 644 — S. S. White Dental MFG. Co. of Brasil — Petição n. 28.483-1940 — Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria: mistura de óxido de zinco e óxido de magnésio, predominando o primeiro (laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.817, de 1-10-1940), como óxido de zinco para outros usos, do art. 1.160, da Tarifa, e taxa de \$530 por quilo.

N. 645 — Teles & Comp. Ltda. — Petição n. 42.043-1940 — Despacharam pela nota n. 55.862 deste ano, 4.^a adição, latas de ferro, com alças, (pintura decorativa), para condução de mercadoria, pesando legal 327 quilos, do art. 861, taxa de 1\$0 por quilo. Resolvido: O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "Tarifê-se como parece à maioria da Comissão, ficando reformada a doutrina da decisão anterior." (Decisão n. 592 deste ano). A maioria da Comissão consi-

derou a mercadoria, como latas de ferro batido, pintado, para condução de mercadoria, art. 861 da Tarifa, taxa 1\$0 por quilo.

N. 646 — The Sydney Ross Company Inc. — Petição n. 43.297, de 1940 — Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria: chapa estereotipada (clichés) aberta em estanho, como chapas estereotipadas, clichés de estanho, assentada ou não sobre chumbo ou madeira, art. 707, taxa 10\$4 por quilo.

N. 647 — Vidal Rodrigues Bairos — Petição n. 40.671-1940 — Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, classificando a mercadoria representada pela amostra n. 1, objeto denominado "Pull-up", como obras não classificadas de borracha, do artigo 1.866 e taxa de 31\$2 por quilo; a da amostra n. 2 como cabos de qualquer madeira para utensílios manuais, do art. 317 e taxa de 5\$2 por quilo e a de n. 3, como cabides de fio de ferro, com partes niqueladas, do art. 843 e taxa de 7\$8 por quilo, com o aumento de 30%.

N. 648 — William Mazzocco — Petição n. 42.001 de 1940 — Recebeu pelo Armazem de Encomendas Postais um volume, contendo mercadoria cujos direitos foram exigidos na razão de \$520 por quilo, do art. 799 da Tarifa, como vergalhões de ferro de mais de 6 mm. de espessura, e, pretendendo receber e despachar elevado número de toneladas de ferro para construção, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre sua classificação. Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por uma trança de dois vergalhões de ferro, como obra não classificada, não especificada, de ferro batido, simples, do art. 861, taxa de 2\$080 por quilo.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 17 de outubro de 1940. — Alfredo Bastos, secretário.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 1940

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 10.292, de Abraham Litvin, 25:548\$0, procedente.
N. 10.816, de Miguel Francisco de Quadros, 23:600\$0, procedente.

N. 11.089, de Otto Hammes, 10:702\$6, procedente a dívida de 8:890\$1 e improcedente a de 1:812\$5.

N. 11.102, de Antonino O. Ribas, 58:900\$0, procedente a dívida de 29:450\$0 e improcedente a de igual quantia.

N. 11.786, de Antônio dal Molin, 19:800\$0, procedente a dívida de 2:800\$0 e improcedente a de 17:000\$0.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

N. 10.090, de Antônio Tamazelli, 6:494\$5, procedente.
N. 10.342, de Gregório Iochpe, 7:800\$0, procedente.
N. 10.350, de Caleffi, Grando & Cia., 4:943\$0, procedente.
N. 10.443, de Kiva Ivanovitch, 11:140\$0, procedente.
N. 10.475, de João Batiston, 10:385\$0, procedente a dívida de 5:067\$5 e improcedente a de 5:317\$5.

JULGADOS EM SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 1940

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 11.878, de Marcos Plavnik, 2:506\$0, procedente a dívida de 1:253\$0 e improcedente a de igual quantia.

N. 11.991, de José Pegorini, 41:800\$0, procedente a dívida de 4:100\$0 e improcedente a de 37:700\$0.

N. 12.048, de Cândida Vale da Rocha, 24:704\$0, procedente a dívida de 10:700\$0 e improcedente a de 14:004\$0.

N. 1.012/40, de Curzio Naceki & Alagio, 150\$0, procedente.

N. 1.014/40, de Viuva Nunes da Silva, 2:910\$0, procedente.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

N. 11.086, de Quitino José da Silva, 12:060\$0, procedente.
N. 11.702, de Allegretti & Cia., 7:610\$0, procedente.

N. 11.894, de Virgílio dos Santos Peixoto, 37:159\$860, procedente a dívida de 19:324\$9 e improcedente a de 17:834\$960.

N. 810, de Justiniano Gonçalves Soares, 2:314\$3, procedente a dívida de 1:398\$0 e prescrita a de 916\$3.

N. 2.648, de Cristiano Justus Júnior, 1:800\$0, improcedente.

JULGADOS EM SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 19

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 12.119, de João Adolfo Teles Pereira, 131:030\$0, procedente a dívida de 97:255\$0 e improcedente a de 33:775\$0.

N. 12.628, de Hortêncio Laithart, 6:100\$0, em diligência.

N. 12.672, de Francisco Pedro Teles Tourém, 9:350\$0, procedente a dívida de 8:750\$0 e improcedente a de 600\$0.

N. 12.761, de Valentim de Oliveira Correia, 4:500\$0, procedente.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

N. 12.101, de Epaminondas Ribeiro, 8:750\$0, procedente.
N. 12.167, de João Manuel de Moraes, 9:000\$0, procedente.

- N. 12.168, de Almerinda do Nascimento Pereira, 43:474\$5, procedente a dívida de 20:910\$0 e improcedente a de 22:564\$5.
 N. 12.312, de Jacob Sirotsky, 2:071\$5, procedente.
 N. 333/39, de Eugene Marcelle Ribeiro, cessionária de F. R. Moreira & Cia., 10:980\$0, improcedente.
 N. 2.651, de Klas, Irmãos Cia., 1:728\$5, improcedente.

JULGADOS EM SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1940

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

- N. 13.413, de Joaquim Coelho Júnior, 5:000\$0, procedente.
 N. 13.486, de Antônio Menogheiti, 2:302\$0, procedente.
 N. 13.830, de Benevenuto de Castro Gomes, 7:860\$0, procedente.
 N. 1.006/40, da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, 21:839\$1, procedente.
 N. 1.031/40, da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, 6:112\$9, procedente.
 N. 12.373, de Floriano Pires de Oliveira, 7:000\$0, procedente a dívida de 3:500\$0 e improcedente a de igual quantia.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

- N. 12.383, de Salvador Alves dos Santos Rabelo, 8:810\$0, procedente.
 N. 12.444, de Ricardo Ziebell, 9:114\$0, procedente.
 N. 12.585, de Manuel Alves Garcia, 9:889\$980, procedente a dívida de 3:345\$0 e improcedente a de 6:514\$980.
 N. 12.773, de Joaquim Antônio Damé, 2:100\$0, procedente a dívida de 1:050\$0 e improcedente a de igual quantia.
 N. 12.937, de Maurília C. de Lemos, 5:910\$0, procedente.

JULGADOS EM SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1940

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

- N. 14.198, de Maria do Carmo M. Muller, 5:000\$0, procedente.
 N. 14.199, de Salustiano de Pádua, 25:500\$0, procedente a dívida de 24:300\$0 e improcedente a de 1:200\$0.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

- N. 13.178, de Firmino do Prado, 6:240\$0, procedente.
 N. 13.267, de Antônio Lopes da Rocha, 5:720\$0, procedente.
 N. 13.271, de A. Giongo, 44:524\$980, procedente a dívida de 33:393\$7 e improcedente a de 11:131\$280.
 N. 13.696, de Primo Ferreira Saraiva, 7:662\$0, procedente a dívida de 3:831\$0 e improcedente a de igual quantia.

Departamento Nacional do Café

RESOLUÇÃO N. 441

O Departamento Nacional do Café, tendo em vista a autorização contida nas instruções baixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 2 de setembro de 1939, para a execução do Decreto-lei n. 1.557, de 1º de setembro de 1939, publicado no *Diário Oficial* do mesmo dia, e a modificação do item 3º, das referidas instruções, feita pelo Sr. Ministro em data de 3 e publicada no *Diário Oficial* do dia 9 do corrente, resolve:

Artigo único — As condições em que o Departamento Nacional do Café concorda em dar cobertura, contra riscos de guerra, para o tempo de armazenamento da mercadoria no porto de destino ou de transbordo, são as seguintes:

a) a cobertura entrará em vigor depois de descarregada a mercadoria no cais, à borda d'água, ou em alvarengas ou chatas pertencentes a serviço público ou particular regularmente organizado, e vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias contados de meia-noite (hora local) do dia anterior ao do início da descarga;

b) No caso de descarga em alvarengas ou chatas pertencentes a serviço público regularmente organizado, a que faz menção a letra anterior, a cobertura cessará definitivamente se a mercadoria estiver sobre água depois de 8 (oito) dias contados da meia-noite (hora local) do dia anterior do início da descarga;

c) Até ulterior deliberação, fica estabelecida a taxa de ½ % (meio por cento) para a cobertura referida nos itens anteriores, a qual poderá ser renovada, nas mesmas condições, mediante pagamento de novo prêmio para cada período de renovação, a menos que ocorra o caso previsto no item b;

d) Os portos ou lugares de transbordo são equiparados ao porto final de descarga, para os fins da cobertura aqui prevista, com a única diferença de que, no caso de descarga num porto ou lugar de transbordo, nenhum prêmio será devido pelo período inicial de 15 (quinze) dias, tal como é definido na letra a destas condições;

e) A cobertura aqui referida cessará, totalmente, desde o momento em que a mercadoria segurada for retirada de armazens alfandegados ou, de qualquer maneira, sair dos

limites de zona alfandegada no porto final de descarga ou num porto ou lugar de transbordo;

f) A presente cobertura só abrange os sinistros oriundos de engenhos de guerra que determinarem a perda total ou parcial da mercadoria ou que a tornarem, comprovadamente, de todo imprestável para consumo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1940. — *Jayme Fernandes Guedes*, presidente.

RESOLUÇÃO N. 442

Fica as condições em que será permitido o funcionamento de instalações para o acondicionamento a vácuo de café torrado e moído.

1. Considerando que, em consequência da torração, se processam no café alterações que o tornam impróprio para o consumo dentro de um prazo aproximado de 20 dias;

2. Considerando que esse fenômeno se acelera ainda quando o café, além de torrado, é submetido a moagem, reduzindo-se a 10 dias o prazo dentro do qual as alterações tornam já desaconselhável a sua utilização;

3. Considerando, por outro lado, que é possível prolongar o prazo de conservação do produto, desde que o seu acondicionamento seja feito a pressão atmosférica reduzida, em recipientes capazes de conservá-la; mas, além disso,

4. Considerando que a eficácia desse processo de acondicionamento depende das condições de funcionamento do maquinário utilizado, condições que só poderão ser aferidas por meio de um serviço de fiscalização permanente, mantida junto aos estabelecimentos industriais que o utilizam;

o Departamento Nacional do Café faz público:

Art. 1.º O funcionamento de instalações para acondicionamento, a pressão atmosférica reduzida, de café torrado e moído fica sujeito a licença prévia e fiscalização permanente, sob pena de não aproveitar no café nelas acondicionado a exceção prevista no art. 10, parágrafo 2.º, do Regulamento anexo ao Dec. 23.938, de 28-2-34.

Art. 2.º A licença para funcionamento somente será fornecida depois que o órgão técnico deste Departamento examine o maquinário empregado e verifique ser capaz de assegurar a conservação do café durante os prazos mencionados no art. 11 da presente Resolução.

Art. 3.º O maquinário deve garantir as melhores condições de higiene ao café, em todas as partes em que com este entrar em contato; produzir, na parte em que os recipientes são vedados, rarefação equivalente a um abaixamento de 68 cms. na coluna de mercúrio, quando a pressão exterior for a normal de 76 cms.; ser provido de vacuômetro cujo tubo de comunicação com a câmara do fechamento esteja colocado de modo que a rarefação por ele indicada corresponda, aproximadamente, à dos recipientes submetidos ao processo.

Art. 4.º Os vacuômetros serão obrigatoriamente dotados de escala internacional, em centímetros, — de 0 a 76 cms.

Art. 5.º Todas as instalações de acondicionamento a vácuo deverão ser providas de caixa d'água especial, completamente estanque, conforme modelo a ser fornecido pelos órgãos fiscalizadores do Departamento, de um depósito permanente de areia da praia, inteiramente seca e bem lavada, e de um barômetro de mercúrio, com escala em milímetros.

Art. 6.º Além da autorização para funcionamento, os postos de acondicionamento a vácuo devem, mediante pagamento das taxas a que se refere o art. 4.º, parágrafo 2.º, *in fine*, do Regulamento anexo ao Decreto 23.938, de 28-2-34, submeter-se a fiscalização que o Departamento exercerá por meio de seus prepostos.

Art. 7.º A fiscalização de que trata o artigo anterior agirá como determina o já citado parágrafo 2.º, e verificará também o vasilhame utilizado para o acondicionamento do café, apurando se o protege suficientemente contra a penetração do ar exterior, após o fechamento, assim como, periodicamente, a eficácia do maquinismo exaustor.

Art. 8.º Será apreendido e inutilizado pelo Departamento todo vasilhame cujo exame demonstre não ser perfeitamente estanque, não podendo, consequentemente, conservar a rarefação inicial.

Art. 9.º — É proibido utilizar, como auxílio à vedação do vasilhame, substâncias como a borracha líquida (dissolvida) ou semi-sólida, ceras, etc., capazes de emprestar gosto estranho ao café, sendo permitido o uso da borracha sólida, soltas metálicas, etc.

Art. 10. — As operações de torração e acondicionamento sob ar rarefeito devem ter lugar em um só dia, não mediando entre elas tempo superior a 6 horas.

Art. 11. — Nos volumes em que, sob o ar rarefeito, for acondicionado o café, devem ser afixados rótulos, com as seguintes indicações, em caracteres de boa visibilidade e nitidez: "Acondicionado sob pressão reduzida. Data da torração e enlatamento... Pressão de... centímetros. Prazo de venda a terminar em..."

§ 1.º — Esses rótulos serão preenchidos com as indicações que lhes faltam, por meio de carimbo a tinta indelével, e colados no vasilhame por processo que produza aderência forte e permanente.

§ 2.º — A ausência ou obliteração desses rótulos ou de algum de seus dizeres, seja acidental, seja resultante da sua remoção por quaisquer meios ou inutilização propositada, tornará o produto passível de apreensão e destruição.

Art. 12. — O café torrado, moído e acondicionado sob pressão reduzida com observância de todas as prescrições do regulamento anexo ao Decreto n. 23.938 e da presente Resolução poderá permanecer exposto à venda durante os seguintes prazos:

Prazo	Pressão
2 meses	8 cms. de mercúrio
2.5 meses	7 cms. de mercúrio
3 meses	6 cms. de mercúrio
4.5 meses	5 cms. de mercúrio
6 meses	4 cms. de mercúrio
10 meses	3 cms. de mercúrio
1 ano	2 cms. de mercúrio
3 anos	1 cm. de mercúrio

§ único — As pressões intermediárias das determinadas no quadro acima, corresponderão os prazos das imediatamente superiores.

Art. 13. — Mesmo dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior, será o café suscetível da apreensão e destruição previstas no Regulamento do Decreto n. 23.938, sempre que se apresente deteriorado, rançoso ou impróprio para consumo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1940. — *Jayme Fernandes Guedes*, presidente.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 18 de outubro de 1940

Avisos:

Ao senhor ministro da Fazenda solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N. 3.924 — Ministério da Fazenda 1.688: — 210\$0 à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

N. 3.925 — Ministério da Fazenda 1.689: — 720\$0 ao capitão Gumercindo Bruno Borges.

N. 3.926 — Ministério da Fazenda 1.690: — 660\$0 ao 1º tenente Luiz Pogi Obino.

Dia 17 de outubro de 1940

Despachos:

Foi anulada a dispensa do 1º tenente Farid Elias Kalil das funções de subalterno de Serviço de Transmissões da Primeira Região Militar, feita por despacho de 27 e publicada no "Diário Oficial" de 28, tudo de setembro do corrente ano, em virtude de seus serviços serem necessários no referido Serviço de Transmissões, onde exerce as funções de chefe do Tráfego da Rede da Rádio Regional.

Dia 18

Foram concedidos trinta (30) dias, em prorrogação, para a entrega do Inquérito Policial Militar de que está encarregado o capitão Antônio Carlos Zamith, do Terceiro Regimento de Infantaria.

Dia 19

Foram concedidos trinta (30) dias, em prorrogação, para a entrega do Inquérito Policial Militar de que está encarregado o capitão Almir Lemos Furtado, do 18º Batalhão de Caçadores.

Dia 18 de outubro de 1940

Notas:

Ao senhor secretário geral do Ministério da Guerra:

N. 537 — Tendo julgado procedentes as alegações de crença religiosa apresentadas por João Primon Filho, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município de José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, é concedida a isenção que pede do mesmo serviço, de acordo com o disposto no artigo 123 do respectivo Regulamento, visto ser religioso professor da Ordem dos Padres Capuchinhos de São Francisco de Assis, no Município de Passo Fundo, naquele Estado, onde reside.

Nesta data, remetem-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os papéis referentes ao pedido de que se trata, para os efeitos do artigo 149, letra "b", da Constituição.

Requerimentos:

Antônio Martins Barros, pedindo reconsideração do despacho que proibiu a entrada do requerente nas repartições subordinadas ao Ministério da Guerra. — Arquite-se.

Companhia Ferroviária de São Paulo Paraná, pedindo o pagamento da quantia de 8\$5. — Reconheço a dívida.

Carlos Silvestre da Cruz, sorteado, pedindo transferência de incorporação da 8ª para a 1ª Região Militar. — Indeferido.

Lauro da Silva Costa, 1º tenente, pedindo transferência para um dos Corpos da 1ª Região Militar, por interesse próprio. — Indeferido.

Noêmio Xavier da Silveira, 3º sargento do 4º Regimento de Infantaria, pedindo matrícula na Escola Preparatória de Cadetes, independentemente de limite de idade. — Indeferido.

Raul de Freitas Ribeiro, ex-cadete pedindo permissão para prestar exame do II Grupo de Prática, Técnica de Tiro, na Escola Militar. — Indeferido.

Raul & Heitor Mendes, Agripino Rodrigues Puget, 1º sargento; Jefferson Andrade Silva, 3º sargento rádio-operador; João Trajano Araujo e Otacilio Ximenes, terceiros sargentos, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de: 437\$0; 600\$0; 1.095\$0; 450\$0 e 450\$0. — Reconheço a dívida.

Secretaria-Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 24 de maio de 1940, foi promovido, no Quadro de intendentes de Guerra, ao posto de tenente-coronel, por merecimento, o major Lauro Loureiro de Souza, de quem trata esta Carta-Patente. — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *a. Valentim Benício da Silva*, general de brigada. Secretário geral.

Por decreto de 29 de março de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente, o 2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, Benedito Marcondes, da Arma de Infantaria, para servir na 2ª Região Militar, o oficial de quem trata esta Carta-Patente. — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *a. Valentim Benício da Silva*, general de brigada. Secretário geral.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 551, DE 19 DE OUTUBRO DE 1940

O ministro de Estado resolve designar o capitão de Mar e Guerra, Joaquim Nunes de Souza, do Conselho de Administração do Lloyd Brasileiro, para proceder a uma rigorosa sindicância nos serviços indicados na "nota" apensa e sugerir as medidas necessárias para dar-lhes a desejada eficiência. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 17 de outubro de 1940

AVISOS:

N. 3.141 — Ao Ministério da Marinha — Submetendo à consideração desse Ministério o ofício em que o Sr. Interventor Federal no Estado de São Paulo solicita permissão para a construção de um posto de atracação para o porto de Ubatuba, cujo projeto foi elaborado pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, a pedido da Secretaria de Viação e Obras Públicas no mencionado Estado (Processo n. 34.060-40).

N. 3.142 — Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Solicitando audiência desse Ministério sobre o assunto versado no processo n. 33.209-10, em que o DNP, antes de fazer as modificações sugeridas no parecer de fl. 20, do Consultor Jurídico deste Ministério, propõe seja decidido se os operários, reunidos em convenção coletiva de trabalho, podem desempenhar a tarefa patronal que o Decreto-lei n. 2.032, de fevereiro último, atribue às entidades estivadoras (P. n. 33.208-40).

N. 3.143 — A Inspeção Federal de Obras contra as Secas — Declarando ter sido aprovado o orçamento na importância total de Rs.: 6:304\$760, para a perfuração de um poço tubular, pelo regime de cooperação, em terras de propriedade da requerente, Sra. Suzana de Albuquerque Roma, situadas no município de Fortaleza (Processo n. 33.188-40).

N. 3.145 — Ao Ministério da Agricultura — Declarando que atendendo o pedido do Inspetor Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal de Barretos, a E. P. Noroeste do Brasil empreendeu e concluiu, no trecho em que o ramal Campo Grande-Ponta Porã atravessa a Fazenda Experimental de Criação de Campo Grande, a cerca que impedirá o extravio e perda do gado da referida Fazenda (P. n. 32.609-40).

N. 3.146 — A Inspeção Federal das Estradas — Declarando ter sido autorizada a The Leopoldina Railway Co., Ltd. a retirar dois sinais automáticos da passagem de nível do km. 7-392, creditando-se na conta da taxa adicional de 10 %, a importância de Rs.: 19:681\$600, pela qual foram adquiridos (P. n. 31.772-40).

Dia 18 de outubro de 1940

N. 3.149 — Ao Ministério da Agricultura — Comunicando ter sido autorizada a E. F. Central do Brasil e a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, a atenderem requisições de transportes de material e pessoal, com direito a leito, firmadas pelos Srs. Raul Edgard Kalekman e Ialmar Mota Vasconcelos, da Estação Experimental de Trigo em Passo Fundo, Rio Grande do Sul (P. n. 32.727-40).

N. 3.150 — A Comissão de Orçamento — Transmitindo cópia do ofício em que o DCT justifica a necessidade de ser elevada para

Rs.: 3.100:000\$000 a dotação da proposta orçamentária deste Ministério para 1941, destinada às despesas da condução de malas e outros objetos de correspondência por administração, ajuste ou contrato, utilizada qualquer pessoa ou meio de transporte (P. n. 33.998-40).

N. 3.151 — Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Solicitando providências no sentido de ser recomendada às respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo, a intensificação dos serviços de capatazias nos armazéns e trapiches dos portos do Maranhão, Tutoia, Parnaíba, Ceará, Arica Branca, Macaú, Maceió, Aracaju, Antonina, Santa Catarina e Corumbá (P. n. 33.574-40).

N. 3.153 — A Interventoria Federal no Estado de São Paulo — Declarando que, conquanto a taxa de aves se inclua no Decreto-lei n. 194, de 21 de janeiro de 1938, os pintos de um dia, em consideração ao disposto no art. 2º, § 2º, do mesmo decreto, quando acondicionados em caixas de papelão ou engradados, poderão ficar isentos da taxa de cincuenta réis, dado que seria no caso a desinfecção, que justifica essa taxa, fatal aos filhotes muito tenros ainda (Processo n. 31.589-40).

N. 3.154 — A Rede de Viação Paraná-Santa Catarina — Declarando que ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Rs.: 12:363\$178, relativos a construção de um desvio particular na esplanada da estação de D. Pedro II, na E. F. do Paraná, destinado ao carregamento e descarga de madeiras de propriedade do Sr. Mauricio Caillel, correndo a respectiva despesa por conta do requerente (P. n. 31.683-40).

N. 3.155 — Ao Governo do Estado de Minas Gerais — Comunicando que não foi possível enquadrar no plano aprovado para este ano a construção da linha telegráfica para a cidade de Campos Gerais, nesse Estado (P. n. 32.529-40).

N. 3.158 — Ao Ministério das Relações Exteriores — Remetendo, por cópia, as sugestões apresentadas pelo Sr. James J. Maloney, de Nova York, com o intuito de intensificar os sentimentos de união e solidariedade entre os povos da América (P. n. 30.852-40).

N. 3.159 — Ao Departamento de Imprensa e Propaganda. — Idem.

N. 3.160 — Ao Departamento Nacional do Café — Reiterando os termos do aviso em que solicitou audiência sobre o assunto versado no ofício em que a R. V. P. S. C. formula sugestões a propósito do abatimento de 10 % nos transportes, por suas linhas, dos cafés consignados a esse órgão (P. n. 32.524-40).

N. 3.161 — A Inspetoria Federal de Obras contra as Secas — Declarando que aprovou o orçamento na importância de Rs.: 7:564\$700, para a perfuração de um poço tubular na Escola de Aprendizes Marinheiros, solicitada pelo Ministério da Marinha (Processo n. 29.415-40).

N. 3.163 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando providências afim de que, uma vez ordenado o registro da despesa, seja paga, no Tesouro Nacional, a conta da Companhia Imobiliária do Castelo S/A, proveniente do aluguel de sala e sobre-loja, sede da I. G. I. (Processo n. 34.160-40).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 18 de outubro de 1940

Avisos:

N. 3.152 — Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Comunicando que designou o delegado regional da 15.ª Delegacia Regional, Alvaro Albuquerque, para a comissão incumbida de proceder a inquérito administrativo na R. V. P. S. C., sobre irregularidades verificadas na compra de material médico daquela via férrea, em 1935 e 1936 (29.043/40).

N. 3.157 — A Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda — Solicitando seja providenciada a inclusão no orçamento de 1941, de uma dotação específica de extranumerário contratado, afim de que, mediante prova de seleção, possam ser admitidos três redatores e dois revisores de provas que integrem, no Serviço do Pessoal, a turma incumbida de consolidar a matéria, coordenar a impressão, organizar e publicar os índices alfabéticos remissivos e distribuir o "Boletim do Pessoal". (34.36/40).

N. 3.162 — A Comissão de Dotação — Comunicando que designou o engenheiro (IFE-DNER), Armando de Godói Filho, para representar este ministério, nessa comissão. (23.797/40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 10 de outubro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo n. 162, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, a Maria de Lourdes Santos Reis, auxiliar de escritório — IX, da Secretaria de Estado, para tratamento de saúde, por um mês, no período de 22 de setembro a 21 de outubro do corrente ano. (31.897/40).

Dia 11

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Marina de Magalhães Rodrigues, escriturária "E", do quadro I, para tratamento de saúde, por vinte (20) dias, no período de 3 a 22 de outubro do corrente ano. (33.438/40).

Dia 12

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Edgar Morraria, auxiliar de escritório IX, da Secretaria de Estado, para tratamento de saúde, por três meses, em prorrogação, no período de 15 de outubro de 1940 a 14 de janeiro de 1941. (31.425/10).

Dia 14

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Oscar Ramos, oficial administrativo "I", do quadro I, para tratamento de saúde, por três meses, no período de 7 de outubro de 1940 a 6 de janeiro de 1941. (33.437/40).

Dia 15

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Alvaro Peixoto da Silva, servente "D", do quadro I, para tratamento de saúde, por seis meses, em prorrogação no período de 5 de outubro de 1940 a 4 de abril de 1941. (34.921/40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a João Reinaldo da Carvalho, topógrafo XV, do quadro I, para tratamento de saúde, por vinte (20) dias, no período de 6 a 25 de outubro do corrente ano. (34.778/40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Antônio Furtado da Silva, engenheiro "L", do quadro I (DNER-IFE), para tratamento de saúde, por quinze (15) dias, no período de 5 a 19 de outubro do corrente ano. (34.780/40).

Dia 16

Concedida, nos termos do artigo 172, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, a Alice Salgueiro Autran, datilógrafa "G", do quadro I, por quinze (15) dias, no período de 7 a 21 de outubro do corrente ano. (34.776/40).

SEÇÃO DE CONTROLE

Anotações em fichas financeiras:

A partir de novembro próximo, serão canceladas, na ficha financeira de Isolino Martins de Araujo, contínuo do D. N. P. N., nove prestações de 78\$7, a favor do Montepio G. E. dos Servidores do Estado, descontando-se, apenas no corrente mês, a importância de 46\$0, indicada pelo referido Instituto. (34.505/40).

Foi feito o cancelamento na ficha financeira do Sr. Frederico Ramos Mendes, da consignação de 112\$5, solicitado pelo Montepio G. E. dos Servidores do Estado. (34.805/40).

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de diárias a funcionários do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, por serviços de inspeção e fiscalização, publicada no *Diário Oficial* do dia 12 do corrente mês,

Onde se lê:

José de Oliveira Coelho, eng. J — Vencimento 1:500\$0 — Em inspeção em Igonha, Magé e Rio Bonito — 8 meias diárias de 12\$5, 100\$0;

Leia-se:

José de Oliveira Coelho Possas, eng. J — Vencimento 1:500\$0 — Em inspeção em Igonha, Magé e Rio Bonito — 8 meias diárias de 12\$5, 100\$0.

Em 17 de outubro de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL — SRP-2

Dia 19 de outubro de 1940

Humberto Aquiles Barata, telegrafista, aposentado, compareça à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional — Departamento Nacional de Saúde — Ministério de Educação e Saúde — no dia 23 do corrente mês, às 11 horas, afim de ser submetido a exame, para o fim de reverter ao serviço público.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Despachos da Diretoria

N. 121.954-39 — Ataliba José Afonso da Silva. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 121.954-39 — Eugênio Barana. — Idem.

N. 117.600-40 — Francisco de Paula Leal. — Idem.

N. 113.760-40 — José Estanislau Correia. — Idem.

N. 118.240-40 — Rosalina Francisca de Jesus. — Idem.

N. 109.980-40 — Zulmira Alves Barbosa.

N. 111.950-40 — José Maria. — Certifique-se.

N. 107.970-40 — Ana Maria de Carvalho. — Indeferido. Dirija-se, querendo ao Judiciário.

N. 81.094-40 — Davi Teleforos de Amorim. — Deferido, nos termos do parecer da Chefia da Linha, isto é correndo por conta do requerente as despesas de material e de mão de obra.

N. 76.600-40 — Geraldo Marcondes de Aguiar. — Foi feito ofício n. 916-G, em 10 do corrente ao Ministério da Viação.

N. 82.212-40 — Angelo Costa. — Pague-se a presente reclamação na importância de 73\$3.

N. 82.222-40 — Joaquim Ribeiro. — Pague-se a presente reclamação na importância de 269\$4.

N. 82.242-40 — Zelpe & Companhia. — Pague-se a presente reclamação na importância de 63\$0.

N. 73.477-40 — Francisco Rodrigues dos Santos. — Indeferido.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 77 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo 11, letra "b", do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939,

Resolve admitir o pessoal extranumerário-diarista da Fiscalização do Porto de Natal, constante da tabela anexa a partir do dia 2 de setembro último. — *Frederico Cesar Burlamaqui*, diretor.

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DE NATAL

Relação numérica nominal dos extranumerários-diaristas, para atender ao desenvolvimento dos serviços da Administração do Porto de Natal.

Número do ordem	Nomes — Categorias	Diárias Parciais Totais
<i>Primeiro Grupo</i>		
1	Luiz Fernandes da Câmara — Mandador de Armazem	14\$0
2	Júlio Martins Cavalcanti — Foguista do abastecimento d'água	13\$0
3	José Cipião do Nascimento — Guindasteiro do cais	12\$0
4	Francisco Basílio do Nascimento — Foguista da locomotiva do cais	10\$0
5	Astrogildo Francisco Leite — Fiscal de "caboceros"	10\$0
6	João Américo de Paiva — Foguista de guindaste do cais	9\$0
7	Cícero Carlos Jardim — Foguista de guindaste do cais	9\$0
8	José Francisco de Souza — Foguista de guindaste do cais	9\$0
9	Francisco Bezerra da Silva — Foguista de guindaste do cais	9\$0
10	Joaquim Vitorino Leão — Serviço de vigilância	9\$0 104\$0
<i>Segundo Grupo</i>		
11	Manuel de Sá Barreto — Serviço de Vigilância — Encarregado geral	15\$0
12	Eulálio Lopes de Souza — Serviço de Vigilância — Encarregado	13\$0
13	Joel Pereira de Araújo — Serviço de Vigilância	11\$0
14	João Saratva do Nascimento — Zelador de Armazem	12\$0
15	Paulo Franklin de Souza — Zelador de Armazem	12\$0
16	Joaquim Bernardino de Souza Filho — Zelador de Armazem	12\$0
17	Edson Pessoa de Melo — Embarcação — Conservação e limpeza	13\$0
18	Martinho Carlos de Souza — Embarcação — Conservação e limpeza	13\$0
19	Luiz Valetim de Paula — Rebocador — Foguista	13\$0
20	Francisco Enéas — Rebocador — Foguista	13\$0
21	Manuel Bento — Marinheiro	10\$0
22	José Raimundo dos Santos — Linhas Férreas	9\$0
23	José Ramiro Costa — Linhas Férreas	9\$0
24	Nestor Varela da Costa — Servente de Armazem	8\$0
25	Horácio Vicente dos Santos — Limpeza do cais	8\$0
26	José Xavier Sobrinho — Limpeza do cais	7\$0
27	João Felipe Santiago — Guarda do portão do cais	9\$0
28	José Martins Alves — Serviço de Vigilância	12\$0
29	Manuel Apolinário dos Santos — Linhas Férreas	10\$0 208\$0
Soma total		312\$0

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1940. — Visto. — *Antônio de Góes Cavalcanti*, chefe da Secção do Pessoal (S.R.P. 7).

Ministério da Agricultura

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Guilomar Medeiros de Figueiredo, pedindo pagamento de diárias, que diz ter feito jús, em 1939, seu falecido marido, agrônomo Amaury Poggi de Figueiredo — DCM. 30.583-40. — Requer o pagamento, por exercícios findos e apresente documento hábil provando a sua condição de viúva.

Anita Alvarenga, pedindo certidão — Certifique-se o que constar mediante pagamento do selo respectivo. (DCM. 26.403-40).

Liberato Joaquim Barroso, agrônomo, classe J, do Quadro único deste Ministério, requerendo ajuda de custo. — Indeferido. Aguarde a publicação da lotação nominal. (DCM. 7.965-40).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de outubro de 1940

Retificação da portaria n. 514, de 7-10-1940 publicada no *Diário Oficial* de 11-10-1940, página 19.352:

Onde se lê:

Escola Nacional de Agronomia

Leia-se:

Escola Nacional de Veterinária. D. C. M. (23.821-10).

Retificação da tabela do Pessoal Extranumerário-tarefeiro, publicada no *Diário Oficial* de 19-9-1940, fls. 17.948.

Onde se lê:

Nome — Período

Irene Castro Brasileiro — 1-9 a 31-12-1940. D. C. M. (33.792-40).

Leia-se:

Nome — Período

Irene Castro Brasileiro — 1-9 a 31-12-1940.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal — Relações numéricas e nominal suplementares do Pessoal Extranumerário-Diarista necessário aos trabalhos da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado do Piauí, no período de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1940, organizada de acordo com o Capítulo IV — Art. 31 do Decreto-lei 240, de 4-2-1938, e letra "b", art. 11º do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39. Despesa à conta do Crédito da Subconsignação 2 — Pessoal Extranumerário — Inciso 03) Diaristas — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Relação numérica

Número — Função — Diária — Salário em 25 dias — Despesa em 5 meses — Total em 5 meses

1 Ajudante de Motorista — 16\$0 — 400\$0 — 2.000\$0 — 2.000\$0.

1 Trabalhador — 14\$0 — 350\$0 — 1.750\$0 — 1.750\$0.

2 Trabalhadores — 12\$0 — 300\$0 — 1.500\$0 — 3.000\$0.

Nota: Fica considerado extinto, a partir de 1-5-40, o cargo de Ajudante de Motorista — 16\$0, da relação publicada no *Diário Oficial* de 12-3-1940. Fica também, considerado extinto, a partir de 1-4-1940, um cargo de Trabalhador de 14\$0, da relação numérica publicada no *Diário Oficial* de 12-3-1940.

Relação nominal

Número — Nomes — Observações

1 Ajudante de Motorista — 16\$0.

José de Moura — Admitido a 1-8-1940.

1 Trabalhador — 14\$0.

José Alves Pereira — Idem, idem.

2 Trabalhadores — 12\$0.

Oswaldo Barroso de Souza — Idem, idem.

Antônio Alves Teixeira — Idem, idem.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 13 de setembro de 1940. — Confere. — *Amaral Filho*, secretário. — *Gastão de Faria*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Substituição no quadro de diarista da Inspetoria Regional em Niterói, publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto de 1940.

Nome — Denominação	Número de diárias	Salário Diário Mensal	Total em 3 meses
Vilório Lombardo trabalhador	25	15\$0	375\$0
Total:			1:125\$0

Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Em 10 de outubro de 1940. — *Maria Luíza Viana de Barros*, oficial administrativo.

Visto — *Nilo Garcia Carneiro*, assistente chefe.

Aprovo — *Belisario Alves F. Tavora*, diretor.

D.C.M. 34.030-40.

Substituição no Quadro de Extranumerários diaristas da Inspetoria Regional em Niterói, publicado no *Diário Oficial* de 12 de setembro de 1940.

Nome — Denominação	Número de diárias	Salário Diário Mensal	Total em 3 meses
Manuel do Nascimento, trabalhador	25	15\$0	375\$0
Total:			1:125\$0

Diretoria da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Em 10 de outubro de 1940. — *Maria Luíza Viana de Barros*, oficial administrativo.

Visto — *Nilo Garcia Carneiro*, assistente chefe.

Aprovo — *Belisario Alves F. Tavora*, diretor.

D. C. M. 34.031-40.

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Relação nominal do Pessoal Extranumerário diarista necessário para os trabalhos da Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, em substituição ao diarista *Silvio Teixeira*, (n. 4), cujo nome foi publicado no *Diário Oficial* n. 19 de 23 de janeiro de 1940, à página n. 1.326; de acordo com a Lei número 240 de 4-2-38, correndo o pagamento do mesmo à conta da Verba 1, Pessoal, Consignação — Pessoal Extranumerário, Subconsignação n. 2 — item diaristas, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, Art. 3º — Anexo 7. — Dotação na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Paraná, para o pagamento de 11 de outubro a 31 de dezembro de 1940.

Nomes — Funções	Diária	25 dias	Total
Jorge José Gomes, trabalhador, período: 11 de outubro à 31 de dezembro de 1940.	12\$0	300\$0	816\$0

Observações: O trabalhador *Silvio Teixeira*, foi dispensado a 10 de outubro do corrente ano, conforme comunicação feita à D. F. P. A. em ofício n. 1.403 de 9-10-40, desta I. R., por abandono de emprego.

Inspetoria Regional em Ponta Grossa, 9 de outubro de 1940. — *Sydney da Gama Lobo d'Eça*, escrivão G.

Antonio Rodrigues de Almeida, inspetor chefe.

D.C.M. 33.638-10.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA

Relação suplementar nominal do pessoal extranumerário diarista necessário aos trabalhos do Aprendizado Agrícola "João Coimbra", no Estado de Pernambuco, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 4-2-38.

Verba 1 — Pessoal, Cons. II — Pessoal extranumerário, Subcons. 2-03 — Diarista, Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

Crédito distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, 39:600\$0.

Nome — Função	Diária	Dias	4 meses
Gilberto da Costa Leão, hortelão, 25 dias no mez.	8\$0	25	800\$0

Observação — A admissão de *Gilberto da Costa Leão* é feita a partir de 1 do corrente, na vaga deixada com a dispensa, a pedido, de *Angelo de Deus Pimentel*, em 15 de abril último.

Superintendência do Ensino Agrícola, em 11 de setembro de 1940.

Confere — *Astolpho de Lucca*, OFAM-J.

Aprovo — *Newton Belleza*, pelo superintendente.

D.C.M. 33.624-40.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA

Relação suplementar nominal do pessoal extranumerário diarista necessário aos trabalhos do Aprendizado Agrícola "Sérgio de Carvalho", no Estado da Bahia, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 — Verba 1—Pessoal, Consignação II—Pessoal extranumerário, Subconsignação 2, 03) Diarista, Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Crédito distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, réis 57:000\$0.

Número de ordem — Nome — Função — Diária — Número de dias no mês — Total em quatro meses

21. Geltrudes Lopes de Freitas, lavadeira.	3\$0	25	300\$0
--	------	----	--------

Observação — A admissão de *Geltrudes Lopes de Freitas* é feita a partir de 1 de setembro próximo passado, na vaga deixada com a dispensa de *Maria Otília*.

Superintendência do Ensino Agrícola, em 14 de outubro de 1940. Confere. — *Astolpho de Lucca*, oficial administrativo J.

Aprovo. — *Archimedes de Lima Camara*, superintendente.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental de Trigo em Curitiba

Substituição de diarista constante da relação publicada no *Diário Oficial* de 8 de março de 1940, à página n. 4.088, no período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1940.

Número de ordem — Nome — Função — Observações — Número de diárias — Valor — Total mensal — Total em três meses

31. Pedro Bontorim, op. agrícola							
— Substitue <i>Vicente Rodrigues da Silva</i> (n. 31 da relação citada), dispensado, a pedido, em 30 de setembro de 1940	25	8\$0	200\$0	600\$0			

Curitiba, 4 de outubro de 1940. — *Caio Graccho Pereira*, diretor. Aprovo. — *S. Barcellos Isquendo*, diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA

Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias, vencidas pelo classificador, de produtos vegetais, classe "J" *Carlito Santana*.

Nome — Cargo — Observações	Dias de trabalho	Líquido a pagar
<i>Carlito Santana</i> — Classificador de Produtos Vegetais, classe "J". Vencimento: 1:500\$0. Sede: Vitória, Estado do Espírito Santo. — Esteve o CALPV, classe "J", <i>Carlito Santana</i> , em objeto de serviço fora da sede de trabalho, nas localidades de Iritimirim, Matilde e Carolina, todas no município de Alfredo Chaves, neste Estado, inspecionando e ministrando ensinamentos, aos trabalhos dos campos de cooperação instalados naquele município. Declaro que os serviços acima foram prestados integralmente e foram autorizados pela portaria n. 68, de 23 de setembro de 1940, e teve a seguinte duração: dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 do mês de setembro próximo passado, e que de conformidade com a letra "b", art. 1.º, do Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, foi-lhe arbitrada a diária em 20\$0 (vinte mil réis).	7	140\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de 140\$0 (cento e quarenta mil réis).

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1940. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias vencidas pelo agrônomo cafeicultor, classe "J", Leopoldo Almeida Xavier.

Nome — Cargo — Observações	Dias de trabalho	Líquido a pagar
Leopoldo Almeida Xavier — Agrônomo cafeicultor, classe "J" — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Vitória, E. do Espírito Santo. — Esteve o agrônomo cafeicultor, classe "J", Leopoldo Almeida Xavier, na localidade de Ribeirão Limpo, no município de Santa Leopoldina, neste Estado, nos dias 19, 20, 21 e 22, do mês de setembro do corrente, escolhendo e preparando terrenos para a instalação de um campo de cooperação, para plantio de algodão, naquela localidade. O serviço acima foi integralmente prestado e autorizado pela ordem de serviço, contida na portaria n. 67, de 18 de setembro de 1940, desta Chefia, e de conformidade com a letra "b", art. 1.º, do Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, foi-lhe arbitrada a diária em 20\$0 (vinte mil réis).	4	80\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento, na quantia bruta de 80\$0 (oitenta mil réis).

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1940. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias vencidas pelo agrônomo cafeicultor, classe "J", Leopoldo Almeida Xavier.

Nome — Cargo — Observações	Dias de trabalho	Líquido a pagar
Leopoldo Almeida Xavier — Agrônomo cafeicultor, classe "J". Vencimento: 1:500\$0. — Sede: Vitória, E. do Espírito Santo. Esteve o agrônomo cafeicultor, classe "J", Leopoldo Almeida Xavier, fora da sua sede de trabalho, em objeto do serviço público, nos dias 12, 13, 14 e 15, do mês de setembro, no município de Santa Leopoldina, neste Estado, assistindo, orientando e fiscalizando o plantio de algodão efetuado pela Prefeitura Municipal daquela localidade, autorizado pelo Ordem de Serviço, constante da Portaria n. 66, de 11 de setembro de 1940, desta Chefia, e conforme preceitua a letra "b", art. 1.º, do Decreto n. 4.993, de 19 de dezembro de 1939, foi-lhe arbitrada a diária em 20\$0 (vinte mil réis).	4	80\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de 80\$0 (oitenta mil réis).

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1940. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 59, DE 17 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, atendendo ao acúmulo de trabalho, resolve, nos termos do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar ou prorrogar, conforme as circunstâncias do momento, o expediente do motorista VIII — 450\$0 — Luiz Monteiro dos Santos, durante 60 dias, arbitrando-lhe a gratificação correspondente a um terço do seu salário mensal, de acordo com a letra a, § 1.º, do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — A despesa, no total de 300\$0, deverá correr pelo crédito da Consignação IV — Gratificações, Subconsignação n. 4 — Gratificação por serviço extraordinário, 01) Divisão do Pessoal (05 — D. N. P. V.), da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério. — A. F. Magarinos Torres, diretor.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Portaria n. 98 — Dia 18 de outubro de 1940

Tendo presente o processo relativo ao inquérito instaurado na Estação Meteorológica de Olinda, Pernambuco, para apurar o que ocorria com referência às acusações feitas pelo observador meteorológico classe E, José Alves Pinto Barbosa contra o observador meteorológico classe G, Luiz Pontes Teixeira, resolve, de conformidade com o disposto no art. 242, III, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, suspender das funções de seu cargo, por 25 dias, o observador meteorológico classe G, Luiz Pontes Teixeira.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SCm-530, de 17 de outubro de 1940

Primeira Seção

Designa o Assistente Técnico Enio Sermenha Lepage para receber terreno posto à disposição deste Ministério

O Ministro de Estado resolve designar o Assistente Técnico de seu Gabinete, Enio Sermenha Lepage para receber, da repartição competente do Ministério da Fazenda, em nome deste Ministério, o terreno sito na quadra n. 24 do Cais do Porto, nesta capital, posto à disposição deste Ministério para a construção de um refeitório destinado a permitir aos estivadores, cujas atividades são exercidas nas proximidades daquele local, façam suas refeições em ambiente próprio, dentro das horas que a isso lhes são destinadas, e de acordo com as normas de higiene que modernamente se impõem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — Waldemar Falcão.

SEGUNDA SESSÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1940

Processos despachados:

Indústria Cerâmica Americana Limitada, consultando si um ex-empregado, despedido por abuso de confiança, que se utiliza de fórmulas e processos que conheceu durante o tempo em que permaneceu no estabelecimento da consulente, incide na sanção do artigo 39, n. 6, do Decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934 (MTIC 27.419-940). — Transmite-se o parecer do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: A matéria versada no presente processo é estritamente jurídica. Além disso, não envolve hipótese pertinente à Propriedade Industrial, pois a firma consulente não alega nem parece ser titular de qualquer direito concernente a privilégio da invenção ou marca de fábrica. Queixa-se a mesma que um seu antigo empregado, despedido por abuso de confiança, está fabricando, por conta de terceiro, material idêntico ao de sua indústria, utilizando-se de fórmulas e processos que conheceu durante a permanência no seu estabelecimento. Consulta se tal procedimento incide na sanção estabelecida pelo art. 39, n. 6, do Decreto n. 24.507, de 1934, quando classifica como ato de concorrência desleal: "desvendar a terceiros, quando em serviço de outrem, segredos de fábrica, ou de negócios conhecidos em razão do ofício". A consulta nada esclarece no que tange à natureza da divulgação feita pelo antigo empregado mas é fora de dúvida que, como *segredo de fábrica*, só pode ser considerado o processo ou a máquina que, pela sua originalidade seja suscetível de privilégio. Allart, quando trata do assunto, assim define o segredo de fábrica: "Tout procédé, susceptible d'être protégé par un brevet d'invention, constitue un secret de fabrique, lorsque son inventeur, à la garantie temporaire du brevet, préfère la protection illimitée résultant de l'usage tenu secret". (Traité Théorique et Pratique de la Concurrence Déloyale, n. 207.) É evidente, pois, que a lei não visa proteger simples modificações em processos de fabricação, frequentes vezes resultantes do natural aprimoramento das indústrias, nem impedir que os artifícios neles empregados adquiram conhecimentos especializados. São esses os esclarecimentos que devo prestar em obediência à determinação da Superior Autoridade, cumprindo ainda acrescentar que, mesmo constatado o procedimento irregular e lesivo do seu empregado, o assunto, ao nosso ver, é da alçada exclusiva do Poder Judiciário.)

Dia 17 de outubro de 1940

José Augusto Torres, pedindo, por intermédio do Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma João de Oliveira, proprietária do Café Mundial. (MTIC 22.304-940.) — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação, dada a carência de base legal para o mesmo, ut parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que se refere este despacho declara: Deve ser confirmada a decisão. A empresa pode mudar o horário de trabalho de seus empregados, passando de diurno para noturno, desde que esta mudança de horário não está proibida em cláusula contratual e desde que ela é feita em benefício da empresa e para melhor ordem do serviço.)

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 18 de outubro de 1940, do Sr. diretor da Divisão do Pessoal, foi admitido Jocélia Malheiros como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de Praticante de Escritório do Departamento Nacional do Trabalho com o salário mensal de trezentos e cinquenta mil réis, referência VI, pelo prazo de 2 1/2 meses a partir de 16 de outubro de 1940, de acordo com a autorização de

Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.584, de 28 de setembro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1940. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes do terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização.

Pelo telegrama n. 262, de 13 de setembro último, o Delegado Regional deste Ministério, no Estado do Pará, considerando a necessidade de ativar a fiscalização, salário mínimo, registro de Químicos, serviço de carteiras profissionais, registro de livros, sindicalização, resolve prorrogar, durante 40 (quarenta) dias úteis, à razão de 3 horas diárias, sendo duas remuneradas, o expediente dos seguintes servidores: Escriuturários, classe F, Fenelon de Sousa; Escriuturário, classe E, interino, Arminio Pinho e Escriuturário, classe F, Fernando Costa Guedes; Inspetor, referência XVII, Leopoldo de Carvalho Pequeno, a partir da data em que a referida Delegacia Regional tiver conhecimento de haver sido emitido o respectivo empenho de despesa (Processo n. 28.930-40.)

O delegado regional deste Ministério, no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 114 e 122 parágrafo 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e considerando a necessidade de manter em dia os serviços de Expediente, Contabilidade, Protocolo, Arquivo e Serviço de Identificação Profissional, bem como a pronta instrução e andamento dos processos que se encontram em alarzo, por acúmulo de serviço, resolve antecipar por duas horas e prorrogar por uma, du- da data em que for feito o empenho de despesa, o expediente dos seguintes serventuários: Escriuturário F, Raul Pereira Caldas; Auxiliar de Escriutório, referência VII, Narcizo Machado de Oliveira; Auxiliar de Escriutório, referência VII, José Ferreira; Praticante de Escriutório, referência VI, João Pinto da Luz e Servente, classe C, Lúcio Dias da Cunha (processo 30.541-40).

Folha de pagamento organizada de acordo com a portaria do presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, publicada no "Diário Oficial" de 9 de agosto passado, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativa às gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, na repartição supra referida, a que fizeram jus o escriuturário XIV — Tina Villa e outros, num total de 3 nomes, num período de 40 dias úteis, à razão de 3 horas diárias, descontada a 1.ª, durante os meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano. A despesa, conforme empenho sob n. 3-168, de 11 de agosto último, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação n. 4 — Gratificações por serviços extraordinários — 16) — Juntas de Conciliação e Julgamento do organismo deste Ministério. Processo — MTIC — 23.805-10.

Nomes — Cargos	Salário por hora	Número de horas	Líquido
Tina Villa — Escriuturária XIV			
Vencimento: 800\$0			
Agosto	4\$144	32	142\$2
Setembro	4\$144	46	204\$4
Outubro	4\$144	2	8\$9
Soma			355\$5
Rosa Freitas Teixeira — P. Esc.			
VI — Vencimento: 350\$0:			
Agosto	1\$944	32	62\$2
Setembro	1\$944	46	89\$4
Outubro	1\$944	2	3\$9
Soma			155\$5
Antônio Joaquim da Costa —			
Servente VII — Vencimento: 400\$0:			
Agosto	2\$222	32	71\$1
Setembro	2\$222	46	102\$2
Outubro	2\$222	2	4\$4
Soma			177\$7
Total			688\$7

Confere e importa a presente folha de pagamento em 688\$7 (seiscentos e oitenta e oito mil e setecentos réis).

Nota: — Os serventuários constante da presente folha já tiveram, no corrente ano, uma prorrogação de expediente, por 30 dias úteis, de 19 de fevereiro a 23 de março do presente exercício.

Secção Financeira, em 15 de outubro de 1940. — Wilson dos Santos, prát. escr. VI.

Visto. — J. C. de Paiva, chefe da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 18 de outubro de 1940

Multas impostas: —

Por infração do Decreto n. 21.634 de 4-5-1932:
DNT. 8.373-40 — Pereira & Pereira — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 16-10-40.

Por infração do Decreto n. 21.696, de 12-7-1934:

DNT. 19.288-40 — Correia & Fernandes — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 881-49 — Gabriel F. Martins — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 11.561-40 — R. d'Araujo & Silva Ltda. — 100\$0 (Cem mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 10.050-40 — Manuel da Costa — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 4.826-40 — Antônio Pinto da Rocha — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 16-10-40.

Por infração do Decreto n. 22.033, de 29-10-1932:

DNT. 20.087-40 — M. P. Moreira — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 18.718-40 — Luiz de Azevedo & Comp. — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 17.688-40 — Carvalho & Vieira — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 17.079-40 — J. Brangão Pereira — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 12.419-40 — Czerzman Filhos — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 16-10-40.

Por infração do Decreto n. 21.637, de 10-7-1934:

DNT. 22.076-40 — S. Ventim — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 22.460-40 — Orlando Pereira dos Santos — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 21.993-40 — Antônio Magalhães — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 20.884-40 — Alberto Carlos Azadinho — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 6.832-38 — Antônio Fonseca & Comp. — 200\$0 (Duzentos mil réis). Em 15-10-40.

Por infração do Decreto n. 2.308, de 13-6-40:

DNT. 21.477-40 — Louise Bessonics — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 21.380-40 — Davi Ribeiro & Comp. Ltda. — 5.000\$0 (Cinco contos de réis). Em 15-10-40.

DNT. 21.087-40 — Mário Gonçalves & Comp. Ltda. — 100\$0 (Cem mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 20.487-40 — Malheiros & Rodrigues — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 20.109-40 — Manuel João da Silva — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 19.407-40 — Artur Mesquita — 50\$0 (Cinquenta mil réis). Em 15-10-40.

DNT. 19.485-40 — Ammed Cesar Kalil — 100\$0 (Cem mil réis). Em 15-10-40.

Diversos despachos:

DNT. 21.189-40 — G. Sanseverino & Irmão. — Cumpra-se a Lei do Selo. Em 15-10-40.

DNT. 17.424-40 — Leopoldo Machado & Comp. Ltda. — Preliminarmente, deve o signatário de fls. 2, apresentar proquação. Em 15 de outubro de 1940.

DNT. 19.390-40 — E. Fonseca & Dutra. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos da informação do Serviço Externo. Providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do Decreto-lei número 1.843, de 7-12-1939. Posteriormente, archive-se. Em 15-10-40.

DNT. 20.377-40 — Standard Oil Company of Brasil. — Preliminarmente, deve o signatário de fls. 2, apresentar instrumento de mandato. Em 15-10-40.

DNT. 21.132-40 — De Lorenzo & Paiva Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do despacho do Sr. ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22.182-40. Providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-1939. Posteriormente, archive-se. Em 15-10-40.

Convenção de trabalho:

DNT. 4.755-40 — Teixeira Soares & Comp. — Não há o que deferir. Archive-se. Em 15-10-40.

Processo arquivado:

DNT. 6.926-40 — J. F. Leite

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 9 de outubro de 1940

Processos arquivados:

SIP-18.567-40 — Antônio Neves de Mesquita.
 SIP-30.011-40 — Abílio da Fonseca.
 SIP-31.464-40 — Antônio Ferreira Duarte.
 SIP-15.448-40 — Luiz de Almeida.
 SIP-28.868-40 — Maria da Conceição.
 SIP-30.478-40 — José Gabriel Silva.
 SIP-36.709-40 — José C. Esteves.
 SIP-24.590-40 — Joaquim Rodrigues Marques.
 Naiz de Matos Macedo, solicitando registro de auxiliar de Administração Escolar. (SIP-37.104-40). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Dia 10 de outubro de 1940

Pedidos de registro de químicos deferidos:

SIP-34.477-40 — Rogério Marques de Oliveira.
 SIP-34.480 — Odilon de Barros Santiago.
 SIP-34.483-40 — Conrado Lobo Montenegro.
 SIP-34.464-40 — Genuino de Almeida.
 SIP-27.153-40 — Edwal Botelho Melo.
 SIP-34.476-40 — José Luiz de França.
 SIP-34.473-40 — Alberto de Castro Sá Barreto.
 SIP-34.467-40 — Cícero Duarte Diniz.
 SIP-34.465-40 — Nelson de Oliveira Sabino Pinho.
 SIP-34.471-40 — Aurélio Uchôa.
 SIP-34.472-40 — Regino de Sousa.
 SIP-32.994-40 — Luiz Guimarães de Araújo.
 SIP-34.474-40 — Emídio Luiz da Silva.
 Jaime Galvão, solicitando registro de corretor de seguros. (SIP-27.667-40). — Indeferido, em face do parecer do D. N. S. P. G. Idem.
 João de Azevedo Junior, idem. (SIP-27.286-40). — Idem.
 Antonio do Carmo Carvalho, idem. (SIP-25.048-40). — Idem.
 Aldemar Carvalho da Silva, idem. (SIP-24.900-40). — Idem.
 Durval Maia, idem. (SIP-24.444-40). — Idem.
 José Antônio de Sousa Penha, idem. (SIP-24.526-40). — Idem.
 Nelson Pinto Gomes, idem. (SIP-23.020-40). — Idem.
 Joaquim Flora Nogueira, idem. (SIP-123.466-40). — Idem.
 Humberto da Silva Teles, idem. (SIP-22.982-40). — Idem.
 José Alfredo Soto Maior, idem. (SIP-23.349-40). — Idem.
 Nicolau Petrillo, solicitando o desarquivamento do processo SIP-41.179-39- em que é interessado Antônio Strini. (SIP-32.577-40). — Indeferido, em face do art. 450 da Constituição Federal vigente.

Processos arquivados:

SIP-11.685-40 — Antônio Quirino.
 SIP-18.288-39 — Enio Carneiro de Andrade.
 SIP-36.160-40 — Padre Mateus Furquim de Almeida.
 SIP-26.967-39 — Juizo de Menores.
 SIP-27.832-39 — Michiel Borges.
 SIP-30.928-40 — Manuel Pereira.
 SIP-34.372-40 — Luiz Barreto Vinhas.
 SIP-34.070-40 — Domingos Assunção.

Dia 11 de outubro de 1940

Gustavo Monch, solicitando cancelamento de registro. (SIP-37.713-40). — Aguarde-se, como proposto.
 Cezar Priori, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-43.117-39). — Deferido, em face da informação.

Processos arquivados:

SIP-6.002-40 — Alfredo Antônio Gestal.
 Empresa d' "A Noite", comunicando mudança de título de firma. (SIP-35.896-40).

Dia 14 de outubro de 1940

Pedidos de registro de livros, substituição de livros, continuação de registro, transferência de firma deferidos:

SIP-31.758-40 — José Adriano.
 SIP-34.239-40 — Estaleiros de Construções Navais Ltda.
 SIP-33.482-40 — J. C. Eno (Brasil) Ltda.
 SIP-30.227-40 — Rinder Ltda.
 SIP-27.729-40 — Escola Brasileira de São Cristóvão.
 SIP-38.203-40 — Jankiel Davi Kern.
 SIP-38.302-40 — Gradwohl & Co. Ltda.
 SIP-38.184-40 — Mesbla S. A.
 SIP-37.806-40 — C. de Sá Peixoto.
 SIP-37.798-40 — A. F. Lopes & Comp. Ltda.
 SIP-37.810-40 — S. Cristóvão Atlético Club.
 SIP-18.032-40 — Bento de Crasto.
 SIP-37.577-40 — Alexandre Carneiro.
 SIP-37.637-40 — A. Cardoso & Gonçalves.
 SIP-37.772-40 — B. Fukuchi.
 SIP 37. 758-40 — Alberto Bernardo Duarte.
 SIP-37.756-40 — Bernardo Monteverde.
 SIP-37.651-40 — Comp. União de Armazens Gerais.
 SIP-37.695-40 — Augusto Rodrigues dos Santos.
 SIP-37.719-40 — José Alves Gonçalves.

SIP-37.676-40 — José Emílio Martins Simões.

SIP-37.773-40 Shoichi Ando.

SIP-37.668-40 — Dr. Otávio Cândido Gonçalves.

SIP-37.759-40 — Simão & Valente.

SIP-37.742-40 — Felício Terrigno.

SIP-37.661-40 — Rumeno Catadi.

SIP-30.655-40 — Mercaria Bar Rio Comprido Ltda.

SIP-37.667-40 — L. Melo & Irmão.

SIP-37.664-40 — Antônio de Oliveira Neves.

SIP-37.723-40 — Construtora Imobiliária Nacional Ltda.

SIP-37.704-40 — Alfredo Paulo & Comp.

SIP-17.871-40 — Alexandrina Guerra.

SIP-25.669-40 — Manuel Batista Costa.

Albino Alves Ferreira, solicitando transferência de firma. (SIP-37.818-40). — Proceda-se como proposto.

Armando Ribeiro Peixoto, solicitando transferência de firma. (SIP-37.792-40). — Idem.

Cunha & Carvalho, idem. (SIP-37.789-40). — Idem.

Lojas Brasileiras Ltda., solicitando continuação de registro. (SIP-38.435-40). — Idem.

Otávio Neme, solicitando transferência de firma. (SIP-37.649-40). — Idem.

Iago & Comp., solicitando continuação de registro. (SIP-38.439, de 1940). — Idem.

J. Santos & Freire, solicitando transferência de firma. (SIP-37.809-40). — Idem.

E. C. Coelho, solicitando continuação de registro. (SIP-38.095, de 1940). — Idem.

Carreira & Orona, solicitando registro de livros. (SIP-37.578-40). — Aguarde-se, como proposto.

Gitel Sternich, idem. (SIP-37.775-40). — Apresente o instrumento de mandato.

Hasenelever & Comp., solicitado registro em continuação. (SIP-37.811-40). — Apresente o instrumento de mandato.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria em 8 de outubro de 1940, a saber:

Decreto n. 22.035, de 20-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1.050\$0
Art. 9.º	55\$0
Art. 9.º, parágrafo único	130\$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	75\$0
----------	-------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2.º	80\$0
----------	-------

Total . . . 1.393\$0

Dia 9

Decreto n. 22.035, de 20-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1.130\$0
Art. 9.º	35\$0
Art. 9.º, parágrafo único	60\$0

Decreto 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	235\$0
----------	--------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2.º	257\$0
----------	--------

Total . . . 1.727\$0

Dia 10

Decreto n. 22.035, de 20-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5.º	1.435\$0
Art. 9.º	35\$0
Art. 9.º, parágrafo único	80\$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4.º	240\$0
----------	--------

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2.º	31\$0
----------	-------

Total . . . 1.821\$0

Confere — Celina da Costa Lima. Visto — Antonio Bento, intendente em comissão.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 15-10 de outubro de 1940

Requerimentos despachados:

Annemarie Handofski (8751-40). — Certifique-se.
 Eduard Albert Seelig (8752-40). — Certifique-se.

Martin Schrage (8753-40). — Certifique-se.
Manoel Camara (8754-40). — Certifique-se.
Zacharias Antonio Calil (8755-40). — Certifique-se.

Dia 16 de outubro de 1940

Charles Fréderic Pittet (8773-40) — Certifique-se.
Franz Xavier Horn (8774-40) — Certifique-se.
Julien Mandel (8775-40). — Certifique-se.
Leopold Stolzberg (8777-40). — Certifique-se.
Manoel Teixeira (8778-40). — Certifique-se.
Matheus Supino (8778-40). — Certifique-se.
Maria Alberta da Silva Rodrigues (8793-40). — Certifique-se o que constar.

Conselho Nacional do Trabalho

SEGUNDA CAMARA

Proc. n. 6.718-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que consta a reclamação de Antônio Pinto Longuinhos Braga contra o Lloyd Brasileiro:

Considerando que a reclamação em causa, encaminhada ao Conselho pela Delegacia do Trabalho Marítimo, se refere à suspensão do serviço por 30 dias, como medida disciplinar; assim sendo e

Considerando que, de acordo com a jurisprudência firmada, a suspensão de serviço até 90 dias não envolve atentado à estabilidade funcional, não existindo, pois, motivo que justifique qualquer manifestação do Conselho sobre o assunto:

Resolve a segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer de reclamação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente.

— *Marcos Carneiro de Mendonça*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. n. 9.018-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Viagem Ferrea do Rio Grande do Sul submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave de que é acusado Favorino Rodrigues, abandono do serviço sem causa justificada:

Considerando que, embora esteja provado no inquérito que o acusado, terminadas as férias que lhe haviam sido concedidas, deixou de se apresentar ao serviço, sem justificar a causa, todavia, o exame atento do inquérito indica uma solução de equidade para o caso;

Considerando, com efeito, que o acusado manifestou categoricamente, perante a comissão de inquérito, a sua vontade de continuar no serviço da Estrada e alegou não ter podido providenciar a justificação de sua ausência pelo motivo de ter adoecido gravemente durante as férias, em localidade do interior, de difíceis comunicações e desprovida de médico, alegação essa que, de certo modo corroborada pela testemunha de fls. 22, não foi repudiada pela comissão de inquérito, que se impressionou, aliás, com a circunstância de ser o acusado "bom empregado, trabalhador e obediente";

Considerando que a continuação do acusado no serviço da Estrada certamente não trará prejuízos à disciplina, dados os seus bons antecedentes e que, por outro lado, não lhe são devidos salários atrasados, visto ter deixado de trabalhar por motivo independente da vontade da Estrada;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente e por equidade, negar autorização para a demissão do acusado, que deverá ser remetido, sem direito a salários atrasados.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, presidente.

— *Geraldo A. Faria Batista*, relator.

Fui presente: — *Natércia Silveira*, adjunto de Procurador Geral.

Processo 12.209-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que Austrielino Cavalcanti Gomes Ferraz reclama contra The Great Western of Brasil Railway Company.

Considerando que Austrielino Cavalcanti Gomes Ferraz reclama contra o ato da administração da referida empresa que, em 19 de janeiro de 1925, por ocasião da reorganização de seus serviços, rebaiçou o suplicante de categoria, passando de *chefe* para *subchefe* de Movimento, embora com os mesmos vencimentos;

Considerando que, segundo se verifica dos autos, o reclamante, em março de 1935, intentou uma ação ordinária perante o Tribunal do Estado de Pernambuco, pretendendo ser readmitido no seu antigo cargo, com os vencimentos que, em virtude da reforma, foram estipulados;

Considerando que, reconhecida a incompetência da justiça comum para exame do litígio, foram os autos encaminhados à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Recife que, por sua vez e pelos mesmos fundamentos da justiça ordinária, não conheceu da reclamação, vindo o caso a este Conselho, "ex-vi" do disposto no artigo 13 do Regulamento anexo ao decreto 24.784, de 1934; isto posto e,

Considerando que, como acentua o parecer da Procuradoria, a fls. 102, a pretensão do reclamante carece de apoio legal;

Considerando, com efeito, que o reclamante exercia em janeiro de 1925, o cargo de *chefe* de Movimento da reclamada, com os vencimentos de 1:000\$00; nessa época, em virtude de reorganização de quadro do pessoal, a Empresa nomeou novo chefe de Movimento, visto ter resolvido que esse cargo fosse exercido por um engenheiro e o reclamante passou a ocupar as funções de *subchefe*, com os mesmos vencimentos (fls. 71 e 81 v.), os quais foram mais tarde aumentados, vindo a perceber 1:350\$00;

Considerando, assim, que a reclamação não se funda em redução de vencimentos, e, sim, pretende o reclamante lhe sejam assegurados os proventos de *chefe* de movimento, que, com a nomeação do novo titular, em 1925, passaram a ser mais elevados;

Considerando que a jurisdição do Conselho tem se inclinado pela irredutibilidade dos salários do empregado garantido pela estabilidade, salvo no caso de redução geral ditada por motivos de ordem econômica ou financeira; quanto à inamovibilidade, já mais viu nela o Conselho um corolário da referida estabilidade;

Considerando, por outro lado, que o cargo de *chefe* de Movimento sendo de grande responsabilidade, não comporta titular efetivo, sendo justa, pelas suas óbvias razões, a decisão da empresa, no sentido de confiar esse cargo a um engenheiro; assim sendo,

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Geraldo A. Faria Batista*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 3.080-38 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto pela São Paulo Railway, da decisão da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez formulado em favor do associado Franklin Castilho:

Considerando que esta Câmara, por acórdão de 8 de janeiro do corrente ano, deu provimento ao citado recurso e determinou fosse concedido o benefício;

Considerando que, em cumprimento a essa decisão o atual interventor na Caixa concedeu a aposentadoria nos termos do artigo 26 do Decreto 20.465, de 1931, submetendo o processo respectivo à homologação do Conselho;

Considerando que o processo está regular e os cálculos efetuados estão exatos;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, confirmar a concessão do benefício.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso 3.645-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que Antônio Vecchio recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre, que indeferiu a concessão de aposentadoria ordinária, em virtude de não contar o recorrente tempo de serviço suficiente;

Considerando que, pela certidão de fls. 7, fica apurado que o recorrente conta menos de 60 anos de idade, e, assim, não havendo ainda sido concedido o benefício, cabe a aplicação do Decreto 2.474, de 5 de agosto do corrente ano, que suspendeu a concessão de aposentadoria ordinária;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.725-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo ferroviário Alberto Silva, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina, que indeferiu a concessão de aposentadoria ordinária requerida pelo recorrente;

Considerando que o requerimento de aposentadoria ordinária do recorrente está prejudicado, em virtude do disposto no recente Decreto-lei 2.474, de 5 de agosto do corrente ano;

Considerando, entretanto, que o recurso merece acolhida, simplesmente para o efeito de se decidir do cabimento da averbação de tempo de serviço pretendida pelo recorrente;

Considerando que nenhuma fé pode merecer a justificação judicial promovida pelo recorrente, dada a patenteada inveracidade dos depoimentos das testemunhas, que afirmam ter o recorrente trabalhado na construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil no período de 1902 a 1907, quando a diretoria dessa estrada, em documento oficial, esclarece que a referida construção somente teve início em 15 de novembro de 1905;

Considerando que, evidenciada como se acha a falsidade das declarações das aludidas testemunhas, nenhum valor pode ser emprestado a tais declarações, mesmo quanto ao tempo de serviço referente ao período de 1905 a 1907;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Geraldo A. Faria Batista*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.272-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Moacir Conceição, sócio da firma Pedro Xavier & Companhia, recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, em virtude da qual lhe foi negada a concessão da aposentadoria que requereu;

Considerando que o recorrente, de associado obrigatório que era do Instituto recorrido, passou, em novembro de 1936, à categoria de associado facultativo, em virtude de sua admissão como sócio da firma Pedro Xavier & Companhia (art. 41 do Decreto n. 890, de 9 de junho de 1936);

Considerando que, nos termos desse dispositivo regulamentar cumpria ao recorrente requerer sua inscrição no prazo de seis meses, inscrição essa que se podia admitir como tacitamente promovida no

caso de continuarem a ser pagas as contribuições, dentro do referido prazo;

Considerando, entretanto, que o recorrente não só não requereu a inscrição, como deixou que se esgotasse o prazo já referido, sem que fosse efetuado o recolhimento de quaisquer contribuições suas;

Considerando, pois, que o recorrente decaiu da faculdade assegurada no art. 41 do citado Decreto 890 e, assim, nulas e de nenhum efeito vieram a ser as contribuições que posteriormente recolheu, a partir de 17 de janeiro de 1938, de vez que o recorrente deixou de ser associado do Instituto recorrido desde maio de 1937;

Considerando que o fato do Instituto recorrido haver recebido as contribuições nenhum direito criou para o recorrente, porquanto tal recebimento foi efetuado com violação de expressas disposições legais, inasculptíveis de serem alteradas pela vontade das partes;

Considerando, finalmente, que o Instituto recorrido somente pode conceder aposentadoria a seus associados e o recorrente já não o era quando requereu o benefício;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, devendo ser restituídas as contribuições indebitamente recebidas pelo Instituto recorrido.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.235-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Renato Brito Bastos recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos e Rádio Comunicação, em virtude da qual lhe foi indeferido o pedido de construção de um prédio para residência, sob o fundamento de ser mero sub-enfiteuta do terreno oferecido para tal fim: O recorrente prontifica-se a pagar adiantadamente o foro ou pensão correspondente a vinte anos. Isto posto, e

Considerando que a enfiteuse se extingue pelo Comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas durante três anos consecutivos (Cod. Civil, art. 692);

Considerando que na sub-enfiteuse ficam mantidos os direitos do senhorio direto, e o sub-enfiteuta se acha investido de direitos semelhantes aos daquele;

Considerando que, assim sendo, o pagamento de pensão no prazo legal pelo sub-enfiteuta não impede por si só o Comisso uma vez que o enfiteuta pode deixar de fazê-lo ao senhorio direto;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso desde que o recorrente pague adiantadamente o foro da pensão correspondente a vinte anos, quer ao enfiteuta, quer o devido por este ao senhorio.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araújo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natércia Silveira*, adjunto de procurador geral.

Recurso n. 4.388-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Arminda Bastos Melo, recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que, reformando decisão anterior do Conselho Regional do 4.º Departamento do Instituto, negou concessão de pensão à recorrente, determinando a restituição das contribuições pagas, excetuadas as referentes ao ano de 1935;

Considerando que, de acordo com o despacho ministerial, constante do processo D. G. E., 11.168, de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 8 de junho de 1939, devia ser reformada a decisão que concedeu pensão aos herdeiros de Roberto de Azevedo Melo, porque o "de cujus", já estabelecido em 1 de janeiro de 1935, não contribuiu nesse ano nem se inscreveu no de 1936;

Considerando que cabe à recorrente a restituição da totalidade das contribuições pagas em nome do "de cujus";

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, confirmar a decisão que negou o benefício solicitado e mandar que o Instituto devolva à recorrente a totalidade das contribuições pagas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araújo Castro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.471-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Olga Vieira Torres recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que, reformando decisão anterior do Conselho Regional do 5.º Departamento do Instituto, negou concessão de pensão à recorrente, determinando a restituição das contribuições pagas, excetuadas as referentes ao ano de 1935;

Considerando que de acordo com o despacho ministerial, constante do processo D. G. E. 11.168, de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 8 de junho de 1939, devia ser reformada a decisão que concedeu pensão aos herdeiros de Herculano Torres, porque o "de cujus", já estabelecido em 1 de janeiro de 1935, não contribuiu nesse ano nem se inscreveu no de 1936;

Considerando que cabe à recorrente a restituição da totalidade das contribuições pagas em nome do "de cujus";

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho confirmar a decisão que negou o benefício solicitado e mandar que o Instituto devolva à recorrente a totalidade das contribuições pagas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araújo Castro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Rec. 4.640-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Antônio Francisco Santos Souza recorre da decisão da Junta Admi-

nistrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições;

Considerando que o recorrente, tendo sido transferido do Ministério da Viação para o da Guerra, deixou, como funcionário que era da Estrada de Ferro Central do Brasil, de ser associado obrigatório da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelo que requereu a esta última a restituição das contribuições pagas, o que lhe foi indeferido, daí o recurso para este Conselho;

Considerando que a decisão recorrida deve ser sustentada eis que a situação do recorrente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Decreto n. 20.485, de 1931;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Recurso 4.651-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Severino Minuto recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre, que indeferiu o requerimento do recorrente de averbação de tempo de serviço prestado como marítimo, em virtude de ter julgado insuficiente a documentação apresentada;

Considerando que a caderneta expedida pela Capitania do Porto, regularmente preenchida, é documento hábil para a prova de tempo de serviço em empresa de navegação;

Considerando que o tempo de serviço que o recorrente pretende seja averbado consta de sua caderneta-matrícula, conforme se vê da certidão de fls. 5, passada pela Capitania do Porto de Porto Alegre.

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar que a Caixa promova a averbação pretendida pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.675-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Manoel Borges Franco, por seu procurador, recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe negou pagamento da aposentadoria pelo novo cálculo procedido desde a data em que foi aposentado;

Considerando que o recurso é carecedor de fundamento, visto como a melhoria do benefício é paga, segundo a jurisprudência deste Conselho, a partir da data do pedido de revisão;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araújo Castro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso Ob. 5.424-39 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso *ex officio* interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da City of Santos Improvement de sua decisão que concedeu aposentadoria por invalidez a Isaac Vilarinho Rodrigues, na parte em que a mesma Junta presta os esclarecimentos solicitados pela decisão da Segunda Câmara, de 3 de janeiro de 1940;

Considerando que esta Câmara, por decisão de 3 de janeiro de 1940 (fls. 60), homologou o benefício concedido pela referida Caixa, mas, dada a divergência entre os dois laudos médicos apresentados sobre a invalidez do associado, determinou que a Caixa esclarecesse a matéria;

Considerando que, em cumprimento, o presidente da instituição, com o expediente de fls. 67, encaminha as declarações proferidas pelos facultativos que constituíram as duas Juntas médicas, declarações essas que justificam as divergências de diagnósticos havidas entre os dois laudos médicos constantes do auto;

Considerando que o assunto está perfeitamente esclarecido;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho aceitar a justificativa apresentada e determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

TERCEIRA CÂMARA

Proc. n. 3.730-38 — Vistos e relatados os autos da reclamação oferecida por Declindo Teixeira, ao Sr. Ministro do Trabalho, contra a Estrada de Ferro Bahia e Minas;

Considerando que das diligências levadas a efeito ficou apurado que o reclamante foi demitido da referida Estrada em 1920, quando ainda não havia lei que assegurasse o estabilidade funcional para os ferroviários, o que só se deu em 1923, com a promulgação da Lei n. 4.682; assim sendo,

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, encaminhar o processo ao Sr. Ministro do Trabalho, opinando pela improcedência da reclamação, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Proc. 6.085-40 — Vistos e relatados os autos do presente processo referente ao inquérito administrativo instaurado por "The São Paulo Tramway, Light and Power, Company Limited" contra o mo-

torista João Vieira da Silva, afim de apurar a falta grave consistente em abandono do serviço atribuída a esse empregado:

Considerando que, após uma licença que lhe fora deferida e que findou a 26 de dezembro do ano passado, o acusado não mais se apresentou ao serviço, razão por que, em fevereiro deste ano, foi determinada a abertura do presente inquérito, com o objetivo de submeter o respectivo processo à apreciação deste Conselho, para a consumação de sua demissão, *ex-vi* do art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1934;

Considerando que o corpo testemunhal esclarece sobejamente a questão, fornecendo elementos para que se conclua pela procedência da acusação;

Considerando, por outro lado, que a completa revelia do acusado fortalece a convicção sobre o abandono do emprego, o qual é caracterizado pela renúncia tácita ao emprego;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito administrativo instaurado para autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente: — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Proc. 7.706-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete à apreciação deste Conselho os autos referentes à multa imposta a Torquato Ribeiro;

Considerando que o interessado apelou para a presidência do Instituto no sentido de lhe ser relevada a multa e facultado o pagamento ordenado, em duas prestações;

Considerando que o recorrente não pôde merecer o favor que solicitou de vez que já foi anteriormente autuado por infração do art. 165 do Regulamento do Instituto, isto é, por ter criado obstáculos à sua fiscalização, e, condenado a multa de 100\$0, (cem mil réis), só a pagou em cartório;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação para confirmar a decisão reclamada.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente: — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Processo n. 8.648-40 — Vistos e relatados os autos deste processo em que o ferroviário Joel Viana, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pleiteia seja a Estrada de Ferro Sorocabana condenada a pagar ao suplicante os vencimentos do período em que esteve ele licenciado, para tratamento de saúde;

Considerando que à vista dos esclarecimentos prestados pela Estrada carece de fundamento a pretensão do suplicante; todavia

Considerando que, ainda que procedente, a este Conselho falcou competência para alender a reclamação, porisso que as condições de licenciamento de empregados constituem matéria de alçada administrativa da Empresa;

Considerando que em uma única hipótese tem o Conselho entendido possível a sua intervenção, quando o afastamento do empregado, em virtude de licença por tempo indeterminado, disfarça apenas um atentado à estabilidade funcional, burlados dessa forma os dispositivos legais — o que não ocorre na espécie;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho de acordo com o parecer da Procuradoria, não conhecer da reclamação, devendo o processo ser encaminhado ao Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente: — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Processo n. 21.693-39 — Vistos e relatados os presentes autos de reclamação do ferroviário Alfredo Alves Ferreira contra a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina:

O ferroviário Alfredo Alves Ferreira, em a petição de folhas 2, reclama contra a Administração da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, em virtude de ter sido reduzido em seus vencimentos. Esclarecendo a reclamação, declara o suplicante que ingressou nos serviços da reclamada em 1 de julho de 1920, e, após promoções e aumentos de vencimentos, foi afinal, em junho de 1933 — quando ocupava o cargo de ajudante de chefe do Tráfego, com 750\$0 — nomeado chefe do Tráfego interino de linha São Francisco, com os vencimentos mensais de 1:030\$0, em setembro de 1934, ainda nas mesmas funções teve elevados os vencimentos para 1:400\$0; em dezembro de 1935, para 1:650\$0 e, finalmente, em janeiro de 1937, atingiu a réis 1:800\$0, máximo do quadro aprovado por portaria de 27 de abril de 1926, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Em dezembro de 1937, por ato da administração da Estrada, foi o reclamante designado para o cargo de ajudante do Tráfego da Linha Paraná, com redução dos respectivos vencimentos de 1:800\$0 para 1:400\$0, a partir de janeiro de 1938, isto é, da data em que passou o exercício do cargo ao seu substituto. Posteriormente, em abril de 1938, sofreu o suplicante nova redução de 1:400\$0 para réis 1:000\$0, e, bem assim, foi notificado de que, em virtude de haver recebido a mais a importância de 1:200\$0, correspondente àquela diferença de vencimentos nos meses de janeiro a março, sofreria o desconto mensal de 100\$0 até final liquidação do débito, desconto e débito que já foram liquidados.

Não se conformando com esses atos, julgados atentatórios ao seu direito, procurou obter junto à administração da Empresa a necessária reparação, o que não conseguiu, pelo que apela para este Conselho, pretendendo sejam restabelecidos os vencimentos mensais de 1:800\$0, com indenização das diferenças, bem assim o cancelamento das penalidades sofridas, inclusive o ressarcimento dos descontos feitos em folha de pagamento, considerados como débitos para com a Estrada.

Ouvida esta sobre o caso, em o expediente de folhas 24, a Estrada contestou o direito do suplicante, argumentando, entre outras razões, que, ao envez de redução, o reclamante teve sómente aumento de vencimentos.

E declara: "Pela inclusa fé de officio, verifica-se que o ordenado do referido funcionário nunca foi superior ao que tem atualmente. Apenas, pelo exercício interino de cargo superior ao seu efetivo, percebeu, à título de gratificação, uma importância adicional, que variou entre 650\$0 e 800\$0, mensalmente.

Cessado o exercício da interinidade em cargo de categoria mais elevada que a sua, o reclamante perdeu esse abono suplementar, que nunca teve, nem poderia ter, o caráter de efetividade, visto como o titular da chefia de tráfego, que ele substituiu interinamente, continuava em serviço nesta Rede, comissionado, por sua vez, em cargo superior.

Julgando-se prejudicado pela cessação da interinidade em que se achava, o citado funcionário apresentou, diretamente, uma reclamação ao Sr. Ministro da Viação, sendo, por esse motivo, punido com 30 dias de suspensão do serviço, de ordem do próprio Ministro conforme documento n. 2.

Estudando detidamente o caso em apreço, o meu saudoso antecessor ordenou a equiparação dos vencimentos deste aos dos outros ajudantes de chefia de tráfego, determinando, ao mesmo tempo, a reposição pelo mesmo funcionário, da importância de 15:522\$7, recebida indevidamente dos cofres da Rede (doc. n. 3), em desacordo com as prescrições da Portaria de 27 de abril de 1926, do Ministério da Viação e Obras Públicas que somente permite seja dada ao substituto, quando no exercício do cargo de categoria superior, como gratificação, uma importância no máximo correspondente a 20% dos vencimentos do funcionário substituído.

Esse funcionário insiste em se arrogar o direito de efetividade em cargo que exerceu interinamente e de irredutibilidade de gratificação decorrente da mesma interinidade, pretendendo assim renovar uma questão já definitivamente resolvida pelo senhor ministro da Viação".

A Procuradoria, falando sobre o assunto, em seu parecer de fls. 35 verso, opina pela improcedência da reclamação que "os autos demonstram que o exercício do cargo do chefe de Tráfego o fora, pelo reclamante, em estado de interinidade", e, assim tem aplicação a espécie a jurisprudência do Conselho no sentido de que "o exercício interino de um cargo não gera a estabilidade nesta função, para aquele que a exerce".

Isto posto, e:

Considerando que, em sobre a elevação dos vencimentos a Rs. 1:800\$0, não tem fundamento a pretensão do suplicante, por isso que o exercício das funções de chefe do Tráfego, conforme diz o ferroviário em sua reclamação, teve o caráter de interinidade; ora

Considerando que é doutrina pacífica do Conselho não criar a interinidade qualquer direito ao funcionário que, nessa situação, ocupar categoria mais elevada do que a efetiva;

Considerando, porém, que em relação aos vencimentos de Rs. 1:400\$0, tem o reclamante razão no seu pedido, porquanto, conforme se infere dos autos, todos os ajudantes do Tráfego percebem os seus salários naquela base, havendo mesmo a Superintendência da Estrada — fls. 19 — equiparado os do reclamante aos de seus colegas de categoria;

Considerando, assim, que a redução, nessa parte, feriu os direitos do suplicante, cabendo a reparação pretendida;

Considerando, finalmente, que a respeito do cancelamento das penalidades sofridas inclusive os descontos sofridos nos vencimentos, a título de débito, não cabe a este Conselho se manifestar, por isso que o ato emanou do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, segundo esclarece a Estrada;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar procedente, em parte, a reclamação de fls. 2, para o fim de reconhecer ao reclamante o direito aos vencimentos de 2:400\$0, cabendo indenizá-lo da diferença deixada de perceber durante o tempo em que houve a redução.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente: — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.350-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Rodrigo Antônio da Silva da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que lhe indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado ao Corpo de Bombeiros daquele Estado, no período de 11 de maio de 1911 a 31 de julho de 1920:

Considerando que os serviços invocados não estão incluídos no regime do Decreto n. 20.465, carecendo de apoio legal sua contagem;

Considerando, assim, que foi acertada a decisão *a quo*, não merecendo por isso mesmo reforma;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.483-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por José Ferreira dos Santos Dias Júnior, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, de 2 de junho de 1933, que indeferiu o pedido de restituição de contribuições feito pelo recorrente;

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso de fls. 2.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. 4.521-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Zoroastro Torres recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Mineira de Viação, em virtude da qual lhe foi exigida uma certidão para ulterior exame do seu pedido de contagem de tempo de serviço prestado na Polícia Mineira, como guarda civil;

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando, no mérito, que é de se negar provimento ao recurso, pois, o tempo de serviço, em causa, não se enquadra no regime do Decreto 20.466, de 1931;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozêas Motta*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Recurso n. 4.659-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por Raul Evangelista da Costa, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que negou a averbação dos tempos de serviço prestados pelo recorrente como funcionário da Prefeitura Municipal de Erechim e da Comissão de terras do mesmo município;

Considerando que, como salienta o parecer da Procuradoria, os serviços em questão — docs. de fls. 4 e 5 — não se enquadram no "regime" do Decreto n. 20.465, de 1931, não podendo, assim, ser computados;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias da Costa*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Recurso n. 4.683-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por Lídio Farias da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que indeferiu o requerimento do recorrente, no sentido de ser feita averbação do tempo de serviço por ele prestado à Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Considerando que o tempo de serviço em questão foi prestado na Seção de Calçamento da Diretoria de Obras, o qual não se enquadra no "regime" do Decreto n. 20.465, de 1931, não podendo, por consequência, ser computado;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Caixa.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Recurso *ex-officio* n. 4.716-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso *ex-officio* interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, de sua própria decisão que mandou efetuar descontos, nas folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas, relativos ao débito que, como associados ativos, contraíram na Farmácia da instituição;

Considerando que, conforme acentua a Procuradoria, em seu parecer de fls. 5, não tem cabimento o recurso interposto uma vez que a decisão não versou sobre concessão ou revisão de aposentadoria ou pensão, únicas hipóteses em que a lei admite o recurso em exame (parágrafo único do art. 114, do Regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 1934);

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso de fls. 2.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ATA DA 222ª SESSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em 24 de setembro de 1940

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 1940, à hora previamente combinada, na sala de sessões do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no Ministério do Trabalho, presentes os senhores Drs. Adolfo Moraes de los Rios Filho, Bretas Bliering, J. G. Marques Porto, Vitor Hugo da Costa, Vladimir Alves de Sousa, Hermann Palmeira, Afonso E. Reidy e Adolfo Murinho, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na forma da lei foi aberta a sessão, sendo aprovada a ata da sessão anterior. Justificou sua ausência o Sr. conselheiro Alberto Amarante. Esteve presente o Sr. Dr. Vieira Cristo, procurador do Conselho. O Sr. presidente declara ter despachado o expediente normal. Estando presentes à sessão os Srs. Drs. Lélis Espartel e Pinheiro Guedes, presidentes dos Conselhos Regionais das 8ª e 5ª Regiões, o Sr. presidente Moraes de los Rios se congratula com a presença dos mesmos à reunião, enaltecendo a atuação brilhante que tem desenvolvido os dois citados engenheiros nos setores de sua atuação. Os Drs. Lélis Espartel e Pinheiro Guedes agradecem as palavras elogiosas do Sr. presidente e desenvolvem considerações sobre os trabalhos atinentes aos seus encargos merecendo, por tais explanações, aplausos dos senhores conselheiros presentes. Na ordem do dia o Sr. presidente traz ao conhecimento do Conselho assuntos relevantes que demandam providências imediatas, sendo que os senhores conselheiros autorizam o Sr. presidente a promover os meios necessários no sentido de que tenham solução pronta e eficaz as questões trazidas ao plenário. Em seguida é aprovada a redação final do projeto referente à matéria financeira, já debatida em outras sessões. Tomando a palavra o Sr. presidente tece louvores ao Sr. conselheiro Marques Porto pela atuação esforçada e digna que teve no estudo que desenvolveu em referência ao projeto que acabava de ser aprovado. O Sr. conselheiro Marques Porto agradece as referências elogiosas do Sr. presidente e declara que tais elogios devem ser estendidos ao senhor consultor jurídico do Conselho, Dr. Vieira Cristo, cooperador inteligente que foi nos citados trabalhos. Este agradece as frases proferidas pelo senhor conselheiro Marques Porto. Em seguida o Sr. conselheiro Marques Porto, com palavras unidas de respeito e consideração pede para ser consignado em ata um vot de pesar pelo falecimento do Dr. Tácito de Almeida, consultor jurídico da Sexta Região, solicitando, igualmente, que dito voto fosse transmissível ao Conselho Regional da Sexta Região. O Conselho, unanimemente, aprova a proposta, sendo que o Sr. presidente acresce outras palavras sentidas em torno da memória do jurista recém-departado. Pelo Sr. conselheiro Marques Porto é transmitido um convite da Sociedade de Engenheiros da Prefeitura do Distrito Federal para o Sr. presidente e senhores conselheiros assistirem uma conferência do engenheiro José Pedro Escobar, no antigo Conselho Municipal, no dia 3 de outubro próximo, às 17 horas. Antes de terminar a sessão, o Sr. conselheiro Hermann Palmeira comunica ao Conselho os resultados do Congresso de Geografia recém realizado em Florianópolis, bem como informou a atuação que teve no mesmo, na qualidade de representante do Conselho Federal. O Sr. presidente agradeceu em nome do conselho mais este relevante serviço prestado pelo conselheiro Hermann Palmeira. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, a presente ata, que assino. — *Adolpho Murinho*, secretário. — *Adolpho Moraes de los Rios*, presidente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor André Patrick Mathieu de Fossey para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor André Patrick Mathieu de Fossey, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira—O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor André Patrick

Mathieu de Fossey, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:450\$0.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas um e dois. Achavam-se coladas 7 estampilhas federais, no valor total de 23\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados:

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calazá*. — *André Patrick Mathieu de Fossey*, *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas. — *Edmundo Galvão da Silva*. — *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprove. 28-9-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Carlos Sete Gomes Pereira, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Carlos Sete Gomes Pereira, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Carlos Sete Gomes Pereira, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 1:100\$0.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Minis-

tério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas três e quatro. Achavam-se coladas sete estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calazá*. — *Carlos Sete Gomes Pereira*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva* — *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprove. 28-9-1940. — *Capanema*.

Diretoria do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Delfina Gerber Figueira de Melo para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Delfina Figueira de Melo, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Delfina Gerber Figueira de Melo, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula, agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio, a folhas cinco e seis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1940. — (aa.) Orlando Gomes Calaza, Delfina Corber Figueira de Mello, Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Edmundo Galvão da Silva e Oscar Corrêa Barbosa. — Aprovo 28-9-1940. a) Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Edgard Liger Belair, para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Edgar Liger Belair, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove e Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Edgar Liger Belair, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:450\$00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas sete e oito. Achavam-se coladas duas estampilhas federais, no valor total de 20\$5 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Orlando Gomes Calaza. — Edgard Liger Belair. Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Edmundo Galvão da Silva. — Oscar Corrêa Barbosa. Aprovo. 28-9-40. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Fernando Petronillo Lopes de Sousa, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Fernando Petronillo Lopes de Sousa, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, Senhor Fernando Petronillo Lopes de Sousa, daqui por diante denominado "contratado", para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 2:200\$00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo "II", do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas nove e dez. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza, Fernando Petronillo Lopes de Sousa. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: — Edmundo Galvão da Silva e Oscar Corrêa Barbosa. — Aprovo. 28-9-1940. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Hilda Reis para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Hilda Reis, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta

e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Hilda Reis, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado, pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas vinte e oito e trinta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Hilda Reis*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva*. — *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprove, 28-9-1940. — *Capuena*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Newton Ferraz Maia, para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Senhor Nestor Ferraz Maia, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01) — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Newton Ferraz Maia daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:450\$00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito

dito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado, rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas treze e quatorze. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Newton Ferraz Maia*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva* e *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprove, 29-9-1940. — *Capuena*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Wolfgang Apfel, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Senhor Wolfgang Apfel, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Wolfgang Apfel, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 750\$00.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de agosto a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quinze e dezesseis. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Wolfgang Apfel*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo, 28-9-1940 — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Dulce de Saules para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Dulce de Saules, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Dulce de Saules, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo

do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas vinte e nove e trinta. Achavam-se coladas 5 estampilhas federais no valor de 24\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940 — *Orlando Gomes Calaza*. — *Dulce de Saules*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Helena Ramos*. Aprovo, 5-10-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Elzira Polônio Amabile para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Elzira Polônio Amabile, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Elzira Polônio Amabile, daqui por diante denominada contratado, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicada na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e um e trinta e dois. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Elzira Polônio Amabile*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Helena Ramos*. Aprovo, 5-10-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Eugénia Soares de Melo, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora

Eugênia Soares de Melo, brasileira, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Eugênia Soares de Melo, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e três e trinta e quatro, Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Eugênia Soares de Melo* — *Edith Monteiro de Barros* — Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* — *Helena Ramos*. — Aprovo. 5 de outubro de 1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Haydée Hor-Meyll, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Haydée Hor-Meyll, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Haydée Hor-Meyll, daqui por diante denominada contratado, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e cinco e trinta e seis. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Haydée Hor-Meyll* — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* — *Helena Ramos*. Aprovo. 5-10-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Helena Tavares de Queiroga para desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música:

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Helena Tavares de Queiroga, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Helena Tavares de Queiroga, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A Contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por

iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado, rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas trinta e sete e trinta e oito. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Helena Tavares de Queiroga*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: — *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Helena Ramos*. Aprove. 5-10-940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Iara Coutinho Camarinha, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Iara Coutinho Camarinha, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Sra. Iara Coutinho Camarinha, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo "H", do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e um e quarenta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Iolanda de Vilhena Ferreira*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Helena Ramos*. Aprove. 5-10-40. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Iolanda de Vilhena Ferreira, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a senhora Iolanda de Vilhena Ferreira, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Iolanda de Vilhena Ferreira, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A Contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de maio a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo "H", do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e um e quarenta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Iolanda de Vilhena Ferreira*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Helena Ramos*. Aprove. 5-10-40. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria Luiza de Queiroz Amâncio dos Santos para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Mi-

Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Maria Luiza de Queiroz Amâncio dos Santos, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria Luiza de Queiroz Amâncio dos Santos, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, chefe administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio 3 folhas quarenta e seis e quarenta e sete. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Maria Luiza de Queiroz Amâncio dos Santos. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: — Oscar Corrêa Barbosa. — Helena Ramos. Aprovo, 5-10-1940. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Maria Aparecida França Burgos, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Maria Aparecida França Burgos, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Maria Aparecida França Burgos, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula Segunda: — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira: — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de 30\$0 por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula Sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo "H", do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio 3 folhas quarenta e oito e quarenta e nove. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — Orlando Gomes. — Maria Aparecida França Burgos. — Edite Monteiro de Barros. — Testemunhas: — Oscar Corrêa Barbosa e Helena Ramos. — Aprovo 5-10-40. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Naide Jaguaribe de Alencar, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Naide Jaguaribe de Alencar, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Naide Jaguaribe de Alencar, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Mo-

tivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatedor.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e cinquenta e um. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$, assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Nayde Jaguaribe de Alencar*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Oscar Corrêa Barbosa* e *Helena Ramos*. Aprovo. 5-10-940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Neida Cavalcanti Mendes para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Neida Cavalcanti Mendes, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal, Consignação II, Sub-consignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Neida Cavalcanti Mendes, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício, por conta da Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatedor.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e dois e cinquenta e tres. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. *Orlando Gomes Calaza*, *Neida Cavalcanti Mendes*, *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Helena Ramos*. Aprovo. 5-10-940. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Zilá da Silva Moura Brito, para o desempenho das funções de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Zilá da Silva Moura Brito, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Zilá da Silva Moura Brito, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatedor.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e seis e cinquenta e sete. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro 5 de outubro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Zilá da Moura Brito*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Helena Ramos*. Aprovo — 5-10-940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Paulino Lins de Vasconcelos Chaves, para o desempenho das funções de professor de piano, da Escola Nacional de Música.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Paulino Lins de Vasconcelos Chaves, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Paulino Lins de Vasconcelos Chaves, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de piano da Escola Nacional de Música.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de maio a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, H. do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, a folhas cinquenta e quatro e cinquenta e cinco. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Paulino Lins de Vasconcelos Chaves. — Edite Monteiro de Barros. Testemunhas: Oscar Corrêa Barbosa e Helena Ramos. Aprove. 5-10-40. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Emílio de Barros Lacerda, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Emílio de Barros Lacerda, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e

seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Emílio de Barros Lacerda, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O "Contratado" elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o "Contratado" receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o "Contratado" deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do "Contratado", se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá o "Contratado" exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe H, do quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e três e cinquenta e quatro. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Emílio de Barros Lacerda. — Edite Monteiro de Barros. Testemunhas: Fernando Navarro Meirelles. — Orlando de Souza Coelho. Aprove. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Augusto Pereira da Rocha Viana, para o desempenho das funções de professor dirigente do Colégio Pedro II — Internato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Augusto Pereira da Rocha Viana, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Augusto Pereira da Rocha Viana, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor dirigente do Colégio Pedro II — Internato.

Cláusula segunda — O "Contratado" elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o "Contratado" receberá o salário mensal de 1:900\$0.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de setembro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da

Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, o rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o "Contratado" deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do "Contratado", se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá o "Contratado" exercer qualquer função pública, sob pena do ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento do pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe II, do quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas vinte e três e vinte e quatro. Achavam-se ooladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1910. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Augusto Pereira da Rocha Viana*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Helena Ramos*. Aprovo. — *Capanema*.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Termo de ajuste entre o Governo Federal e a Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil" — "Cobrazil" — para a execução das obras de construção do porto de São Roque, no Estado da Bahia, segundo projeto e orçamento aprovados pelo decreto número 5.719, de 28 de maio de 1910, e de acordo com as exposições de motivos n. 805, de 20 de setembro último, do Sr. ministro da Viação, e n. 185, de 3 do corrente, do Sr. ministro da Fazenda, e a autorização constante do despacho de S. Ex. o Sr. Presidente da República, exarada nesta última, também em 3 do corrente.

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, o engenheiro Frederico Cesar Burlamaqui, diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas pelo ofício número sete mil seiscentos e quarenta, de doze do corrente, do diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Públicas ajusta com "Cobrazil" — Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil" — Sociedade Anônima com sede nesta capital, à avenida Barão de Tefé, número sete (7), primeiro andar, representada neste ato pelo seu diretor e procurador, engenheiro civil Romeu de Sá Freire, de acordo com as plantas e desenhos rubricados por ambas as partes contratantes, que ficam fazendo parte integrante do presente Termo de Ajuste, a execução das obras do Porto de São Roque, no Estado da Bahia, em seguida especificadas e sob as cláusulas abaixo enumeradas:

Cláusula primeira — As obras que constituem objeto do presente termo de ajuste e que deverão ser executadas de acordo com a variante ao projeto oficial, apresentada pela Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil" — "Cobrazil" e que foi aprovada com o respectivo orçamento na importância de mil novecentos e doze contos quinhentos e sessenta e cinco mil réis (1.912.565\$0), pelo Decreto número cinco mil setecentos e dezenove (4.719), de vinte e oito (28) de maio do corrente ano, são as seguintes, designadas pelo seus números de ordem: 1.º Cais de concreto de acordo com os detalhes constantes do projeto 2.º Enrocamento de pedras jogadas para o molhe de acesso ao cais, desde cascalho de pedreira até pedras com peso máximo de duzentos (200) quilos. 3.º Calçamento do paralelepípedos rebaixados a betume e sobre base de areia, com esgotamento de águas pluviais sobre o cais. 4.º Fornecimento e assentamento de linhas férreas para guindastes, bitola de 4,50 metros lineares, em trilhos tipo vignole de quarenta e dois (42) quilogramas por metro linear, sobre base de macadam. 5.º Fornecimento e assentamento de linhas férreas na faixa do cais e ligação desta com a estrada de ferro local, bitola de 1,00 (um) metro linear, em trilhos tipo vignole de 25 (vinte e cinco) quilogramas por metro linear, sobre base de macadam.

6.º Desvio para linha férrea especificada no item anterior. 7.º Instalação da rede de água potável, ao longo do cais, constante de: a) vala de concreto armado ao longo do cais, com vão livre de 0m,10 x 0m,50 espessura da parede 0,20, cobertura com placas de concreto armado de 0m,08, de espessura no longo de todo o cais. b) 150 metros de canos de ferro fundido de diâmetro 4", assentes na vala acima referida, por pequenos blocos de concreto. c) 3 ligações de 2" para abastecimento d'água dos navios com os respectivos hidrantes. d) 1 hidrômetro de 4" na extremidade da linha de distribuição d'água. 8.º Instalação para iluminação da faixa do cais e da rede de força, constando de: a) 150 metros de cabo com capa de chumbo e fita de aço 3 x 000 = 85 mm.², com isolamento para 750 volts, fixados por meio de grampos na vala ao longo do cais. b) 3 tomadas de energia elétrica, ao longo do cais, trifásicas, para 200 ampéres e 750 volts, sobre caixa de ligação reta a prova de tempo. c) 1 torre de madeira, de 15 metros de altura, numa extremidade do cais, com dispositivo para manobra de 3 refletores, por operadores em terra. d) 3 projetores "West" C. A. K. — 16 de 1.000 volts, com chaves eletro-magnéticas de 2 polos e 110 volts, 10 ampéres, 50 ciclos e respectivos interruptores de 1 polo. 9.º 3 escadas de marinheiros, do capeamento até à cota + 0,50 metros sobre o zero hidrográfico. 10.º 5 cabeças de amarração de ferro fundido, incluindo reforço e ancoragem própria especial, distanciados de 32 x 32 metros. 11.º Defensas de madeira, conforme o projeto. 12.º Outras obras complementares que julgadas necessárias pelo Governo.

Cláusula segunda — A Fiscalização da execução de todas as obras e serviços ficará a cargo da Fiscalização do Porto da Bahia, devendo com ele entender-se diretamente os contratantes, sobre todos os assuntos que lhe forem concernentes. A administração dos trabalhos de construção caberá aos contratantes, que, respeitados os planos aprovados, as especificações e demais estipulações do presente Termo de Ajuste, terão plena liberdade de ação, quanto à orientação e processos para executá-los.

Cláusula terceira — As obras serão dirigidas por engenheiro civil, com prática de trabalhos hidráulicos, cujo nome tenha sido aceito pelo Governo, sem embargo da responsabilidade exclusiva e única dos contratantes, por quaisquer falhas ou defeitos que se verificarem nos serviços ou nas obras.

Cláusula quarta — Na execução das obras, serão observadas, fielmente, os respectivos planos aprovados, as especificações constantes deste ajuste, e as instruções que forem dadas pela Fiscalização do Porto da Bahia e que não contrariem as presentes cláusulas.

Cláusula quinta — Fica reservado ao Governo o direito de introduzir, nos planos, as modificações que julgar convenientes, devendo, porém, fazê-lo com a devida antecedência. Se das modificações resultar prejuízo aos contratantes, serão eles indenizados da respectiva importância, a qual, na falta de acordo será fixada por meio de arbitramento, de conformidade com a cláusula XXVIII deste ajuste. Se, porém, essas modificações forem propostas pelos contratantes, deverão ser previamente aprovadas pelo Governo, devendo satisfazer plenamente aos mesmos fins que as obras a serem modificadas, e oferecer as necessárias condições de durabilidade, resistência e estabilidade.

Cláusula sexta — Para garantia da fiel execução deste ajuste, os contratantes depositaram no Tesouro Nacional a importância de cincoenta contos de réis (50.000\$0) representada por 50 apólices da Dívida Pública Federal, ao seu valor nominal e ao portador, conforme conhecimento do referido depósito, número 483, de 19 de dezembro de 1939, que exibiram neste ato, e cuja restituição lhes será feita conforme indica a cláusula XXVI deste termo.

Cláusula sétima — Todo o qualquer onus que decorra para os contratantes em virtude de lei nova federal, estadual ou municipal, será indenizado pelo Governo por acréscimo nos preços unitários contratados. Esses acréscimos serão fixados por mútuo acordo.

Cláusula oitava — Os contratantes obrigam-se a dar aos trabalhos um andamento compatível com o prazo de dez meses, que propuseram para a conclusão integral das obras, prazo esse que será contado a partir da data do registro deste termo pelo Tribunal de Contas.

Cláusula nona — Se os contratantes não derem aos trabalhos o andamento previsto na cláusula anterior, ou se vierem a paralisar os mesmos, por prazo superior a 30 (trinta) dias, por culpa sua, salvo motivo de força maior, a juízo da Fiscalização do Porto, com aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação, ou previsto em lei, perderão os contratantes, em favor da União, a caução a que se refere a cláusula VI.

Cláusula décima — Caso as verbas de que o Governo dispuser dentro do prazo a que se refere a cláusula VIII, não sejam suficientes para custear os trabalhos, fica esse prazo automaticamente prorrogado, até que nova verba seja concedida, para a conclusão integral das obras contratadas. De modo algum, poderá ser exigido dos contratantes, que deem às obras um andamento superior ao previsto na cláusula VIII.

Cláusula décima primeira — No caso do rendimento dos serviços não ter alcançado, em algum trimestre, percentagem compatível com a verba votada para sua execução, no respectivo exercício financeiro, deverão os contratantes aumentar-lhes a eficiência, de maneira a compensar o menor rendimento anterior, ficando, pela inobservância dessa obrigação, sujeitos a multa, a juízo do Governo, por mês ou fração de mês, a contar da data em que forem notificados pela Fiscalização do porto, de dez contos de réis (10:000\$0), até que os serviços apresentem rendimento de acordo com a verba distribuída.

Cláusula décima segunda — Se, por qualquer motivo, inclusive falta de verba, convier ao Governo ordenar a interrupção temporária das obras, os contratantes serão indenizados, mensalmente, durante o tempo em que durar essa interrupção, das despesas de conservação e guarda, que tiverem efetuado com as instalações e aparelhamentos, compreendendo pessoal e materiais necessários, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração. Essas despesas deverão ser devidamente comprovadas pelos contratantes, perante o Departamento Nacional de Portos e Navegação, e as contas, apresentadas, mensalmente, serão devidamente processadas, correndo o seu pagamento pela verba correspondente, de que dispõe o mesmo Departamento para conservação e reparação do aparelhamento de propriedade do Governo.

Cláusula décima terceira — Todas as ordens, instruções c. em geral, as comunicações entre a Fiscalização do Porto e os contratantes, a respeito das obras e serviços, serão feitos por escrito, não podendo qualquer das partes alegar, em caso algum e para nenhum fim, ordens ou declarações verbais.

Cláusula décima quarta — Das exigências ou deliberações da Fiscalização do Porto, terão os contratantes recurso para o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação e, finalmente, em última instância, para o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Cláusula décima quinta — A Fiscalização tem o direito de exigir dos contratantes, a retirada ou dispensa do serviço, do qualquer empregado ou operário que, a seu juízo, embarace a fiscalização dos trabalhos.

Cláusula décima sexta — A Fiscalização dará aos contratantes imediato aviso, por escrito, de qualquer irregularidade, imperfeição ou defeito que for porventura verificado na obra em execução. Se não for atendida a reclamação, o engenheiro chefe da Fiscalização a reproduzirá, também por escrito, para que os contratantes corrijam o defeito notado, e que, se não for feito, trará como consequência a não inclusão da parte impugnada em folha de pagamento.

Cláusula décima sétima — O pagamento das despesas decorrentes da construção das obras objeto deste Termo de Ajuste, correrá no presente exercício, à conta da verba 5ª, Consignação I, sub-consignação 2-04, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, empenhos n. 40, de 8 do corrente, da importância de 60:109\$4, e n. 43, de hoje datado, da importância de 939:890\$6, perfazendo o total de mil contos de réis, empenhos esses todos da Fiscalização dos Portos do Estado da Bahia, e nos exercícios seguintes, à conta dos créditos que, para esse fim, forem consignados nos orçamentos respectivos.

Cláusula décima oitava — Nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, a Fiscalização organizará a folha de medição dos serviços executados pelos contratantes e ultimados no mês anterior, de acordo com o "schema" de pagamento anexo, que, autenticado por ambas as partes, fica fazendo parte integrante deste Termo. Essa folha de medição, depois de conferida e visada pelo respectivo engenheiro-chefe, assim como pelos contratantes, deverá ser encaminhada até o dia 8 do mesmo mês, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, para efeito de pagamento previsto na cláusula XXI deste Termo de Ajuste. A referida Fiscalização fornecerá ao representante dos contratantes, uma segunda-via da folha de medição, devidamente rubricada e assinada por ambas as partes.

Cláusula décima nona — Para efeito de confecção das folhas de medição, deverão os contratantes remeter, diariamente, à Fiscalização, as espécies e as quantidades de serviços executados e aceitos pela Fiscalização, no dia anterior, por meio do boletim visado pelo representante da Fiscalização no local dos trabalhos.

Cláusula vigésima — Na hipótese do Governo preferir adquirir previamente os materiais necessários à obra, esses materiais deverão ser fornecidos pelos contratantes, por preços previamente aceitos pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação. Assim, os contratantes ficarão responsáveis pela guarda e conservação desses materiais, sem onus para o Governo, até o seu emprego na obra.

Parágrafo único — A importância que for paga aos contratantes, em virtude do estabelecido nesta cláusula ser-lhe-há descontada das medições que tiver a receber, por meio de descontos de cinquenta (50) por cento, que serão feitas, em todas as que lhes forem pagas, de conformidade com as cláusulas XVIII e XXI deste termo, até perfazer o total da referida importância.

Cláusula vigésima primeira — As obras serão pagas mensalmente, em moeda nacional, papel, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Bahia, conforme estabelece a cláusula XVIII deste termo, sendo os respectivos pagamentos, de cada mês, efetuados até o dia 15 do mês seguinte.

Cláusula vigésima segunda — A Fiscalização do Porto cederá aos contratantes, pelo prazo da execução dos serviços e sem indenização de espécie alguma, a área de terreno necessária à instalação do seu canteiro de serviço.

Cláusula vigésima terceira — Todas as obras e serviços que fazem parte do presente Termo de Ajuste, serão consideradas federais e, como tal, sujeitas aos mesmos onus e obrigações e no gozo das mesmas isenções, vantagens e regalias, que cabem às obras e serviços da União.

Cláusula vigésima quarta — Os contratantes terão inteira responsabilidade pela execução das obras e deverão reclamar sempre que, por qualquer circunstância, reconheçam qualquer coisa que lhes possa prejudicar a solidez e estabilidade, não se compreendendo nessa obrigação as avarias e acidentes motivadas por força maior.

Cláusula vigésima quinta — O projeto da obra a que se refere este termo, tendo sido elaborado de conformidade com os elementos locais extraídos do Projeto Oficial que considerou ser o fundo do mar, na área onde deve ser construído o cais, de arenito descoberto e situado entre as cotas de — 8,00 — 8,50 m. l., fica desde já estabelecido por ambas as partes contratantes, que quaisquer serviços extraordinários, não especificados no orçamento aprovado, que tiverem de ser feitas para a perfeita execução desse projeto, serão pagos aos contratantes por preços estabelecidos por mútuo acordo. Entendem-se por serviços extraordinários, qualquer dragagem ou dorrocamento que tiver de ser feito no fundo do mar, afim de receber o enrocamento da fundação do cais, se as condições encontradas forem aumento daquelas figuradas no Projeto Oficial, bem como qualquer aumento de cabo do dito enrocamento, acima daquele que foi previsto no orçamento, ou ainda qualquer aumento de altura dos caixões cilíndricos, em virtude do aumento da profundidade, etc.

Cláusula vigésima sexta — A caução de que trata a cláusula VI será restituída aos contratantes, logo após a completa conclusão das obras ajustadas e aceitas pelo Governo, na forma estabelecida no artigo 684, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Uma vez concluídas e desle que sejam reconhecidas perfeitas, essas obras deverão ser aceitas pelo Governo no prazo máximo de 30 dias. Se não o forem sem serem os contratantes notificados do motivo, ficarão automaticamente aceitas.

Cláusula vigésima sétima — Pela inobservância das cláusulas deste ajuste, pela falta de cumprimento das ordens ou instruções sobre os serviços, expedidas pela Fiscalização, ficam os contratantes sujeitos a multas de cinco contos de réis a dez contos de réis (5:000\$0 a 10:000\$0), aplicáveis pelo diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, com recurso para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Cláusula vigésima oitava — As questões entre o Governo e os contratantes serão submetidas ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, pelo engenheiro-chefe da Fiscalização do Porto, havendo recurso para o ministro da Viação e Obras Públicas. Se os contratantes não se conformarem com a decisão do Governo seguir-se-á, em última instância, sem recurso, o arbitramento, escolhendo cada parte um árbitro, dentro do prazo de 3 dias. Os dois árbitros, por sua vez, escolherão um terceiro árbitro, desempalador. Se não houver acordo para escolha de terceiro árbitro, será este sorteado entre quatro nomes apresentados pelos dois árbitros, dois para cada um. Os árbitros deverão ser engenheiros civis, com prática reconhecida de trabalhos marítimos.

Cláusula vigésima nona — Os contratantes, dos serviços contratados, obrigam-se, relativamente aos lugares que, obrigatoriamente, devem ser ocupados por brasileiros a reservar metade dos mesmos aos reservistas do Exército e da Marinha de Guerra, conforme determina o artigo 221, do Decreto-Lei n. 1.187, de 4 de abril do ano de 1939.

Cláusula trigésima — O selo proporcional devido no presente Termo de Ajuste será pago nas folhas mensais do pagamento dos serviços executados.

Cláusula trigésima primeira — Os contratantes, pelo seu representante, engenheiro Romeu de Sá Freire, cumpriram a exigência da letra c), do artigo 159, do Decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939, exibindo, no ato da assinatura do presente Termo, a Caderneta de Reservista do Exército Brasileiro, registrada sob o n. 185, pag. 47 do 1.º livro de 96, da 3.ª Divisão do Exército. E, para constar, eu, Manuel Tapajós Gomes, oficial administrativo letra K, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, lavrei o presente Termo de Ajuste, que vai assinado pelo engenheiro Frederico César Burlamaqui, diretor do mesmo Departamento, pelo engenheiro Romeu de Sá Freire, diretor e procurador da Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil — "Cobrasa" — pelas testemunhas José Domingues Belfort Vieira, engenheiro, classe N, e Zuleida César Burlamaqui, oficial administrativo classe I, e por mim, que o escrevi a 17 de outubro de 1940. Sobre estampilhas federais no valor total de 77\$0 (setenta e sete mil réis) e respectivo selo de Educação, de \$200 (duzentos réis), estava datado e assinado: Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — Frederico Cesar Burlamaqui, seguindo as assinaturas: Romeu de Sá Freire. — José Domingues Belfort Vieira. — Zuleida Cesar Burlamaqui. — Manuel Tapajós Gomes.

Confere com o original. Em 17 de outubro de 1940. — M. Tapajós Gomes, of. adm. cl. K

Serviço do Material

Contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma B. Dutra & Cia. Ltda., para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, em Recife.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no *Diário Oficial* do dia 15 do mês corrente a fls. 19.585-86, na cláusula primeira, onde se lê "no prazo máximo de duzentos e cincoenta (250) dias úteis" — leia-se — no prazo máximo de trezentos e cincoenta (350) dias úteis.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*, Diretor do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

Termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de Alagoas para execução de serviços públicos, visando a padronização gradativa e compulsória e a classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1940, presentes, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro do Estado, senhor doutor Fernando Costa, por parte do Governo da União, e o senhor José Bernardes Júnior, devidamente autorizado com a procuração que exibiu, para representar o Governo do Estado de Alagoas, daqui por diante denominado simplesmente o Estado, acordaram, mediante as cláusulas do presente termo, a articulação dos serviços federais, de competência do Ministério da Agricultura, e estaduais, visando a padronização, gradativa e compulsória, e a classificação dos produtos agrícolas, das matérias primas de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Cláusula primeira — Tendo em vista o que estatue o artigo 27, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, o Governo da União delega competência ao Estado para executar, no território deste, por intermédio de seus serviços, a classificação dos produtos agrícolas e das matérias primas de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, respeitados os termos do Decreto-lei número 331, de 15 de março de 1938, os do Regulamento acima indicado e os das demais disposições legais emanadas do Governo da União.

Cláusula segunda — Observadas as condições estabelecidas na cláusula anterior, e para perfeita execução dos serviços nela mencionados, a delegação a que ela se refere é extensiva à execução dos serviços federais de competência do Ministério da Agricultura, pertinentes à fiscalização dos processos de colheita, beneficiamento, acondicionamento, embalagem, armazenagem e transporte dos produtos, matérias primas, subprodutos e resíduos mencionados na cláusula primeira, visando a sua padronização, gradativa e compulsória, e a sua classificação nos termos das disposições legais citadas na cláusula anterior.

Cláusula terceira — Para a execução da classificação delegada na cláusula primeira, o Estado, a seu juízo e respeitadas as condições e fins nela estabelecidos, poderá celebrar acordos com as instituições citadas no artigo 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, e, bem assim, contratos com órgãos referidos no parágrafo único daquele artigo. Os instrumentos previstos nesta cláusula só poderão ser firmados depois de aprovadas, em cada caso, as respectivas minutas pelo ministro da Agricultura.

Cláusula quarta — O ministro da Agricultura poderá expedir os regulamentos e as instruções que julgar necessárias à perfeita execução dos serviços previstos nas cláusulas anteriores.

Cláusula quinta — Os serviços previstos nas cláusulas primeira, segunda e terceira obedecerão, no território do Estado, à orientação do respectivo Governo e serão organizados, administrados e executados sem qualquer onus para o Governo da União. Este, por intermédio do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, poderá efetuar as inspeções que julgar convenientes, afim de velar pela fiel observância das disposições legais.

Cláusula sexta — O Estado obriga-se a exercer, sem qualquer onus para o Governo da União, a fiscalização que se tornar necessária ao perfeito desempenho das atribuições estabelecidas no presente termo, cuja execução seja de sua competência ou esteja a cargo das instituições e órgãos a que se refere a cláusula terceira.

Cláusula sétima — Quando julgar conveniente, o Governo da União organizará, administrará e executará no território do Estado, sem qualquer onus para o respectivo Governo, os serviços de sua ex-

clusiva competência, não compreendidos nas cláusulas primeira e segunda.

Cláusula oitava — O Estado, por intermédio de seus serviços e, bem assim, das instituições e órgãos previstos na cláusula terceira, fornecerá ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura todos os elementos julgados por este necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Cláusula nona — O Estado, por intermédios dos serviços, instituições e órgãos referidos na cláusula oitava, colaborará com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura para o perfeito desempenho, por parte deste, das atribuições contidas nos artigos 1.º, 3.º, alínea a, 4.º, 5.º, parágrafo único, 12, 13, 15, 30, 35, 36, parágrafo segundo, 40, 44, 48, 49, parágrafo segundo, 61, 75, 85, 87, 88, 91, 97 e 98, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Cláusula décima — Os serviços articulados neste acordo serão executados dentro da maior harmonia e colaboração, visando o estímulo, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico e econômico do produtor.

Cláusula décima primeira — Compete aos Postos de Classificação do Estado ou das instituições e órgãos mencionados na cláusula terceira, criados nos termos do artigo 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, emitir o certificado de classificação previsto no artigo 49, parágrafo 2º, daquele Regulamento.

Cláusula décima segunda — O Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura fornecerá ao Estado, diariamente, por intermédio da repartição que este indicar, a descrição pormenorizada das partidas examinadas para efeito da expedição do certificado previsto no artigo 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, mencionando, naquela descrição, quais as partidas cuja exportação foi permitida pelos portos situados no Estado e, bem assim, quais as irregularidades encontradas naquelas cuja exportação foi proibida pelos mesmos portos.

Cláusula décima terceira — O governo da União promoverá, na medida de suas possibilidades, o aparelhamento dos portos exportadores do Estado, afim de que os mesmos sejam dotados de laboratórios, câmaras frigoríficas, instalações para expurgo e outras julgadas necessárias ao perfeito escoamento da produção.

Cláusula décima quarta — O Estado obriga-se a revogar, denunciar ou anular todos os atos por ele firmados para produzir efeito em seu território, desde que eles contrariem implícita ou explicitamente as disposições legais do Governo da União, pertinentes aos serviços a que se referem as cláusulas do presente termo de acordo. O Estado providenciará igualmente para que idênticas medidas sejam levadas a efeito pelas Prefeituras Municipais de seu território, quanto aos atos por elas firmados.

Cláusula décima quinta — As dúvidas que porventura surgirem na execução do presente acordo, sobre o cumprimento das obrigações mútuas, serão esclarecidas por consulta entre as partes acordantes ou, caso não cheguem a acordo, por um árbitro previamente escolhido mediante entendimento entre as mesmas.

Cláusula décima sexta — O presente acordo terá a duração de cinco (5) anos, entrando em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Cláusula décima sétima — Este acordo poderá ser prorrogado pelo prazo que convier, mediante prévio entendimento entre as partes acordantes.

Cláusula décima oitava — O presente acordo será rescindido quando essa medida convier a qualquer das partes acordantes, ou quando se verificar o não cumprimento dos compromissos assumidos por qualquer delas, nas cláusulas do presente termo. Em ambos os casos a rescisão será precedida de entendimentos entre as partes acordantes e não poderá acarretar quaisquer indenizações por parte das mesmas. Quando se verificar essa rescisão, ficarão automaticamente rescindidos os instrumentos previstos na cláusula terceira.

Cláusula décima nona — O Estado, dentro do prazo, improrrogável de cento e vinte (120) dias, contados da data a que se refere a cláusula décima sexta, organizará ou reorganizará seus serviços para dar início ao perfeito desempenho das atribuições que lhe são cometidas nas cláusulas do presente termo de acordo. A organização poderá ser processada com a assistência do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, desde que o Estado a solicite.

Cláusula vigésima — O presente termo está isento do pagamento de selo por encerrar assunto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, no livro de acordos a cargo da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas William Simão, Armando Pereira Leite e por mim Anísio de Andrade Sousa, oficial administrativo classe II, com exercício na primeira seção da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *Fernando Costa*. — *José Bernardes Júnior*. — *William Simão*. — *Armando Pereira Leite*. — *Anísio de Andrade Sousa*. — Confere com o original. *Anísio de Andrade Sousa*, of. adm. II. — Visto. — *Lauro M. Ferreira*, chefe de Seção.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

Boletim de cotações do câmbio fixado em 18 de outubro de 1940

Praças	Mercados		A vista Livre Especial
	Oficial	Livre	
Londres — Libras AREA	—	80\$050	—
Itália	—	1\$005	\$950
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8\$849
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$900
Portugal	—	\$796	\$893
Hespanha	—	1\$925	—
Suiça	—	4\$590	5\$114
Nova York	16\$580	19\$777	20\$701
Argentina	—	4\$707	4\$954
Japão	—	4\$661	—
Chile	—	\$660	—
Cobertura do Banco do Brasil, aos Bancos: — Londres — e AREA.			79\$350

Cotações Oficiais de Títulos em 19 de outubro de 1940

Apólices e Obrigações

Uniformizadas, de 5%, miudas	730\$0
Uniformizadas, de 1:000\$0, 5%	796\$0
Diversas Emissões, de 5%, miudas, nom.	750\$0
Diversas Emissões, de 1:000\$0, 5%, nom.	790\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5%, port.	810\$0
Diversas Emissões de 5%, port. (cauteelas)	790\$0
Reajustamento Economico de 500\$0, 5%, port.	412\$0
Reajustamento Economico de 1:000\$0, 5%, port.	837\$0
Empréstimo Municipal, de 7%, port. (Dec. 1.535)	191\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	202\$0
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$0, 7%, port.	847\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7%, port.	825\$0
Minas Gerais de 200\$, 5%, port. (1931), 1.ª série	152\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8%, port. (1931), 2.ª série	170\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1931), 3.ª série	160\$5
Pernambuco de 100\$0, 5%, port.	82\$0
São Paulo de 200\$0, 5%, port.	197\$5
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8%, port.	1:041\$0

Ações de Companhias:

Matradora de Ferro e Minas de São Jerônimo — Preferenciais	130\$0
Docas de Santos, nom.	223\$0

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	203\$0
---	--------

Retificação da Bolsa de 18-10-1940:

Ao invés de: Empréstimo Municipal de 1920, port. 520\$0, deve ser: Empréstimo Municipal de 1904, port. 520\$0 e Vendas Judiciais — Deve ser: Vendas em Leilão.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

Movimento do dia 17

MERCADO DISPONIVEL

Café

Entradas	9.550
Saídas	550
Consumo local	500
Existência	390.357
Café bonificação	125

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$6
Tipo 4	14\$1
Tipo 5	13\$8
Tipo 6	13\$1
Tipo 7	12\$6
Tipo 8	12\$1
Mercado firme.	

Açúcar

Entradas	5.808
Saídas	6.851
Existência	10.511

Preço por saco:

Branco cristal.	Nominal
C. amarelo.	50\$0 a 51\$0
Mascavinho.	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0
Mercado — Firme.	

Algodão

Entradas	—
Saídas	200
Existência	8.152
Mercado — Calmo.	

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$0 a 36\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 30\$0

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

O síndico, Bento Dias Pereira.

Em 19 de outubro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 18

Café

Entradas	9.119
Saídas	10.209
Consumo local	500
Existência	388.802
Café doado	35
Café bonificado	—

Preço por 10 quilos:

Tipo 3	14\$6
Tipo 4	14\$1
Tipo 5	13\$8
Tipo 6	13\$1
Tipo 7	12\$6
Tipo 8	12\$1
Mercado sustentado.	

Açúcar

Entradas	13.585
Saídas	6.511
Existência	17.585

Preços por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0
Mercado — Firme.	

Algodão

Fardos

Entradas	2.201
Saídas	175
Existência	10.178

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$0 a 36\$5

Fibra média:

Seridó:

Tipo 3	—
Tipo 5	29\$0 a 30\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	—

O Síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	COMPARAÇÃO Geral	DA RENDA Exclusiva de- pósitos
Arrecadada de 1 a 18 de outubro de 1940	30.160:837\$8	29.139:904\$4
Em 19 de outubro de 1940	1.793:639\$3	1.784:215\$0
Total	31.954:477\$1	30.924:119\$4
Em igual período de 1939	31.526:672\$5	31.090:559\$4
Diferença para mais em 1940	427:804\$0	66:440\$0
Arrecadada de 2 de janeiro a 19 de outubro de 1940	482.124:749\$6	461.764:981\$0
Em igual período de 1939	434.069:952\$7	423.453:509\$5
Diferença para mais em 1940	47.454:796\$9	38.411:471\$5

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 16

COMPARAÇÃO DE ARRECADAÇÃO GERAL

Em 18 de outubro de 1940	2.361:638\$9
Arrecadada de 1 a 17 de outubro de 1940	28.644:447\$6
Total	31.006:086\$5
Em igual período de 1939	27.348:739\$7
Diferença para mais em 1940	3.657:346\$8
Arrecadada de 1 de janeiro a 18 de outubro de 1940	378.729:303\$0
Em igual período de 1939	319.024:029\$0
Diferença para mais em 1940	59.705:274\$0

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 17 de outubro de 1940	28.367:181\$1
Em 18 de outubro de 1940	2.344:898\$9
Total	30.712:080\$0
Em igual período de 1939	26.659:005\$1
Diferença para mais em 1940	4.053:074\$9

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Datas	
Receita do dia:	
18 de outubro de 1940	842:984\$9
18 de outubro de 1939	1.069:619\$8
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 18 de outubro de 1940	21.297:178\$6
De 1 de outubro a 18 de outubro de 1939	22.891:876\$3
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	1.594:697\$7
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de outubro de 1940	388.023:802\$0
De 2 de janeiro a 18 de outubro de 1939	393.809:509\$7
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	5.785:707\$7

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Data	
Receita do dia:	
16 de outubro de 1940	901:341\$1
16 de outubro de 1939	1.964:052\$1
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 16 de outubro de 1940	18.867:333\$6
De 1 de outubro a 16 de outubro de 1939	23.110:884\$3
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	4.243:550\$7
Receita global:	
De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1940	470.294:326\$1
De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1939	468.649:109\$7
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.645:216\$4

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Datas	
Receita do dia:	
9 de outubro de 1940	110:905\$6
9 de outubro de 1939	474:779\$3
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 9 de outubro de 1940	3.167:769\$8
De 1 de outubro a 9 de outubro de 1939	2.193:795\$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	973:974\$8
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de outubro de 1940	67.310:825\$8
De 2 de janeiro a 9 de outubro de 1939	67.806:577\$1
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	495:751\$3

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Datas	
Receita do dia:	
10 de outubro de 1940	428:102\$1
10 de outubro de 1939	255:313\$6
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 10 de outubro de 1940	3.595:871\$9
De 1 de outubro a 10 de outubro de 1939	2.449:108\$6
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.146:763\$3
Receita global:	
De 2 de janeiro a 10 de outubro de 1940	67.738:927\$9
De 2 de janeiro a 10 de outubro de 1939	68.061:890\$7
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	322:962\$8

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
11 de outubro de 1940	305:534\$8
11 de outubro de 1939	802:855\$2
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 11 de outubro de 1940	3.901:406\$7
De 1 de outubro a 11 de outubro de 1939	3.251:963\$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	649:442\$9
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de outubro de 1940	68.041:462\$7
De 2 de janeiro a 11 de outubro de 1939	68.861:715\$9
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	820:283\$2

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

Fica por meio deste convidado a comparecer, dentro do prazo de oito dias na Quinta Seção da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade, ou dizer os motivos porque não o faz, o polícia especial, classe "F", Cláudio Ernesto Canton, que se encontra faltando ao serviço há mais de 30 dias consecutivos, afim de que não lhe seja aplicado o artigo 238, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *Artur Hehl Neiva*, diretor geral.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

SERVIÇO DE REPRESSÃO AOS JOGOS PROIBIDOS

Reginaldo Antônio Belucci, residente à rua Aires Pinto n. 4, em São Cristóvão e localizado com banco de jogo dos bichos no interior do prédio da rua Dr. Sá Freire n. 162, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3º do artigo 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Nelson Rodrigues Corrêa, atuante em data de 15-10-1940, como consta do processo fiscal instaurado na Segunda Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do D. Federal, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa, não o fazendo, sob pena de revelia prosseguirá o referido processo todos os seus tramites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Nelson Rodrigues Corrêa* atuante. — *Linneu Chagas de Almeida Cotta*, 2º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

SERVIÇO DE REPRESSÃO AOS JOGOS PROIBIDOS

Virgílio Simões ou Virgílio Alves Simões, residente à rua Asais Carneiro n. 37, quarto 2, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3º do artigo 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Dr. Mário Pereira de Lucena, atuante, em data de 2-10-1940, como consta do processo fiscal instaurado na Segunda Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do D. Federal, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa, não o fazendo, sob pena de revelia prosseguirá o referido processo todos os seus tramites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Dr. Mario Pereira de Lucena*, atuante. — *Linneu Chagas de Almeida Cotta*, 2º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

SERVIÇO DE REPRESSÃO AOS JOGOS PROIBIDOS

Mateus Grande Perez, estabelecido com comércio de papeleria e venda de bilhetes de loteria à rua São Cristóvão número mil duzentos e vinte e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3º do artigo 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Clérton Arantes, atuante, em data de 8 de outubro de 1940, como consta do processo fiscal instaurado na Segunda Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do D. Federal, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa, não o fazendo, sob pena de revelia prosseguirá o referido processo todos os seus tramites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Clérton Arantes*, atuante. — *Linneu Chagas de Almeida Cotta*, 2º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

SERVIÇO DE REPRESSÃO AOS JOGOS PROIBIDOS

Antenor dos Santos Jacinto, estabelecido com comércio de venda de bilhetes de loteria, à rua Barão de Bom Retiro número sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no parágrafo 3º do artigo 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Clérton Arantes, atuante, em data de 2 de outubro de 1940, como consta do processo fiscal instaurado na Segunda Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa, não o fazendo, sob pena de revelia prosseguirá o referido processo todos os seus tramites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Clérton Arantes*, atuante. — *Linneu Chagas de Almeida Cotta*, 2º delegado auxiliar

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

SERVIÇO DE REPRESSÃO AOS JOGOS PROIBIDOS

João Gomes Jorge, estabelecido na porta número seis da rua São Carlos, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3º do artigo 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Pedro Carlos da Fonseca, atuante, em data de 9 de outubro de 1940, como consta do processo fiscal instaurado na Segunda Delegacia da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa, não o fazendo, sob pena de revelia prosseguirá o referido processo todos os seus tramites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Pedro Carlos da Fonseca*, atuante. — *Linneu Chagas de Almeida Cotta*, 2º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrfeula indistinta artigo 366

Ônibus:

José Joaquim de Brito, ns. 263, 306, 566 e 593 — Arts. 246 L, 79, 83, e 248 C.
Cruz Filho & Comp., Ltda. ns. 303 e 449 — Arts. 248 C e 248-L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., ns. 220 e 851 — Arts. 248 C, 84 e 248 L.

Viação Continental Ltda., ns. 225 e 890 — Arts. 248 E e 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 5 — Art. 248 L.
Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 117 — Art. 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., n. 198 — Arts. 248 C e 81.
Mário Bianchi, n. 222 — Arts. 248 L, 82 e 81.
M. P. Salgado, n. 489 — Arts. 248 C e 81.
Limousine Federal Ltda., n. 699 — Art. 248 L.
Viação S. Jorge Ltda., n. 791 — Art. 248 L.

Carga:

José Dias Carapane, n. 1.144 — Art. 248 L.
Severino Vieira Gomes, n. 2.862 — Art. 248 L.
Joaquim Almeida, n. 9.479 — Art. 248 L.
Olávio José Orosco Viçoso, n. 11.231 — Art. 248 L.
José Maria da Silva Vazente, n. 11.253 — Art. 79.
Luiz Osório Rodrigues Filho, n. 12.589 — Arts. 102 e 257.

Passeio:

Pedro Antônio Santos, n. 1.439 — Art. 248 E.
Joaquim Pires Martins, n. 3.645 — Art. 248 L.
Orlando Garcia Silva, n. 3.753 — Arts. 82 e 81.
Miguel Laurino, n. 5.927 — Art. 248 L.
João Martins Ribeiro, n. 6.750 — Art. 146.
Paulo Bittencourt, n. 7.127 — Art. 102.
Cid Ximeno do Prado, n. 7.625 — Art. 248 L.
Lauro Rego Jardim, n. 9.233 — Art. 248 L.
Francisco Manuel Pereira, n. 9.527 — Arts. 79 e 83, parágrafo único.

Davi Bueno Machado, n. 10.195 — Art. 248 E.
Manuel Gomes Esteves, n. 10.612 — Art. 248 L.
Evaristo José Soares, n. 13.033 — Art. 248 L.
Luiz da Costa, n. 13.125 — Art. 79.
José Mendes de Carvalho, n. 15.423 — Arts. 82 e 81.
José Jorge Santos Lima, n. 16.079 — Art. 248 E.
Guilherme Fernandez, n. 18.024 — Art. 102.
Manuel Joaquim Martins Correia, n. 20.486 — Art. 85.
Francisco Cesar Barros da Costa, n. 22.795 — Art. 102.
José Augusto Geraldo, n. 23.356 — Art. 248 L.
Edgard dos Santos Drumont, n. 24.153 — Art. 81.
José Gonzales Rodrigues, n. 25.903 — Art. 248 L.
Alexandre Altberg, n. 26.026 — Arts. 102 e 83.
Luiz Gonzaga do Nascimento, n. 26.994 — Art. 85.
Atílio Consentino, n. 27.103 — Art. 248 L.
João Rodrigues, n. 27.453 — Arts. 102 e 257.
Jaime Pereira do Melo, n. 28.171 — Art. 102.
Joaquim de Azevedo Barros, n. 28.494 — Art. 248 L.
Angelo Mendes de Moraes, n. 28.715 — Art. 248 L.
Júlio Emoing, n. 28.753 — Art. 102.
Jair Portilho da Cruz, n. 29.142 — Art. 102.
Joaquim Monteiro Correia, n. 29.495 — Art. 102.
Domingos Rodrigues dos Reis, n. 29.506 — Art. 81.
Elias Patrício de Sousa, n. 29.665 — Arts. 248 L e 81.
Ivan Costa Rodrigues, n. 30.381 — Art. 248 L.
Cecil Rodrigues da Cruz, n. 30.743 — arts. 102 e 257.
Armando Calmon Costa, n. 31.709 — Art. 79.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — O inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 19 do corrente:

Aprovados: Jaime de Sousa, Antenor Cunha Viana, Estácio Jesuino de Castro, Elzir Feijó Sampaio, Manuel Augusto Pires, Evandro Marques dos Reis, Luiz Pinheiro de Albuquerque Maranhão, Flávio Costa de Sousa Aguiar, Iracema Coulomb Barroso, Miguel Francisco de Azevedo, Sidney Brito Fernandes, Dantes Babatino, Máro Rodrigues Matias Pinto, Domingos Augusto Batista, José Sportelli, Otlo Inskipp Hawkins, Daniel de Lima Loureiro, Roberto Ataíde Gonçalves Prado, Hélio de Freitas, José Gonzalez Alarcon, Antônio Carlos França Ourico e Armino de Oliveira Neves.

Reprovados: 4.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar), importará no pagamento de nova inscrição (art. 294 do R. T.).

Inspetoria do Tráfego, em 19 de outubro de 1940. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro corrente à pgs. 19.403/4, para construção de novo Anfiteatro, instalação elétrica e outros serviços no Gabinete de Física da Escola Nacional de Engenharia.

Serviço de Obras, 18 de outubro de 1940. — I. Barroso, Chefe da 1. S. O.

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro corrente a pags. 19.403/4, para construção de novo Anfiteatro, instalação elétrica e outros serviços no Gabinete de Física da Escola Nacional de Engenharia.

Outrossim, aviso que a concorrência será realizada no dia 27 do corrente, às 13 (treze) horas.

Serviço de Obras, 19 de outubro de 1940. — I. Barroso, chefe da 1-S. O.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria de Tomada de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do capitão de fragata, farmacêutico, José de Cerqueira Daltro, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, a importância de 255\$3, alcance fixado por este Tribunal no Acórdão de 28 de maio do corrente ano, exarado no processo de tomada de contas do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1933, quando o responsável serviu no Hospital Central da Marinha, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva (Processo número 30.234-35).

Diretoria de Tomada de Contas, de setembro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Diretoria de Tomada de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Teobaldo Gonçalves Torres, escrivão, servindo de coletor interino, da Coletoria Federal em "Ouricuru", no Estado de Pernambuco, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de Rs. 1:189\$680, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de março a 31 de maio de 1920, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos, foi condenado por Acórdão de 28 de maio deste ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução respectiva (Processo n. 1.715-38).

Diretoria de Tomada de Contas, de setembro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros da ex-agente postal em "Borborema", no Estado de São Paulo, D. Henriqueta de Oliveira Carvalho, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documentos sobre a importância de 93\$258, ou, ainda, declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provem de juros da mora sobre o alcance, já recolhido, de Rs. 141\$3 e contados de 1 de janeiro de 1926 a 6 de maio de 1934, na razão de 12 % ao ano (Processo n. 28.361).

Diretoria de Tomada de Contas, de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 25 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 411;

Material: Livros;

Requisição;

404.020/21.

608.017.

Edital da classe n. 414:

Material: Parafuso:

Requisição:

554.188-B.
615.410.
615.411.
615.416.
615.417.
615.418.
903.171-C.
904.411/4-B.

Edital de classe n. 415:

Material: Impressos:

Requisição:

201.075-A.
246.036.
229.075.
240.041.
912.149.

Em 19 de outubro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 25 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos

Requisição — Material:

115.074 Pánelas.
117.100 Conjunto para ensino.
122.100-A Laboratório.
227.253 Tamancos, chinelos, etc.
233.009 Expediente.
413.123-C Fotográfico.
624.054 Ferramentas.
904.515/12 Ferragens.

Em 19 de outubro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 28 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 412:

Material — Peças de automovel:

Material:

243.127.
243.128.
243.129.
243.130.
243.131.

Edital de classe n. 416:

Material — Expediente:

Requisição:

201.077-A.
609.040-B.
615.287-B.
801.647.
801.648.
801.649.
801.650.
801.651.
801.652.
801.653.
801.654.

Em 19 de outubro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 28 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 417

Material — Expediente:

Requisição:

132.148.
132.148.
201.083.
615.300-
801.638.
801.610.

Edital de classe n. 418:

Material — Lâmpadas:

Requisição:

142.015-B
903.403.
903.411.

Em 19 de outubro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 28 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 419:

Material — Ferragens:

Requisição:

615.401.
615.402.
615.403.
615.404.
615.405.
615.407.
615.408.
615.408.
615.409.

Editais avulsos:

Requisições — Materiais:

109.073 C para Failechild.
233.005 U formas.
261.124 L oratório.
601.063 M eais de aço.
904.517 M a de macaco.

Em 19 de outubro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 8 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes de quem se interessar pelo terreno de acréscido de marinha localizada nos fundos do prédio n. 62 à rua Pedro Alves, nesta Capital, na área de 23m2,50 para o edital de aforamento n. 8, publicado em 18.071 do "Diário Oficial" de 20 de setembro de 1940, cujas especificações foram requeridas pelo Sr. Antônio Carlos da Rocha Fragoso.

Seção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, 21 de setembro de 1940. — *Silvio Fróes, Aux. E.* da classe 18 do Q.S. — Visto. — *S. da Silva Faria, chefe de Seção.*

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL**

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno publico que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, do débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1932, em nome de Nelson de Barros Vieira do Couto.

Dentro de dez (10) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Edital, o contribuinte acima mencionado fica convidado a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. — Rio, 18 de outubro de 1940. — O Secretário *Waldemar Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Colégio Militar**

I — De ordem do Sr. coronel comandante, aceitam-se propostas para a venda do material abaixo:

4 vigas em duplo Tê de 12,00 x 8" x 4", com o peso aproximado de 1.613 quilos.
2 vigas em duplo Tê 6,64 x 8" x 4" com o peso aproximado de 453 quilos.
1 viga em duplo Tê, de 2,63 x 12" x 5", com o peso aproximado de 138 quilos.
1 viga em duplo Tê, de 2,30 x 12" x 5", com o peso aproximado de 120 quilos.
Total geral mais ou menos 2,356 quilos.

II — As propostas deverão ser dirigidas ao comandante do Colégio e entregues até o dia 22 do corrente.

III — Os interessados poderão dirigir-se ao Almoxarifado do Colégio, desejando qualquer informação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — *Orlando Deodato Cardoso*, capitão int., tesoureiro.

Diretoria de Intendência da Guerra**ESTABELECIMENTO CENTRAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA****Costuras na Guerra****OFICINA DE ALFAIATES**

Dia 17 de outubro de 1940

Na alfaiataria do E. C. M. I. haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 24, alfaiates de ns. 51 a 70 e costureiras de números 301 a 600. — *Ramiro da Cunha Mello*, 1.º tenente Enc. da OJA.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Serviço do Material****CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE UBERABA**

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a comissão designada para processar a concorrência para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba, considerou idôneos os seguintes concorrentes:

Cesar Melo Cunha & Cia. Ltda.
Santos & Monteiro Ltda.
Carneiro de Rezende & Cia.
Empresa Construtora Delta Ltda.
Alberto de Oliveira Ferreira.
Mascarenhas Barbosa & Roscoe.

Propostas:

Carneiro de Rezende & Cia. — 1.280:709\$400 em 347 dias.
Empresa Construtora Delta Ltda. — 1.386:099\$920 em 360 dias.
Santos & Monteiro Ltda. — 1.407:373\$800 em 400 dias.
Alberto de Oliveira Ferreira — 1.438:932\$450 em 365 dias.
Mascarenhas Barbosa & Roscoe — 1.550:272\$400 em 400 dias.
Cesar Melo Cunha & Cia. Ltda. — 1.805:194\$000 em 270 dias.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*, Diretor do Serviço do Material.

Quadro comparativo dos preços apresentados na concorrência pública para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba

Concorrentes	Preço de Construção
Carneiro de Rezende & Cia.	1.280:709\$400
Emp. Const. Delta Ltda.	1.386:099\$920
Santos & Monteiro Ltda.	1.407:373\$800
Alberto de Oliveira Ferreira	1.438:932\$450
Mascarenhas Barbosa & Roscoe	1.550:272\$400
Cesar Melo Cunha & Cia. Ltda.	1.805:194\$000

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — *J. Ribeiro*, Secretário da Comissão.

Departamento dos Correios e Telégrafos**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO****EXAMES DE RADIOTELEGRAFIA****Época especial**

Relação dos candidatos aprovados nos exames de Radiotelegrafia realizados entre 28 de setembro e 1.º de outubro do corrente ano:

2.ª classe:

Pedro de Jarem Inda.
Carlos Leitão Laport.
Eduardo Aives de Oliveira.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — *João Pinto Pessoa*, Diretor.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Para conhecimento do interessado, fica, por meio deste edital, intimado Antônio Augusto Teixeira da Mota, carteiro da classe "D", desta Diretoria Regional, para, nos termos do art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, apresentar, dentro de 10 dias, a contar desta data, defesa, explicando os motivos por que vem faltando ao serviço, sem motivo justificado desde 2 de julho de 1938, estando assim passível da pena de demissão, conforme consta do processo n. 28.560/40.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de citação do engenheiro Paulo Beral Sardinha, por estar incursó na pena de demissão, por abandono do cargo em que está provido.

Pelo presente, científico ao engenheiro, classe I, interino, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado neste Departamento e classificado na Fiscalização dos Portos de Santa Catarina, Paulo Beral Sardinha, que, tendo abandonado o cargo de que é titular, conforme foi apurado no processo administrativo que mandei instaurar, está incursó na sanção cominada no artigo 238, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Achando-se o referido funcionário em lugar incerto, fica igualmente, citado, pelo presente, para no prazo de dez dias, apresentar sua defesa, achando-se o processo, para conhecimento do interessado, na Diretoria deste Departamento.

Departamento Nacional de Portos e Navegação, 17 de outubro de 1940. — *Frederico Cesar Burlamaqui*, diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil**SERVIÇO DO MATERIAL****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 88****Para fornecimento de gramíneas, óleos e querosene**

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 30 de outubro de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da Estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, também, em

sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22x33, devendo as principais vias de "albes" vir seladas com estampilha federal de 1\$0 por folha e mais o selo do "Educação e Saúde" (\$200).

II — Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta, de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos Decretos 19.482, de 12-12-930, 20.291, de 12-8-931, 22.360, de 4-1-933, Decreto-lei n. 281, de 19-2-938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no "Diário Oficial" e fornecidas pela Seção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almoxarifados deste Serviço, obedecendo às seguintes condições:

- dentro de 8 dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou imediatamente em caso de urgência;
- dentro de 20 dias para os da praça a serem confeccionados;
- dentro de 40 dias, para os que não tiverem similar na produção nacional e forem importados;
- todas as despesas até o local da entrega correrão por conta do fornecedor, inclusive as de cais, descargas, armazenagem, etc, ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material não fornecido, que a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lho definitivamente a idoneidade.

XIV — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembargadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

XVI — A relação dos materiais a que se refere este edital acha-se afixada no Serviço do Material, à disposição dos interessados.

Prazo de entrega — Até 20 de dezembro de 1940.

Serviço do Material, 18 de outubro de 1940. — E. de Sousa,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 20

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 650 — José Coelho 1.º, estabelecido à rua dos Toneleiros n. 250, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 7.º e seu parágrafo único e 44.º, do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter afixado uma taboleta na obra à rua José Clemente n. 75, na qual se verificam as seguintes infrações: 1) não constar da mesma o seu verdadeiro nome; 2) ter escrito um número de carteira profissional que não lhe pertence; 3) ter omitido o seu título profissional; 4) ter omitido o endereço da sua residência ou escritório e; 5) não constar da referida taboleta a expressão "licenciado", infringindo assim as referidas disposições do art. 7.º e seu parágrafo único, infrações essas agravadas pelo que dispõe o art. 44.º, por ser reincidente na mesma infração, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração, no *Diário Oficial*, retificar os dizeres da referida taboleta, sob pena de reincidência, bem como, dentro do mesmo prazo, a apresentar defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges, n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com os arts. 38, letra a, e 44.º do decreto acima referido e, em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente. 1.ª testemunha. — *Evander Piffer*. 2.ª testemunha. — *João Baptista de Nello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Srs. Ribeiro & Irmão — Rua General Camara n. 140 — Nesta.

De ordem do Sr. presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 14 do corrente, este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 628, contra vós, lavrado em 27 de agosto do corrente ano.

Outrossim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados, das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo ser promovida a cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Srs. Sousa & Resende Ltda. — Rua Nilo Peçanha n. 606 — Valença — Estado do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. presidente, convido-vos a comparecer à este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, no *Diário Oficial*, afim de tomardes conhecimento da resolução deste CREA, em relação ao auto de constatação de infração, n. 619, contra vós lavrado em 26 de agosto do corrente ano.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

TUBOS MANNESMANN S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1940

Aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, reunidos, na sede social, à rua Primeiro de Março número 115, desta Capital, acionistas representando a totalidade do capital social, conforme as suas assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir os trabalhos da reunião, o acionista Dr. Vicente de Saboia Lima que, agradecendo, convidou para secretário o acionista senhor Teodor Ewes, ficando assim instalada a mesa. Mandou ler o Sr. presidente o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* da União, de 10 de outubro de 1940, declarando, após a leitura, que a presente assembléia geral extraordinária fora convocada para tomar conhecimento o deliberar sobre uma proposta da diretoria relativa ao aumento do capital social e consequente modificação do artigo 4º dos estatutos sociais, proposta essa devidamente justificada e com parecer favorável do conselho fiscal, e assim pediu ao senhor secretário fizesse a leitura desses documentos, que são do teor seguinte: Tubos Mannesmann S.A. — Proposta da Diretoria — A Tubos Mannesmann S.A., com sede nesta Capital, à rua Primeiro de Março n. 115, foi constituída com o capital social inicial de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), dividido em 400 (quatrocentas) ações ordinárias ao portador, do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, e, para a ampliação das operações da sociedade, com o aumento do seu acervo, acha a Diretoria que, nos termos exatos do que preceitua o artigo 93, n. 3, do Decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, o dito capital inicial que é insuficiente para atingir o fim e objetivo que a sociedade tem em vista deve ser aumentado para 2.550:000\$000 (dois mil e quinhentos e cincoenta contos de réis), dividido em 2.550 (duas mil e quinhentas e cincoenta) ações, do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, declarando ao mesmo tempo que, para a subscrição do mesmo aumento, a Diretoria havia recebido um pedido por parte da Sociedad Tubos Mannesmann Ltda., com sede na cidade de Buenos Aires (Argentina), à Calle Belgrano n. 327, por intermédio de seu bastante procurador, senhor Werner Ahrens, devidamente autorizado por deliberação da Diretoria daquela empresa platina, de 2 de setembro de 1940, tomada e consignada em escritura pública da mesma data, lavrada em notas do Sr. Carlos A. Blousson, escribano público da Capital da República Argentina, e devidamente registrada, em 25 de setembro de 1940, sob os números de ordem 391 e 395, no Livro II-1 do Registo Integral de Procurações do Quarto Ofício de Registo de Títulos e Documentos desta Capital, procurador esse que subscreverá em nome e por conta da referida empresa buenosairense, as 2.150 (duas mil e cento e cincoenta) ações correspondentes ao aumento de capital ora proposto, ou sejam 2.150:000\$000 (dois mil cento e cincoenta contos de réis), procedendo à realização das mesmas com a incorporação de todo o ativo da filial, em liquidação, da referida empresa platina, estabelecida na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, a esta sociedade, que assumirá a responsabilidade do passivo, bem como todas as obrigações, direitos e favores, presentes e futuros, da dita filial. Assim, a Diretoria formula a seguinte proposta: Fica elevado o capital social de Tubos Mannesmann S.A. de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) para 2.550:000\$000 (dois mil e quinhentos e cincoenta contos de réis), devendo o aumento de capital na importância de 2.150:000\$000 (dois mil e cento e cincoenta contos de réis), ser subscrito e realizado pela forma acima exposta, e, consequentemente, alterado o art. 4º dos estatutos da sociedade para ter a seguinte redação: "O capital da sociedade será de 2.550:000\$000 (dois mil e quinhentos e cincoenta contos de réis), integralmente realizado em dinheiro, bens e direitos e dividido em 2.550 (duas mil e quinhentas e cincoenta) ações ordinárias do valor nominal de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, sendo as ações ao portador e indivisíveis com relação à sociedade que só reconhece um proprietário para cada ação". — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940. —

(Ass). Arno Lieckfeldt, diretor — Alfred Herrmann, diretor — (Firmas reconhecidas) — Tubos Mannesmann S.A. — Parecer do Conselho Fiscal — Os membros infra-assinados do Conselho Fiscal da Tubos Mannesmann S.A., desta praça, tendo estudado a proposta apresentada pela digna Diretoria, relativamente ao aumento do capital social de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) para Rs. 2.550:000\$00 (dois mil e quinhentos e cinquenta contos de réis), são de parecer que a mesma proposta deve ser aprovada pelos senhores acionistas, visto que esse aumento é recomendável para o desenvolvimento das operações da sociedade. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1940 — (Ass). Hermann W. Stamer — Dr. Adolf Bieler — Dr. Vicente de Saboia Lima — (Firmas reconhecidas). — Em seguida, finda a leitura, o senhor presidente pôs em discussão a proposta de aumento, e, não havendo quem pedisse a palavra, submeteu-a à votação, sendo a mesma unanimemente aprovada. Disse, então, o senhor presidente que, devendo o aumento de capital ora deliberado ser realizado mediante a incorporação de bens, coisas e direitos, propunha aos senhores acionistas que, na forma da lei, se procedesse à escolha de avaliadores que estimassem os valores a serem incorporados. Lembrou à assembleia, para louvados, os senhores doutor Afonso Sanmartin, Carlos Frederico Walther e Arno Renner, todos domiciliados e residentes na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e, submetida a votos a proposta apresentada pelo senhor presidente, foi a mesma unanimemente aprovada e escolhidas as três pessoas indicadas. Finalmente, o senhor presidente convocou, desde logo, nova reunião dos acionistas da sociedade para o dia 28 de outubro de 1940, às mesmas horas e no mesmo local, para se deliberar sobre o laudo dos peritos, aprovação do aumento com a definitiva aceitação da subscrição proposta e consequente alteração do artigo 4º dos estatutos sociais. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais pedisse a palavra, o senhor presidente, encerrando os trabalhos da reunião, mandou lavrar esta ata, em duplicata, a qual, depois de ter sido lida e aprovada, é assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Dr. Vicente de Saboia Lima, presidente — Theodor Ewes, secretário — P. p. de Max Pahlke Werner Ahrens, Celso R. Gonzalez — Werner Ahrens — Dr. Adolf Bieler — Carlos Alfredo Sedlmayer (Firmas reconhecidas).

A presente cópia confere com o original. — Dr. Vicente de Saboia Lima, presidente

Reconheço a firma do Dr. Vicente de Saboia Lima.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Homero Silva substituto.

(C. 9.821 — 19-10-40 — 133\$6).

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

RELATÓRIO QUE SERÁ APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 1940, RELATIVO AO TRIGÉSIMO SEXTO ANO SOCIAL, DE 1 DE JULHO DE 1939 A 30 DE JUNHO DE 1940.

Senhores acionistas:

Tendo terminado em 30 de junho próximo passado o trigésimo sexto ano social desta Companhia, vimos apresentar-vos aqui juntos, de acordo com as disposições legais e as dos nossos estatutos, o balanço geral e anexos referentes ao mesmo ano social, acompanhados do parecer do conselho fiscal, os quais submetemos à vossa apreciação.

Apezar das crescentes dificuldades criadas pelo conflito europeu na obtenção da matéria prima e outras mercadorias importadas, conseguimos, por meio de acertadas medidas tomadas em devido tempo, manter um stock suficiente às nossas necessidades, embora a preços aumentados.

Esses esforços e despesas colocaram-nos na situação de podermos atender a todas as exigências do consumo, podendo continuar a servir ao público consumidor um produto de qualidade insuperável.

Acompanhando o desenvolvimento geral dos negócios desta Companhia, foi aprovada em assembleia geral extraordinária dos acionistas, realizada em 31 de maio último, a elevação do capital social para 20.000:000\$000, pela emissão de 50.000 ações preferenciais ao portador de 200\$00 cada uma, sendo esse aumento retirado de diversos fundos já tributados, como fundo de depreciação, lucros suspensos e lucros e perdas, conforme fica evidenciado pela comparação dos balanços aqui juntos.

Preocupados em manter as nossas instalações em grau de eficiência, foram substituídos diversos maquinismos por outros mais modernos e aumentadas as respectivas dependências. Foram adquiridos dois terrenos para depósitos em São Paulo e Baía.

Com tais obras e aquisições foram despendidos cerca de 3.800 contos de réis durante o último ano social.

As nossas filiais em São Paulo, Santos, Baía, Recife e Belo Horizonte têm concorrido vantajosamente para o desenvolvimento dos negócios.

As amortizações foram também desta vez feitas sob as bases rigorosas do costume.

Continúa sólida a nossa situação financeira, tendo sido distribuídos os dividendos nas épocas do costume.

Terminando o mandato do diretor-secretário e outro diretor, temos de proceder às respectivas eleições, bem como do conselho fiscal, cujo mandato vai expirar.

São estas, senhores acionistas, as informações que a diretoria da Companhia Cervejaria Brahma julgou dever prestar-vos, estando às vossas ordens para quaisquer outras que desejardes.

Rio de Janeiro, em setembro de 1940. — Franz Icken, diretor-presidente. — H. Künning, diretor-tesoureiro. — Rob. Kutschat, diretor-secretário. — Carlos Maia, diretor. — Josef Krauss, diretor.

PARECER

Senhores acionistas:

Cumprindo as disposições legais e as dos nossos estatutos, vimos apresentar-vos o nosso parecer sobre a gestão da Companhia, relativa ao trigésimo sexto ano social, findo em 30 de junho próximo passado.

Examinámos minuciosamente as contas que serão sujeitas à vossa apreciação e, tendo encontrado tudo em boa ordem e o balanço de acordo com os livros, somos de parecer que devem ser aprovados o balanço, relatório da diretoria e as contas relativas ao trigésimo sexto ano social.

Rio de Janeiro, em setembro de 1940. — Theodor Simon. — Astolpho Rezende. — Wilhelm Schmitt.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo	
Bens imóveis	15.697:062\$000
Bens moveis	16.599:348\$000
Ações caucionadas	50:000\$000
Ações e valores	58:722\$000
Devedores diversos	25.961:868\$700
Inventário	13.792:204\$400
Caixa e fundo de selos	740:347\$900
	72.905:524\$800
Passivo	
Capital	20.000:000\$000
Caução da diretoria	50:000\$000
Credores diversos e diversas contas	13.561:411\$800
Liquidações pendentes	2.928:671\$400
Fundo de reserva	6.182:000\$000
Fundo de reserva especial	5.430:750\$000
Fundo de amortização	13.370:133\$800
Dividendo	3.500:000\$000
Lucros e perdas	7.882:557\$800
	72.905:524\$800

Franz Icken, diretor-presidente. — H. Künning, diretor-tesoureiro. — Rob. Kutschat, diretor-secretário. — Carlos Maia, diretor. — Josef Krauss, diretor.

(C 9.823 — 19-10-40 — 147\$000)

ANÚNCIOS

Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil. Esberard

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria da Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard convoca os senhores acionistas para assembleia geral extraordinária no dia 23 de outubro próximo, em sua sede à rua General Bruce n. 22, às 14 horas, afim de tomar conhecimento e ratificar os atos praticados pela diretoria, relativa aos bens da sociedade.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — A Diretoria

(C 9.955 — 18-10-40 — 45\$9 — 3 vezes)

Chrysbraz, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 14 horas do dia 22 do corrente, nos escriptorios da Sociedade, à rua do Passeio ns. 48-54, para deliberarem sobre uma proposta da diretoria compreendendo a redução do capital social, mediante reembolso o distribuição de um bonus aos acionistas.

Rio, 7 de outubro de 1940. — A Diretoria.

(C — 9.683 — 7-10-40 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

Na sede desta Companhia, à rua do Rosário n. 116, 3.º andar, serão pagas a partir do dia 21 do corrente, das 13 às 15 horas de todos os dias úteis, exceto sábados, as 1.475 de suas debentures abaixo enumeradas, que conforme anunciamos, foram sorteadas no dia 10, para a 33.ª amortização do empréstimo que elas representam. Tais debentures deixarão de vencer juros a contar do dia 20 do corrente, e as importâncias das que não forem apresentadas até o dia 31 de dezembro próximo futuro serão recolhidas ao cofre dos Depósitos Públicos, importando isso na solução da parte do empréstimo a que correspondem, de acordo com a cláusula VI do contrato da respectiva emissão transcrita no verso das mesmas.

RELAÇÃO DAS DEBENTURES SORTEADAS

1	2	78	95	97	122	138	151	162	14850	14804	14893	14933	14978	14979	14987	14991	15003
191	203	228	233	241	248	257	273	280	15012	15040	15052	15057	15077	15091	15100	15149	15161
286	293	327	332	349	361	382	385	407	15167	15169	15180	15236	15242	15244	15253	15254	15286
436	438	451	534	541	548	555	600	625	15314	15321	15348	15358	15388	15390	15402	15428	15450
628	637	662	667	677	684	680	716	717	15455	15459	15469	15490	15491	15512	15521	15544	15582
731	732	761	705	774	787	791	805	807	15591	15596	15610	15612	15618	15633	15610	15655	15671
815	852	862	898	910	923	955	961	975	15679	15687	15705	15710	15711	15726	15711	15742	15749
-977	992	1014	1026	1035	1014	1015	1072	1087	15757	15762	15791	15800	15804	15811	15822	15838	15907
1096	1111	1119	1138	1139	1143	1175	1179	1184	15908	15915	15925	15969	15979	16041	16043	16047	16061
1228	1229	1245	1248	1261	1268	1293	1333	1334	16065	16066	16067	16079	16086	16088	16090	16137	16147
1410	1435	1441	1451	1545	1550	1555	1567	16151	16167	16175	16211	16219	16220	16224	16235	16243	
1570	1580	1601	1602	1621	1657	1720	1727	1758	16262	16340	16349	16356	16395	16415	16430	16460	16512
1762	1797	1870	1887	1889	1900	1908	1913	1923	16548	16582	16587	16597	16612	16657	16659	16664	16685
1930	1936	1965	2001	2002	2014	2015	2020	2035	16688	16695	16717	16718	16747	16750	16754	16761	16776
2045	2047	2216	2253	2260	2268	2287	2293	2302	16783	16787	16801	16807	16812	16818	16827	16828	16836
2327	2348	2430	2451	2480	2495	2500	2501	2515	16845	16855	16860	16869	16871	16934	16947	16960	16985
2529	2530	2562	2580	2585	2603	2658	2734	2755	16986	17003	17008	17013	17025	17026	17097	17122	17147
2765	2791	2814	2859	2898	2970	2981	3009	3050	17152	17153	17198	17220	17226	17228	17235	17261	17266
3068	3072	3156	3171	3230	3244	3246	3260	3268	17269	17281	17286	17290	17382	17392	17437	17450	17460
3307	3310	3352	3370	3375	3411	3505	3535	3601	17478	17487	17495	17528	17530	17537	17542	17564	17565
3621	3627	3634	3636	3645	3775	3780	3790	3795	17578	17581	17585	17593	17618	17623	17631	17639	17640
3935	3952	3954	3972	3991	4030	4039	4079	4080	17654	17680	17688	17710	17731	17740	17771	17778	17779
4103	4159	4181	4276	4297	4304	4311	4316	4358	17780	17833	17937	17940	17954	17964	17991	17993	18015
4368	4369	4373	4409	4425	4437	4448	4452	4464	18017	18033	18039	18041	18051	18055	18121	18145	18166
4465	4484	4491	4494	4598	4605	4634	4641	4645	18176	18221	18222	18255	18277	18280	18292	18296	18318
4668	4689	4722	4726	4729	4732	4765	4771	4774	18319	18329	18339	18347	18359	18366	18368	18394	18399
4783	4785	4815	4819	4865	4867	4923	4926	4931	18400	18402	18412	18421	18469	18478	18480	18483	18495
4938	4945	4956	4969	4977	5015	5043	5055	5087	18563	18584	18601	18619	18621	18635	18647	18737	18749
5090	5098	5117	5118	5138	5173	5216	5228	5255	18676	18763	18766	18772	18801	18826	18838	18841	18888
5284	5290	5294	5299	5337	5357	5360	5384	5398	18893	18894	18905	18909	18911	18921	18931	18935	18957
5399	5495	5523	5550	5551	5572	5601	5616	5638	18960	18961	18991	18997	19000	19001	19011	19013	19074
5728	5730	5735	5776	5790	5826	5881	5883	5914	19007	19110	19146	19170	19175	19178	19179	19188	19191
5917	5921	5959	5972	5989	6006	6029	6042	6065	19201	19212	19214	19243	19272	19285	19306	19334	19345
6069	6081	6086	6090	6165	6181	6213	6256	6261	19406	19414	19430	19436	19441	19444	19454	19491	19498
6293	6334	6357	6358	6365	6386	6413	6418	6421	19523	19525	19532	19538	19569	19575	19592	19602	19603
6454	6488	6489	6491	6502	6503	6518	6586	6657	19648	19648	19688	19719	19720	19741	19742	19776	19784
6658	6669	6715	6720	6751	6752	6762	6781	6791	19791	19792	19860	19895	19922	19931	19944	19959	19970
6826	6838	6844	6847	6861	6864	6868	6872	6922	19985	19990	20000	20007	20008	20022	20065	20066	20076
6945	6947	6963	6969	7017	7031	7047	7053	7055	20093	20143	20153	20156	20160	20186	20196	20221	20271
7087	7186	7191	7215	7229	7241	7250	7268	7273	20203	20205	20214	20329	20334	20357	20363	20366	20369
7296	7298	7301	7308	7315	7329	7338	7344	7362	20425	20448	20457	20477	20478	20496	20508	20536	20537
7375	7376	7382	7383	7384	7387	7408	7419	7420	20547	20567	20590	20600	20609	20612	20630	20650	20660
7437	7441	7446	7470	7477	7481	7494	7501	7504	20707	20718	20739	20778	20794	20807	20823	20855	20861
7513	7603	7607	7645	7655	7678	7682	7685	7687	20894	20934	20940	20950	20984	20985	20993	21012	21016
7701	7740	7747	7788	7793	7798	7810	7825	7831	21010	21027	21039	21043	21044	21105	21113	21119	21151
7867	7879	7881	7983	7928	7944	7949	7956	8026	21105	21170	21175	21184	21180	21202	21207	21208	21210
8046	8101	8123	8130	8142	8155	8168	8193	8194	21267	21304	21309	21367	21381	21390	21409	21427	21435
8199	8310	8313	8315	8318	8331	8335	8361	8371	21468	21482	21503	21510	21516	21518	21521	21547	21554
8387	8417	8432	8446	8455	8475	8490	8615	8619	21559	21563	21576	21592	21614	21620	21630	21637	21643
8655	8662	8676	8684	8686	8700	8711	8720	8731	21652	21660	21670	21677	21678	21688	21692	21697	21710
8732	8753	8757	8762	8764	8813	8816	8826	8831	21725	21727	21729	21740	21854	21858	21865	21873	21932
8833	8841	8865	8869	8888	8980	8998	8999	9014	21988	21992	22015	22025	22033	22059	22102	22107	22123
9045	9066	9082	9101	9112	9126	9129	9138	9180	22124	22129	22181	22200	22201	22220	22221	22256	22259
9187	9191	9197	9198	9210	9232	9261	9282	9318	22267	22268	22277	22278	22283	22308	22318	22332	22330
9323	9345	9360	9387	9401	9413	9442	9503	9512	22338	22346	22366	22371	22393	22396	22464	22492	22502
9510	9525	9535	9536	9565	9569	9656	9676	9718	22503	22522	22523	22542	22554	22561	22572	22588	22624
9725	9																

Omnipol Brasileira, S. A.**Primeira convocação**

Ficam os senhores acionistas convocados para se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 5 de novembro de 1940, às 11,30 horas à rua Primeiro de Março n. 6, 6º andar, sala n. 3, tendo por fim:

a) tratar dos assuntos mencionados no artigo 143 do Decreto 434, de 1891

b) eleger os cargos vagos da diretoria, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

c) resolver sobre interesses gerais.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *A Diretoria*

(C. 9.763 — 18-10-940 — 29\$6 — 2 vezes)

Companhia Bancária Aurea Brasileira**DECLARAÇÃO**

A Companhia Bancária Aurea Brasileira, estabelecida à avenida Rio Branco n. 138, comunica que extinguiu a sua Seção de Penhores, que funcionava à rua Sete de Setembro n. 187, com a realização do último leilão efetuado em 21 de fevereiro e da liquidação dos títulos em Bolsa em 29 de fevereiro tudo deste ano.

No endereço acima serão prestados esclarecimentos e atendidas quaisquer reclamações.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — *Jair F. O. Roxo*, diretor.

Reconheço a firma *Jair F. O. Roxo*. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1940. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. O substituto, *Antônio Salciano*, no impedimento ocasional do tabelião.

(C. 9.056 — 18-10-940 — 214\$2 — 10 vezes)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade, registrada sob o n. 165.003, de 10 de março de 1923.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Oscar Masursky*.

Reconheço a firma de *Oscar Masursky*. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro de Mello Alves*, tabelião.

(C. 9.824 — 19-10-940 — 11\$2)

Mesbla, S/A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo havido número legal de acionistas para a assembleia convocada para o dia 19 de outubro de 1940, ficam convocados novamente os Srs. acionistas para a assembleia geral extraordinária que se realizará na sede social à rua do Passeio ns. 48-54, 1º andar, às 11 (onze) horas do dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 1940, para resolver sobre uma proposta da Diretoria de reforma dos Estatutos e aumento de capital. — *A diretoria*.

(C. 9.822 — 19-10-940 — 24\$5 — 2 vezes)

Companhia Manufatora Fluminense**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 29 do corrente, às 12 horas, na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 101, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da diretoria de Hipoteca de bens, com ou sem emissão de *debentures*, para solução de dividas sociais. — *Severino Pereira da Silva*, presidente. — *Fernando Moraes Ferreira*, diretor tesoureiro.

(C. 9.829 — 19-10-940 — 52\$0 — 3 vezes)

Importadora - Exportadora Gokkes do Brasil Limitada**AVISO À PRAÇA**

O abaixo assinado avisa aos Bancos, às firmas desta praça em geral, e a todos os que tenham interesses ligados à sociedade Importadora-Exportadora Gokkes do Brasil Limitada, com sede nesta Capital, à rua de S. José ns. 83-85, 2º andar, edifício Candelaria, que, em virtude do falecimento do seu sócio-gerente, Sr. Stephan Hess, ocorrido nesta Capital em 13 de setembro próximo findo, foi decretada pelo MM. juiz da 4ª Vara Cível a liquidação da dita sociedade, e, pelo mesmo MM. juiz, nomeado seu liquidante, encontrando-se à disposição de todos os interessados à avenida Almirante Barroso n. 90, 7º andar, sala 706, diariamente, das 8,30 às 17,30.

Ficam, pois, todos aqueles que se julgem com direitos ou tenham deveres para com a sociedade ora em liquidação, convidados a procurar o liquidante infra-assinado, neste último endereço, para as respectivas regularizações.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *Ildeu Ramos de Lima*.

(C. 9.804 — 17-10-940 — 72\$4 — 3 vezes)

Banco de Crédito Geral**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 30 do corrente mês de outubro, às 15 horas, na sede deste Banco, à rua General Câmara n. 56, afim de tomarem conhecimento e ratificarem a deliberação sobre aumento de capital e alteração dos estatutos, votados em assembleia geral extraordinária realizada em 4 de maio do corrente ano e publicada no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *A diretoria*.

(C. 9.825 — 19-10-940 — 15\$0 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Publicidade, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convida-se os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, às 14 horas do dia 6 de novembro próximo, no escritório da Empresa, à Avenida Rio Branco n. 117, sala 212, afim de lhes ser submetido o relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, relativo ao ano findo.

Na mesma assembleia se procederá a eleição de um diretor e dos membros do conselho fiscal, devendo os portadores de ações depositá-la com três dias de antecedência.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — *Jonathas Pereira Filho*, diretor presidente.

(C. 9.826 — 19-10-940 — 61\$2 — 3 vezes)

Extravio de ordem para entrega de café

Declaramos para os devidos fins, que fica sem valor, por ter sido extraviada, tanto para o comércio, como para o Departamento Nacional do Café e suas dependências, a ordem de entrega do Departamento Nacional do Café, Agência Rio, n. 18.169, referente ao despacho n. 7 DNC, para conversão, de 23 de setembro de 1940 para 25 (vinte e cinco) sacas de café, da estação de Itererê.

Todos os impostos, fretes e demais despesas sobre as 25 sacas em apreço foram pagas pela nossa firma.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1940. — *Marcellino Martins Filho N Comp.*

Reconheço a firma de *Marcellino Martins Filho & Comp.* Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Ferreira Neves*, escrevente juramentado no impedimento ocasional do tabelião.

(C. 9.827 — 19-10-940 — 61\$2 — 3 vezes)

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.